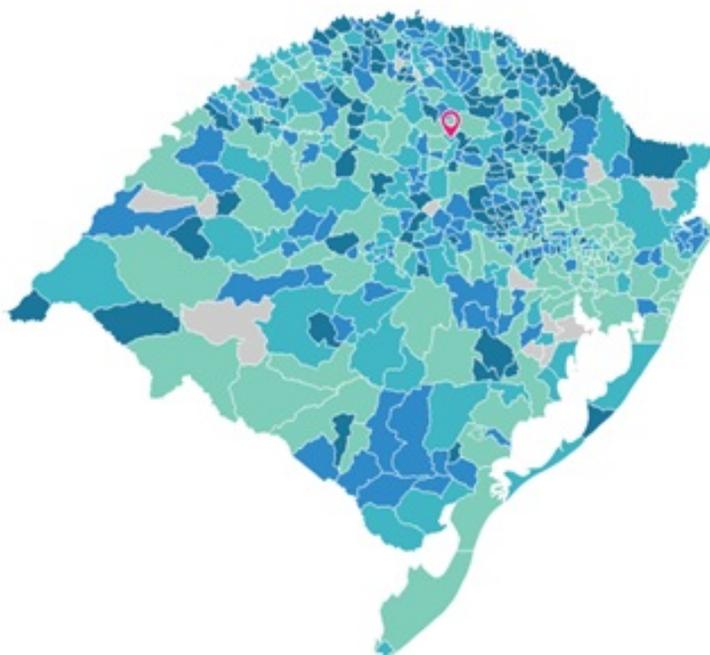




RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS
EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO Nº:	000978-0200/20-2
FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
CNPJ:	94.704.020/0001-97
EXERCÍCIO:	2020





SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 GESTORES RESPONSÁVEIS**
- 3 PERFIL MUNICIPAL**
 - 3.1 Características do Município**
 - 3.1.1 Economia**
 - 3.1.2 População**
 - 3.1.3 Regionalização**
 - 3.2 Características da Administração Municipal**
 - 3.2.1 Estrutura Administrativa**
- 4 REMESSAS DE INFORMAÇÕES**
 - 4.1 Entregas**
 - 4.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI)**
 - 4.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)**
 - 4.1.3 Prestação de Contas Anual**
 - 4.1.4 Base de Legislação Municipal (BLM)**
 - 4.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon)**
- 5 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**
 - 5.1 Aspectos Gerais**
 - 5.1.1 Legislação Aplicável**
 - 5.2 Instituição do Sistema de Controle Interno**
 - 5.2.1 Legislação Municipal**
 - 5.3 Estrutura Administrativa e Organizacional**
 - 5.3.1 Composição da Unidade Central de Controle Interno**
 - 5.3.2 Destinação de Recursos Financeiros para o funcionamento da Unidade Central De Controle Interno**
 - 5.4 Execução do Controle Interno**
 - 5.4.1 Atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno**
 - 5.4.2 Parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as Contas do Prefeito**
- 6 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**
 - 6.1 Aspectos Gerais**
 - 6.1.1 Legislação Aplicável**
 - 6.2 Resultado Orçamentário**



6.2.1 Resultado Orçamentário do Município

6.3 Receitas

6.3.1 Estimativa e Execução das Receitas Orçamentárias

6.3.2 Estimativa e Execução das Receitas Correntes

6.3.3 Origem das Receitas Correntes

6.4 Despesas

6.4.1 Despesa por Função e Subfunção

6.4.2 Despesa por Programa

6.5 Créditos Orçamentários

6.5.1 Índice de Modificação Orçamentária

6.5.2 Limite Orçamentário para Abertura de Créditos Adicionais

6.5.3 Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Superavit Financeiro

6.5.4 Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Excesso de Arrecadação

6.5.5 Abertura de Créditos Adicionais com Recursos da Anulação de Dotações Orçamentárias na Entidade

6.5.6 Abertura de Créditos Adicionais com Recursos de Operações de Crédito

7 GESTÃO FISCAL

7.1 Aspectos Gerais

7.1.1 Legislação Aplicável

7.2 Avaliação Geral dos Índices de Gestão Fiscal

7.2.1 Índices de Gestão Fiscal

7.3 Receita Corrente Líquida

7.3.1 Apuração da Receita Corrente Líquida

7.3.2 Aplicação das Receitas com Emendas Parlamentares

7.4 Despesa Bruta com Pessoal

7.4.1 Percentual da Despesa com Pessoal

7.5 Dívida Consolidada Líquida

7.5.1 Percentual da Dívida Consolidada Líquida

7.6 Operações de Crédito

7.6.1 Percentual das operações de crédito

7.7 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

7.7.1 Valores Restituíveis

7.7.2 Equilíbrio Financeiro

7.7.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

7.8 Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO

7.8.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

7.8.2 Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)



- 7.9 Audiências Públicas
 - 7.9.1 Realização de Audiências Públicas
- 7.10 Custeio de Despesas de Outros Entes da Federação
 - 7.10.1 Ocorrência de Custeio por Ente Municipal
- 8 GESTÃO PATRIMONIAL
 - 8.1 Aspectos Gerais
 - 8.1.1 Conceitos
 - 8.2 Balanço Patrimonial
 - 8.2.1 Indicadores do Balanço Patrimonial
 - 8.3 Demonstração de Variações Patrimoniais
 - 8.3.1 Indicador da Demonstração das Variações Patrimoniais
- 9 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO
 - 9.1 Pesquisas Aplicadas
 - 9.1.1 Pesquisa da Transparência
 - 9.1.2 Pesquisa do Acesso à Informação
 - 9.1.3 Pesquisa da Lei das Ouvidorias
 - 9.1.4 Pesquisa da Lei de Enfrentamento à COVID-19
- 10 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)
 - 10.1 Aspectos Gerais
 - 10.1.1 Legislação e Regime Municipal
 - 10.2 Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)
 - 10.2.1 Certificado de Regularidade Previdenciária
 - 10.3 Avaliação Atuarial
 - 10.3.1 Tempestividade da Avaliação Atuarial
 - 10.4 Balanço Atuarial do Plano Previdenciário
 - 10.4.1 Evolução do Ativo, Passivo e Resultado Atuarial
 - 10.5 Reservas Matemáticas
 - 10.5.1 Contabilização das Provisões Matemáticas
 - 10.6 Investimentos
 - 10.6.1 Enquadramento de Limites
- 11 LIMITES CONSTITUCIONAIS
 - 11.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)
 - 11.1.1 Percentual de Aplicação em MDE
 - 11.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)
 - 11.2.1 Receitas Formadoras do FUNDEB
 - 11.2.2 Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério
 - 11.2.3 Ganho x Perda do FUNDEB
 - 11.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde



11.3.1 Percentual de Aplicação em ASPS

11.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital - Regra de Ouro

11.4.1 Verificação do Cumprimento da Regra de Ouro

12 EDUCAÇÃO

12.1 Introdução

12.1.1 Introdução

12.2 Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Municipal

12.2.1 Meta 1A

12.2.2 Meta 1B

12.2.3 Meta 6A

12.2.4 Meta 6B

12.2.5 Meta 7

12.2.6 Meta 15A

12.2.7 Meta 15B

12.2.8 Meta 15C

12.2.9 Meta 16A

12.2.10 Meta 16B

12.2.11 Meta 18

12.3 Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada

12.3.1 Meta 2A

12.3.2 Meta 4B

12.3.3 Meta 10

12.3.4 Meta 19

12.4 Plano Municipal de Educação

12.4.1 Existência de Plano Municipal da Educação

12.5 Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena

12.5.1 Previsão Normativa

12.5.2 Equipe Responsável

12.5.3 Documentação Pedagógica

12.5.4 Previsão Orçamentária

12.5.5 Formação dos Professores

12.5.6 Abrangência do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena

13 SAÚDE

13.1 Instrumentos de Planejamento e Gestão do SUS

13.1.1 Plano Municipal de Saúde

13.1.2 Programação Anual da Saúde

13.1.3 Relatório de Gestão

13.1.4 Revisão do Plano Municipal e da Programação Anual devido à pandemia da Covid-19



14 MEIO AMBIENTE

14.1 Políticas Municipais de Meio Ambiente

14.1.1 Políticas Municipais de Meio Ambiente

14.1.2 Estrutura de Controle e Fiscalização

14.1.3 Estrutura de licenciamento ambiental

14.2 Resíduos Sólidos

14.2.1 Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

14.2.2 Abrangência da Prestação de Serviços no Território

14.2.3 Destinação Final Ambientalmente Adequada

14.2.4 Sustentabilidade Econômica da Prestação de Serviços

14.2.5 Coleta Seletiva e Participação Comunitária

14.2.6 Participação em Consórcio Público

14.2.7 Gestão de Resíduos na Construção Civil

14.3 Esgoto Sanitário

14.3.1 Plano Municipal de Saneamento

14.3.2 Prestação dos Serviços de Coleta e Tratamento do Esgoto

14.3.3 Infraestrutura dos Serviços de Esgotamento Sanitário

14.3.4 Universalização da Coleta e do Tratamento do Esgotamento Sanitário

14.3.5 Sustentabilidade Econômica da Prestação dos Serviços

15 LEI MARIA DA PENHA

15.1 Políticas Municipais para Mulheres

15.1.1 Órgão Responsável pelas Políticas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal

16 CONSELHOS MUNICIPAIS

16.1 Aspectos Gerais

16.1.1 Conceitos

16.2 Conselho Municipal da Educação

16.2.1 Instituição

16.2.2 Composição

16.2.3 Infraestrutura e Recursos Disponíveis

16.3 Conselho Municipal da Saúde

16.3.1 Instituição

16.3.2 Composição

16.3.3 Infraestrutura e recursos disponíveis

16.4 Conselho Municipal do Meio Ambiente

16.4.1 Instituição

16.4.2 Composição

16.4.3 Infraestrutura e Recursos Disponíveis

16.5 Conselho Municipal de Saneamento Básico



- 16.5.1 Instituição
 - 16.6 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
 - 16.6.1 Instituição
 - 16.6.2 Composição
 - 16.6.3 Infraestrutura e recursos disponíveis
 - 16.7 Conselho Municipal de Assistência Social
 - 16.7.1 Instituição
 - 16.7.2 Composição
 - 16.7.3 Infraestrutura e Recursos Disponíveis
 - 16.8 Conselho Municipal de Política para as Mulheres
 - 16.8.1 Instituição
 - 16.9 Conselho Municipal de Igualdade Racial
 - 16.9.1 Instituição
 - 16.10 Conselho Tutelar
 - 16.10.1 Instituição
 - 16.10.2 Composição
 - 16.10.3 Infraestrutura e Recursos Disponíveis
- 17 QUADRO RESUMO
RESPONSABILIZAÇÃO**



1 INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Auditoria foi elaborado para subsidiar o exercício da competência deste Tribunal de Contas de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na forma dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno assinalar, é uma peça de conteúdo técnico-jurídico e natureza opinativa cuja finalidade precípua é oferecer ao Poder Legislativo e à sociedade uma visão consistente sobre a macrogestão governamental e sobre o desempenho do governante naquele exercício financeiro.

Trata-se, por isso, de uma peça relevantíssima para a democracia, sendo o elemento técnico que instrui ou orienta, prevalentemente, o julgamento político-administrativo que o Poder Legislativo está incumbido de realizar sobre as contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo, julgamento este do qual podem advir consequências como a inelegibilidade.

Com o escopo de fornecer substrato denso e suficiente para uma apreciação ampla e tecnicamente qualificada, o Relatório de Auditoria reúne um conjunto de criteriosas análises de gestão orçamentária, fiscal e patrimonial, de aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e à saúde, assim como outros elementos que podem ser considerados importantes para a avaliação da gestão municipal e dos resultados obtidos com as ações governamentais.

Por fim, cabe ressaltar que as contas anuais são compostas de informações voltadas a propiciar a formação de uma opinião técnica sob a perspectiva da macrogestão da unidade jurisdicionada e, por terem esse objeto e essa proposta de abordagem, podem não versar, por conseguinte, sobre situações concretas e específicas caracterizadoras de irregularidades em atos de gestão ou danos ao erário, ocorrências estas que, em regra, são apuradas por este Tribunal, com espeque no art. 71, II, da Constituição Federal, por meio de outros tipos processuais previstos em seu Regimento Interno — tais como o processo de contas especiais e a tomada de contas especial.

Registra-se a **inexistência** de processos de tutela de urgência, de denúncias, de representações, de inspeções especiais ou extraordinárias, de processos de contas especiais ou de tomadas de contas especiais de responsabilidade do gestor no exercício em exame.

2 GESTORES RESPONSÁVEIS

No quadro a seguir constam as autoridades responsáveis pelas contas do Poder Executivo de Santo Antônio do Planalto, ora analisadas.

Quadro 1 – Gestores responsáveis e substitutos

Cargo	Nome	Período de Responsabilidade
Prefeito Municipal	Élio Gilberto Luz de Freitas	01-01-20 a 31-12-20

Fonte: SISCAD.

3 PERFIL MUNICIPAL

3.1 Características do Município

3.1.1 Economia



O produto interno bruto (PIB) de Santo Antônio do Planalto em 2018 foi de R\$ 111.507,06 mil, ano em que o PIB dos municípios gaúchos foi de R\$ 457 bilhões e representava 6,5% do PIB nacional, de R\$ 7,0 trilhões.

A evolução do PIB de Santo Antônio do Planalto é a seguinte:

Gráfico 1 – Evolução do PIB - 2010 a 2018 (em R\$ mil)



Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=29720&t=resultados>. Acesso em 03/05/2021.

Nota: Valores apresentados a preço corrente.

Por sua vez, naquele mesmo exercício, o PIB *per capita* de Santo Antônio do Planalto foi de R\$ 55.201,52, o que correspondia a 1,37 vezes o estadual (R\$ 40.362,75/habitante) e 1,64 vezes o nacional (R\$ 33.593,82/habitante).

A evolução do PIB *per capita* de Santo Antônio do Planalto é a seguinte:

Gráfico 2 – Evolução do PIB Per Capita - 2010 a 2018



Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=29720&t=resultados>. Acesso em 03/05/2021.

Nota: Valores apresentados a preço corrente.

O principal elemento do produto interno bruto de Santo Antônio do Planalto era a agropecuária.

Quadro 2 – Composição do PIB (R\$ mil e %) - 2010 a 2018

Ano	Administração Pública	%	Agropecuária	%	Indústria	%	Serviços	%	Impostos	%	PIB
2010	8.456,86	15,94%	28.183,60	53,12%	2.289,29	4,31%	11.925,87	22,48%	2.205,66	4,16%	53.061,28
2011	9.317,50	15,41%	31.288,03	51,75%	2.334,03	3,86%	14.712,61	24,34%	2.803,98	4,64%	60.456,14
2012	10.354,11	20,16%	22.311,56	43,45%	2.093,64	4,08%	13.716,56	26,71%	2.878,59	5,61%	51.354,45
2013	12.359,27	14,10%	49.513,40	56,47%	3.322,89	3,79%	19.377,64	22,10%	3.107,93	3,54%	87.681,13
2014	13.299,78	17,46%	39.135,08	51,39%	2.791,32	3,67%	17.945,18	23,56%	2.983,07	3,92%	76.154,42
2015	14.133,62	15,53%	50.425,03	55,40%	3.285,16	3,61%	19.681,20	21,62%	3.495,72	3,84%	91.020,73
2016	15.027,87	14,59%	59.903,20	58,17%	3.700,56	3,59%	20.408,56	19,82%	3.943,86	3,83%	102.984,05
2017	16.435,86	17,64%	50.412,07	54,12%	3.387,19	3,64%	19.011,94	20,41%	3.902,62	4,19%	93.149,67
2018	14.904,00	13,37%	66.057,16	59,24%	3.720,80	3,34%	22.705,09	20,36%	4.120,02	3,69%	111.507,06

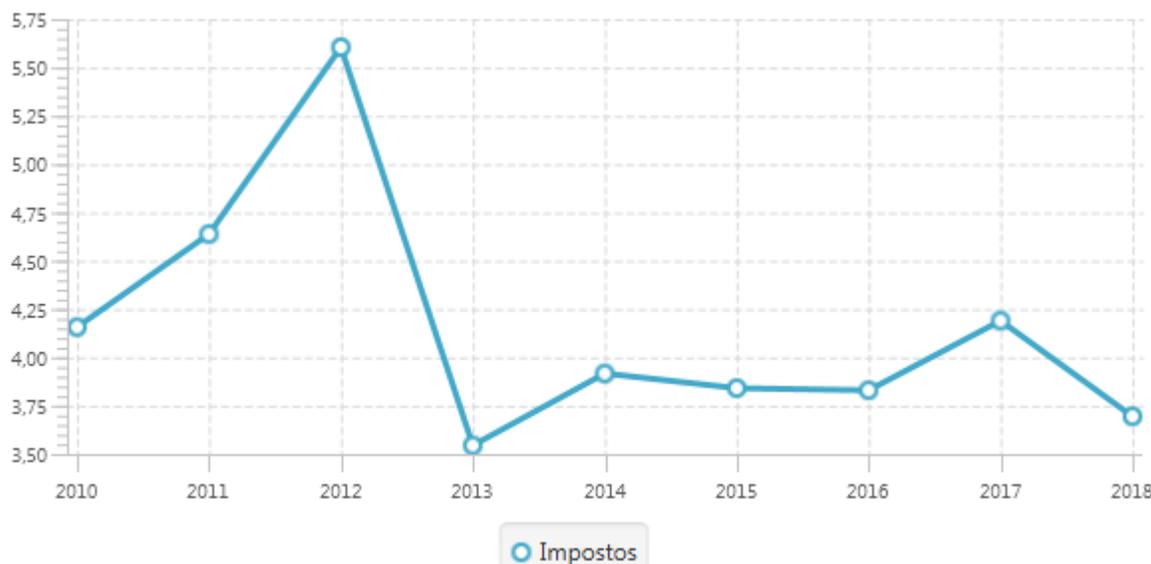
Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=29720&t=resultados>. Acesso em 03/05/2021.

Nota: Valores apresentados em R\$ mil e a preço corrente.

Os impostos representaram 3,70% do produto interno bruto, indicando uma manutenção em relação ao ano anterior.

A evolução da participação dos impostos no produto interno bruto é a seguinte:

Gráfico 3 – Participação dos Impostos no PIB Municipal (2010 a 2018)



Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=29720&t=resultados>. Acesso em 03/05/2021.

Nota: Valores apresentados a preço corrente.

As três principais atividades que mais geraram valor adicionado em 2018 no município foram “Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita”, “Demais serviços” e “Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social”, demonstradas no quadro seguinte:

Quadro 3 – Atividades com Maior Valor Adicionado Bruto (as três principais)

Ano	Primeira	Segunda	Terceira
2010	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	Demais serviços
2011	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	Demais serviços
2012	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	Demais serviços
2013	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Demais serviços	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social
2014	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	Demais serviços
2015	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	Demais serviços
2016	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	Demais serviços
2017	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social	Demais serviços
2018	Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós colheita	Demais serviços	Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social

Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=29720&t=resultados>. Acesso em 03/05/2021.

3.1.2 População



O município de Santo Antônio do Planalto tem 2.019 habitantes e está entre os municípios até 5 mil habitantes no Estado:

Quadro 4 – População Municipal

Faixa de População	Nº de Municípios	População Total	População Relativa
0 a 5 mil hab	231	690.515	6%
5 a 10 mil hab	99	672.955	6%
10 a 20 mil hab	58	783.918	7%
20 a 50 mil hab	64	1.948.969	17%
50 a 100 mil hab	26	1.793.937	16%
Mais de 100 mil hab	19	5.486.945	48%

Fonte: Estimativa de População para 2020. IBGE, 2019.

É classificado como Rural Adjacente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Quadro 5 – Tipologia Urbano-Rural

Tipologia Urbano-Rural	Quant.	(%)	População	(%)
Rural Adjacente	341	67%	1.782.154	16%
Urbano	126	25%	9.052.319	79%
Intermediário Adjacente	26	5%	525.548	5%
Rural Remoto	2	1%	7.511	0%
Intermediário Remoto	1	1%	6.704	0%
Sem classificação	1	1%	3.003	0%

Fonte: Estimativa de População para 2020. IBGE, 2019.

3.1.3 Regionalização

O município de Santo Antônio do Planalto integra o Conselho Regional de Desenvolvimento Produção, cuja classificação é utilizada pela Secretaria Estadual de Planejamento, Governança e Gestão para distribuição orçamentária.

Quadro 6 – Distribuição de Municípios e População por COREDE

COREDE	Nº de Municípios	População Total	População Relativa
Campos de Cima da Serra	10	104.066	1%
Alto da Serra do Botucaraí	16	105.277	1%
Vale do Jaguarí	9	116.054	1%
Nordeste	19	118.342	1%
Rio da Várzea	20	131.362	1%
Celeiro	21	137.640	1%
Hortênsias	7	140.182	1%
Jacuí Centro	7	142.389	1%
Médio Alto Uruguai	22	144.993	1%
Alto Jacuí	14	168.550	1%
Noroeste Colonial	11	175.672	2%
Vale do Caí	19	189.695	2%
Fronteira Noroeste	20	202.116	2%
Campanha	7	221.969	2%
Paranhana Encosta da Serra	10	228.552	2%
Norte	32	229.593	2%
Missões	25	235.468	2%
Centro Sul	17	273.379	2%
Litoral	21	348.688	3%



Vale do Taquari	36	359.366	3%
Produção	21	368.279	3%
Central	19	412.957	4%
Vale do Rio Pardo	23	446.137	4%
Fronteira Oeste	13	521.830	5%
Sul	22	876.423	8%
Serra	32	993.590	9%
Vale do Rio dos Sinos	14	1.403.600	12%
Metropolitano Delta do Jacuí	10	2.581.070	23%

Fonte: Atlas Socioeconômico, disponível em <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/conselhos-regionais-de-desenvolvimento-coredes>, acesso em 04/04/2019.

Santo Antônio do Planalto integra a associação de municípios AMAJA, que reúne municípios próximos e com perspectivas econômico-sociais em comum.

Quadro 7 – Associações de Municípios - Distribuição de Municípios e População

Associação	Número de Municípios	População Total	População Relativa
AMCSERRA	12	75.027	1%
AMASBI	12	77.663	1%
AMUCSER	10	106.449	1%
AMUNOR	19	131.869	1%
AMUCELEIRO	21	137.640	1%
AMSERRA	7	142.797	1%
ASMURC	8	153.614	1%
ACOSTADOCE	11	157.688	1%
AMUPLAM	11	175.672	2%
AMGSR	20	202.116	2%
AMPARA	6	206.859	2%
ASSUDOESTE	7	221.969	2%
AMAU	32	223.910	2%
AMVARC	20	226.774	2%
AMM	25	241.151	2%
AMAJA	20	241.892	2%
AMZOP	43	280.259	2%
AMPLA	16	295.976	3%
AMLINORTE	22	354.169	3%
AMVAT	35	355.966	3%
AMVARP	14	380.756	3%
AMFRO	13	521.830	5%
AMCENTRO	33	662.513	6%
AMVARS	12	781.690	7%
AZONASUL	21	870.942	8%
AMESNE	34	998.323	9%
GRANPAL	13	3.151.725	28%

Fonte: Portal da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, disponível em <http://www.famurs.com.br/associacoes/>, acesso em 05/11/2019.

3.2 Características da Administração Municipal

3.2.1 Estrutura Administrativa

De acordo com os dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC compõem a estrutura da Administração Pública Municipal:



Quadro 8 – Estrutura Administrativa

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	
Administração Direta	Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Planalto
	Câmara Municipal de Santo Antônio do Planalto

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

4 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

4.1 Entregas

O município deve enviar obrigatoriamente ao TCE-RS o relatório de gestão fiscal, a manifestação conclusiva da unidade central de controle interno, o relatório de validação e encaminhamento, a prestação de contas anual, a base de legislação municipal, os contratos e licitações e os questionários, nos prazos estabelecidos nas Resoluções TCE-RS nº 1.099/2018, nº 843/2009 e nº 1.050/2015 e nas Instruções Normativas TCE-RS nº 06/2019 e nº 13/2017.

Cumpra-se dizer que a qualquer tempo o TCE-RS pode solicitar informações complementares, nos termos do contido no § 2º do artigo 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.424/2000.

4.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI)

Em relação a essa documentação, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 9 – Informações das Entregas - RGF/MCI

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso	Peças RGF / MCI
2ºS/2019 ⁽¹⁾	30-01-20	31-01-20	1	2518936 / 2521794
1ºS/2020	30-07-20	30-07-20	0	2870371 / 2886810

Nota: ⁽¹⁾ Processo de Contas de Governo nº 4163-0200/19-7.

O Relatório de Gestão Fiscal não foi entregue em sua totalidade de acordo com as condições e os prazos estabelecidos nos artigos 2º, inciso II, e 8º da Resolução TCE-RS nº 1.099/2018, no artigo 3º da Instrução Normativa TCE-RS nº 06/2019 e nos artigos 54 e 55 da Lei Compelmentar Federal nº 101/2000 (peça 3790887) .

Entretanto, como o referido atraso não comprometeu a análise das contas do Executivo Municipal, tal situação não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento.

Também a Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno, acerca do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi entregue em sua totalidade de acordo com as condições e os prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 1.099/2018 e na Instrução Normativa TCE-RS nº 01/2016 (peça 3790908) .

Porém, como o referido atraso não comprometeu a análise das contas do Executivo Municipal, tal situação não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento.

4.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

Em relação a esse relatório, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:



Quadro 10 – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso	Peça
Dez/2019 ⁽¹⁾	30-01-20	31-01-20	1	2518935
Jan/2020	02-03-20	28-02-20	0	2577062
Fev/2020	30-03-20	16-04-20	17	2643290
Mar/2020	30-04-20	29-05-20	29	2699093
Abr/2020	01-06-20	09-06-20	8	2762850
Mai/2020	30-06-20	26-06-20	0	2792122
Jun/2020	30-07-20	30-07-20	0	2870370
Jul/2020	31-08-20	28-08-20	0	2938009
Ago/2020	30-09-20	17-09-20	0	2990384
Set/2020	30-10-20	31-10-20	1	3103602
Out/2020	30-11-20	30-11-20	0	3166007
Nov/2020	30-12-20	28-12-20	0	3226004

Nota: ⁽¹⁾ Processo de Contas de Governo nº 4163-0200/19-7.

Os Relatórios de Validação e Encaminhamento dos meses de dezembro de 2019, fevereiro, março, abril e setembro de 2020 não foram entregues, em sua totalidade, de acordo com as condições e os prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 1.099/2018 (peça 3790888) (peça 3790909) (peça 3790910) (peça 3790911) (peça 3790929) .

Contudo, anote-se que devido ao advento da pandemia causada pela COVID-19 e aos desafios então impostos aos órgãos e entidades públicas fiscalizadas pelo TCE-RS, foram emitidos os Ofícios Circulares DCF nº 07/2020, nº 09/2020 e nº 13/2020, os quais informaram que não serão aplicadas penalidades por eventuais atrasos nas remessas de dados e documentos para o SIAPC-PAD, LicitaCon, SiapesWeb, SAPIEM e BLM entre 20-03-2020 e 30-06-2020.

Por fim, como o atraso do envio do Relatório de Validação e Encaminhamento do mês de setembro de 2020 não comprometeu a análise das contas do Executivo Municipal, também referida situação não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento.

4.1.3 Prestação de Contas Anual

Em relação a essa documentação, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 11 – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso
ANUAL	31-01-20	30-01-20	0

Portanto, os documentos da prestação de contas **foram entregues dentro do prazo** disposto no artigo 2º, inciso III, da Resolução TCE-RS nº 1.099/2018, conforme protocolo eletrônico nº 277942.

4.1.4 Base de Legislação Municipal (BLM)

Em relação a essa remessa, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 12 – Informações das Entregas



Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso
4º T/2019 ⁽¹⁾	10-01-20	28-01-20	18
1º T/2020	10-04-20	06-04-20	0
2º T/2020	10-07-20	03-08-20	24
3º T/2020	10-10-20	13-10-20	3

Nota: ⁽¹⁾ Processo de Contas de Governo nº 4163-0200/19-7

As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE-RS não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE-RS nº 12/2009 (peça 3790912).

Contudo, devido ao advento da pandemia causada pela COVID-19 e aos desafios então impostos aos órgãos e entidades públicas fiscalizadas pelo TCE-RS, foram emitidos os Ofícios Circulares DCF nº 07/2020, nº 09/2020 e nº 13/2020, os quais informaram que não serão aplicadas penalidades por eventuais atrasos nas remessas de dados e documentos para o SIAPC-PAD, LicitaCon, SiapesWeb, SAPIEM e BLM entre 20-03-2020 e 30-06-2020.

Por fim, como os demais atrasos não comprometeram a análise das contas do Executivo Municipal, tal situação não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento. No entanto, o Administrador deve adotar medidas para evitar que novos atrasos sejam objeto de indicação de irregularidade.

4.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon)

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 13 – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso médio (dias)	Peça
Licitações	1,85	15	(peça 3790913)
Contratos	7,08	34,5	(peça 3790914)

As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

Todavia, como os referidos atrasos não comprometeram a análise das contas do Executivo Municipal, tal situação não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento. No entanto, o Administrador deve adotar medidas para evitar que novos atrasos sejam objeto de indicação de irregularidade.

5 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

5.1 Aspectos Gerais

5.1.1 Legislação Aplicável

O sistema de controle interno deve avaliar o cumprimento de metas e resultados da gestão pública e apoiar o controle externo em sua missão institucional, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

O sistema de controle interno do poder executivo tem de exercer a fiscalização do município, na forma da lei, conforme o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.



Compete ao TCE-RS avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno dos municípios jurisdicionados, de acordo com o § 5º do artigo 71 da Constituição Estadual.

A estruturação e funcionamento do sistema de controle interno municipal deve atender as diretrizes estabelecidas na Resolução TCE-RS nº 936/2012.

5.2 Instituição do Sistema de Controle Interno

5.2.1 Legislação Municipal

O sistema de controle interno do município de Santo Antônio do Planalto foi instituído pela Lei Municipal nº 467/2001, revogada pela Lei Municipal nº 1.141/2012, regulamentada pelo Decreto nº 25/2012, o qual aprovou o respectivo regimento interno (peça 3790915) .

O exame da Lei Municipal nº 1.141/2012 evidencia que:

a) existe previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012);

b) existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea “h” do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE-RS nº 936/2012);

c) não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012);

d) existe indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI dar ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea “d” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012);

e) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais (existe apenas previsão de emissão de relatório com parecer), manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012).

Assim, necessária a adoção de medidas para fixação, na legislação municipal, de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, bem como para estabelecimento de previsão de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário.

5.3 Estrutura Administrativa e Organizacional



5.3.1 Composição da Unidade Central de Controle Interno

A composição da unidade central de controle interno do Município é a seguinte:

Quadro 14 – Composição da Unidade de Controle Interno

Nome do Servidor	Formação do Servidor	Cargo Original	Cargo na UCCI	Provimento
Leila Elisandra Lermen Nardin	Ensino Superior Completo	secretária de escola	Controle Interno - Responsável	Efetivo
Carlos Henrique Nienow	não informado	servente operário	membro	efetivo
Scheila Ivena Schaeffer	não informado	auxiliar gabinete dentário	membro	efetivo

Fonte: Portaria 130 de 30/04/2019.

A partir da análise dos dados apresentados no quadro anterior, pode-se concluir que os servidores:

- exercem cargos de provimento efetivo;
- parte dos servidores desempenha suas atividades exclusivamente no controle interno; e,
- não estão lotados em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.**

A composição atual da UCCI – Unidade Central do Controle Interno - foi definida na Portaria nº 130/2019, que nomeou 03 (três) servidoras efetivas – uma Secretária de Escola, uma Servente/Operária e uma Auxiliar de Gabinete Dentário (peça 3790930) .

Nos termos da Portaria supracitada, a nomeação é baseada na Lei Municipal nº . 1.141/12, que prevê no *caput* do art. 9 o seguinte (peça 3790916, p. 3) :

*Art. 9º - Serão **excepcional e transitoriamente** designados pelo Prefeito 03 (três) servidores detentores de cargos de provimento efetivo para integrar a Unidade de Controle Interno e que desempenharão as atribuições previstas nesta Lei concomitantemente com as atribuições do seu cargo. (grifou-se)*

Entretanto, verificou-se que em 22 de novembro de 2011 foi criado o cargo de Agente de Controle Interno pela Lei Municipal nº 1.112/11 (peça 3790917) , o qual ainda não foi provido.

Nesse ponto, acrescenta-se que o Edital de Concurso Público nº 001/2020, lançado pela Administração, não contemplou o cargo sob comento (peça 3790918) .

Desse modo, fica evidente a inércia da Administração Municipal em prover o cargo de Agente de Controle Interno de forma permanente, não havendo situação excepcional e transitória que justifique a designação pelo Prefeito de membros para atuação na UCCI.

Além disso, não é razoável que servidores detentores de cargos de Secretária de Escola, Servente/Operário e Auxiliar de Gabinete Dentário desempenhem atividades de Controle Interno, as quais exigem profundos conhecimentos na área de finanças públicas, contabilidade aplicada ao setor público, direito administrativo, diretrizes da educação e da saúde, e de entre outros.

Observe-se que estas atribuições exigem formação específica e atualizada da matéria (Lei de Responsabilidade Fiscal; Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações; Lei de Diretrizes e Bases da Educação; da Saúde; Planos de Governo, etc.).

Desse modo, os fatos narrados evidenciam que o Sistema de Controle Interno da



Auditada encontra-se estruturado em desacordo com a orientação dessa Corte de Contas, expressa na Informação nº 060/2002 e no Parecer nº 03/2003, descumprindo, inclusive, o disposto na Resolução TCE/RS Nº 936/2012, a qual dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno municipal, sendo necessária a adoção de medidas corretivas por parte da Administração Municipal.

5.3.2 Destinação de Recursos Financeiros para o funcionamento da Unidade Central De Controle Interno

A Lei Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos ao sistema de controle interno.

Assim, sugere-se a destinação de recursos específicos à UCCI para a boa execução de suas atribuições.

5.4 Execução do Controle Interno

5.4.1 Atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno

As informações prestadas pela UCCI (peça 3283666) indicam que o Gestor:

- adota providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela unidade de controle; e
- não adota medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do Município, pois não houve verificação de infringência à legislação municipal.

5.4.2 Parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as Contas do Prefeito

A unidade de controle interno pronuncia-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade das contas (Peça 3272871).

6 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 Aspectos Gerais

6.1.1 Legislação Aplicável

É de iniciativa do Poder Executivo, por meio de lei, estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal.

Compete aos entes federados adaptar suas estruturas ao regramento constitucional, através das constituições estaduais e das leis orgânicas municipais.

No quadro seguinte, apresentam-se as normas que instituem o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município de Santo Antônio do Planalto:

Quadro 15 – Instrumentos de Planejamento

LEIS ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS	
PPA 2018/2021	1457/2017



LDO 2020	1584/2019
LOA 2020	1594/2019

6.2 Resultado Orçamentário

6.2.1 Resultado Orçamentário do Município

Os princípios orçamentários da Unidade e da Universalidade, previstos de forma expressa pelo caput do art. 2º da Lei no 4.320/1964, dispõem, respectivamente, que deve existir um orçamento único para cada um dos entes federados com a finalidade de evitar a existência de múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política e que a Lei Orçamentária Anual de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Nesse sentido, a execução do orçamento de 2020 do município de Santo Antônio do Planalto, considerando as atualizações na previsão de arrecadação de receitas e de fixação das despesas (créditos adicionais), pode ser assim sintetizada:

Quadro 16 – Resultado Orçamentário da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Planalto (80300) (em R\$ mil)

Orçamento 2020 Em R\$ mil		Previsão (1)	Execução (2)	Diferença (2-1)
Receita (A)	Intraorçamentária	R\$ 2.498,51	R\$ 1.719,66	-R\$ 778,85
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 24.169,45	R\$ 21.668,65	-R\$ 2.500,80
	Total	R\$ 26.667,96	R\$ 23.388,32	-R\$ 3.279,64
Despesa (B)	Intraorçamentária	R\$ 1.717,55	R\$ 1.655,51	-R\$ 62,03
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 23.882,96	R\$ 18.736,44	-R\$ 5.146,52
	Total	R\$ 25.600,50	R\$ 20.391,95	-R\$ 5.208,55
Resultado Orçamentário (A - B)	Intraorçamentário	R\$ 780,97	R\$ 64,15	-R\$ 716,81
	Exceto Intraorçamentário	R\$ 286,49	R\$ 2.932,21	R\$ 2.645,72
	Total	R\$ 1.067,46	R\$ 2.996,37	R\$ 1.928,91

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) A coluna Previsão se refere à previsão atualizada, após a abertura de créditos adicionais no exercício.

Quadro 17 – Resultado Orçamentário de CM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO (80301) (em R\$ mil)

Orçamento 2020 Em R\$ mil		Previsão (1)	Execução (2)	Diferença (2-1)
Receita (A)	Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Total	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesa (B)	Intraorçamentária	R\$ 61,00	R\$ 59,32	-R\$ 1,68
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 1.027,20	R\$ 897,23	-R\$ 129,97
	Total	R\$ 1.088,20	R\$ 956,55	-R\$ 131,65
Resultado Orçamentário (A - B)	Intraorçamentário	-R\$ 61,00	-R\$ 59,32	R\$ 1,68
	Exceto Intraorçamentário	-R\$ 1.027,20	-R\$ 897,23	R\$ 129,97
	Total	-R\$ 1.088,20	-R\$ 956,55	R\$ 131,65

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) A coluna Previsão se refere à previsão atualizada, após a abertura de créditos adicionais no exercício.

Quadro 18 – Resultado Orçamentário Consolidado (em R\$ mil)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS II
 SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE PASSO FUNDO
 Proc. Nº 000978-0200/20-2 - PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO



Orçamento 2020 Em R\$ mil		Previsão (1)	Execução (2)	Diferença (2-1)
Receita (A)	Intraorçamentária	R\$ 2.498,51	R\$ 1.719,66	-R\$ 778,85
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 24.169,45	R\$ 21.668,65	-R\$ 2.500,80
	Total	R\$ 26.667,96	R\$ 23.388,32	-R\$ 3.279,64
Despesa (B)	Intraorçamentária	R\$ 1.778,55	R\$ 1.714,83	-R\$ 63,71
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 24.910,16	R\$ 19.633,67	-R\$ 5.276,48
	Total	R\$ 26.688,70	R\$ 21.348,51	-R\$ 5.340,20
Resultado Orçamentário (A - B)	Intraorçamentário	R\$ 719,97	R\$ 4,83	-R\$ 715,14
	Exceto Intraorçamentário	-R\$ 740,71	R\$ 2.034,98	R\$ 2.775,69
	Total	-R\$ 20,74	R\$ 2.039,81	R\$ 2.060,55

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) A coluna Previsão se refere à previsão atualizada, após a abertura de créditos adicionais no exercício.

A partir dos dados, pode-se concluir que o município de Santo Antônio do Planalto apresenta um superavit orçamentário de R\$ 2.039,81 (R\$ mil) no ano de 2020.

A diferença verificada de R\$ 2.060,55 (R\$ mil) entre o resultado orçamentário previsto e o executado se deve pela superestimativa das receitas em R\$ 3.279,64 (R\$ mil) e a superestimativa das despesas em R\$ 5.340,20 (R\$ mil).

A Lei Orçamentária Anual nº 1583/2019 destina recursos orçamentários à administração do Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto, no montante de R\$ 21.757.759,00, distribuídos no cenário de arrecadação e gastos demonstrado nos dois quadros seguintes:

Quadro 19 – Evolução das Receitas Arrecadadas e Previstas para 2020 (em R\$ mil)

RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA Em R\$ mil	RECEITAS ARRECADADAS ⁽¹⁾				RECEITAS PREVISTAS		
	2016	2017	2018	2019	2020	AH	AV
RECEITAS CORRENTES	14.885,57	14.616,14	16.450,89	17.816,44	18.924,05	6,22%	86,98%
Tributária	716,34	687,21	1.121,33	1.175,21	1.581,01	34,53%	7,27%
Contribuições	576,55	653,35	768,14	670,51	700,00	4,40%	3,22%
Patrimonial	2.081,44	1.871,10	1.590,10	2.389,71	2.229,90	-6,69%	10,25%
Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-
Industrial	-	-	-	-	-	-	-
Serviços	34,43	29,43	13,77	8,58	17,70	106,26%	0,08%
Transferências Correntes	11.432,14	11.320,64	12.944,16	13.564,40	14.372,64	5,96%	66,06%
Outras Receitas Correntes	44,68	54,41	13,39	8,03	22,80	183,83%	0,10%
RECEITAS DE CAPITAL	110,48	924,25	609,90	590,02	335,20	-43,19%	1,54%
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	135,90	-	192,19	300,00	56,10%	1,38%
Amortização de Empréstimo	3,50	4,49	31,70	31,96	35,20	10,13%	0,16%
Transferências de Capital	105,00	782,10	578,20	365,87	-	-100,00%	-
Outras Receitas de Capital	1,98	1,76	-	-	-	-	-
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.789,92	1.279,04	1.240,79	909,25	2.498,51	174,79%	11,48%
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	16.785,97	16.819,43	18.301,58	19.315,72	21.757,76	12,64%	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 corrigidos pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2020.

(2) Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.

Quadro 20 – Evolução das Despesas Empenhadas e das Dotações Iniciais para 2020 (em R\$ mil)

DESPESAS POR FUNÇÃO Em R\$ mil	DESPESAS EMPENHADAS ⁽¹⁾				DOTAÇÃO INICIAL		
	2016	2017	2018	2019	2020	AH	AV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS II
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE PASSO FUNDO
Proc. Nº 000978-0200/20-2 - PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO



1	Legislativa	-	-	-	-	-	-	-
2	Judiciária	-	-	-	-	-	-	-
3	Essencial à Justiça	-	-	-	-	-	-	-
4	Administração	2.848,40	2.490,33	2.658,92	3.004,26	3.339,34	11,15%	16,16%
5	Defesa Nacional	-	-	-	-	-	-	-
6	Segurança Pública	7,80	7,53	70,61	5,51	19,75	258,75%	0,10%
7	Relações Exteriores	-	-	-	-	-	-	-
8	Assistência Social	415,38	397,50	318,70	373,28	383,27	2,68%	1,85%
9	Previdência Social	762,24	895,33	1.131,30	1.419,40	5.243,01	269,38%	25,37%
10	Saúde	3.015,62	2.996,86	3.560,34	3.673,64	4.100,34	11,62%	19,84%
11	Trabalho	34,26	37,80	-	-	1,90	-	0,01%
12	Educação	2.858,86	3.218,50	3.576,48	3.713,32	3.669,44	-1,18%	17,75%
13	Cultura	149,96	141,80	153,20	161,25	209,69	30,04%	1,01%
14	Direitos da Cidadania	107,61	114,17	114,44	127,67	146,27	14,56%	0,71%
15	Urbanismo	0,34	100,16	17,35	17,73	41,50	134,07%	0,20%
16	Habitação	-	-	15,99	17,40	3,00	-82,75%	0,01%
17	Saneamento	1,08	-	25,91	3,90	18,00	361,78%	0,09%
18	Gestão Ambiental	6,65	41,83	54,37	63,27	76,50	20,91%	0,37%
19	Ciência e Tecnologia	-	-	-	-	-	-	-
20	Agricultura	448,46	631,53	1.130,05	708,78	770,04	8,64%	3,73%
21	Organização Agrária	-	-	-	-	-	-	-
22	Indústria	-	-	21,00	32,17	77,70	141,51%	0,38%
23	Comércio e Serviços	-	-	101,41	749,02	33,10	-95,58%	0,16%
24	Comunicações	13,42	21,82	9,39	6,82	56,90	734,26%	0,28%
25	Energia	185,66	164,28	197,42	246,92	237,50	-3,82%	1,15%
26	Transporte	1.954,22	1.613,99	1.728,21	1.796,36	2.117,53	17,88%	10,24%
27	Desporto e Lazer	18,47	58,25	59,76	33,22	71,27	114,56%	0,34%
28	Encargos Especiais	41,52	55,04	21,16	4,68	53,50	1044,22%	0,26%
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		-	-	-	-	-	-	-
TOTAL		12.869,98	12.986,72	14.966,01	16.158,59	20.669,56	27,92%	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 corrigidos pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2020.

(2) Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.

A diferença verificada entre o total da Dotação Inicial e o total das Receitas Previstas se refere à despesa prevista para o Legislativo Municipal, que não está representada no quadro acima.

6.3 Receitas

O conjunto de receitas de cada município está intimamente relacionado à sua matriz econômica e administrativa.

A estimativa de receitas é uma ferramenta essencial na gestão orçamentária. Por meio dela, limita-se a fixação das despesas. A adoção de parâmetros inadequados na elaboração do orçamento pode contribuir para o desequilíbrio financeiro e comprometer a disponibilidade de recursos indispensáveis ao atendimento da população. Ao longo do tempo, pode prejudicar o equilíbrio da gestão fiscal e o desenvolvimento das políticas públicas, sobretudo quando não houver discussão e avaliação adequada dos créditos adicionais.

6.3.1 Estimativa e Execução das Receitas Orçamentárias

A receita orçamentária é todo ingresso de recurso financeiro que pode viabilizar a execução das políticas públicas com a finalidade precípua de atender as necessidades e demandas da sociedade. Por categoria econômica, é classificada em corrente e de capital. A



receita corrente contempla recursos que se destinam a gastos correntes e de consumo, que não resulta em sacrifício patrimonial. A receita de capital, por sua vez, é a direcionada à aplicação e cobertura das despesas com investimentos, que resulta em sacrifício patrimonial para ser obtida.

O Poder Executivo de Santo Antônio do Planalto estimou em R\$ 21.757.759,00 a sua receita para o ano de 2020, consoante a Lei Orçamentária Anual nº 1583/2019, e arrecadou efetivamente o montante R\$ 23.388.318,22, gerando excesso de arrecadação de 7,49% entre o valor previsto e o realizado.

Nos dois últimos exercícios, o ente municipal acumulou excesso de R\$ 2.463.404,42, que representa 6,12% das receitas orçamentárias estimadas para o período, conforme evidenciado no quadro seguinte:

Quadro 21 – Comparativo entre Previsão e Arrecadação de Receitas (2019 e 2020) (em R\$)

Ano	Estimada (R\$) (A)	Realizada (R\$) (B)	Diferença (R\$) (B-A)	Diferença (%) (B/A)
2019	18.482.872,75	19.315.717,95	832.845,2	4,51%
2020	21.757.759,00	23.388.318,22	1.630.559,22	7,49%
		Acumulado	2.463.404,42	6,12%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

(1) Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 2, 7, 8, 91, 92, 97 e 98

(2) Consideradas todas as receitas correntes, receitas de capital, receitas correntes intraorçamentárias, receitas de capital intraorçamentárias e deduções de receitas correntes, de capital, correntes intraorçamentárias e de capital intraorçamentárias registradas como realizadas no exercício.

Os municípios gaúchos apresentaram insuficiência média ponderada de arrecadação de 6,32% em 2019 e de 4,61% em 2020, levando como base para o cálculo da média ponderada a representatividade da população estimada de cada município para cada ano, divulgada pelo IBGE em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Nesse sentido, os municípios gaúchos atingiram uma insuficiência média ponderada de 5,47% no biênio.

Para o exercício de 2021, o Poder Executivo de Santo Antônio do Planalto projeta em 2,63% a queda das receitas orçamentárias sobre o montante efetivamente arrecadado no ano de 2020, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Quadro 22 – Estimativa das Receitas Orçamentárias (2021) (Em R\$)

Município	Realizada 2020 (A)	Estimada 2021 (B)	Diferença (R\$) (B-A)	Diferença (%) (B/A)
Santo Antônio do Planalto	23.388.318,22	22.772.745,00	-615.573,22	-2,63%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 2, 7, 8, 91, 92, 97 e 98

O crescimento médio ponderado das receitas orçamentárias de todos os municípios do Estado para o ano de 2021 está estimado em 2,76%, considerando como base para o cálculo da média ponderada a representatividade da população estimada de cada município para 2020, divulgada pelo IBGE em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>.

No quadro seguinte, tem-se a composição da receita orçamentária prevista e arrecadada no ano de 2020:

Quadro 23 – Composição das Receitas Orçamentárias (em R\$ mil)

DESCRIÇÃO DA CONTA Em R\$ mil	2016	2017	2018	2019	2020				
	Realizada	Realizada	Realizada	Realizada	Estimada	Realizada	Evolução	Estimada x Realizada	% Total
RECEITAS CORRENTES	14.885,57	14.616,14	16.450,89	17.816,44	18.924,05	18.465,66	3,64%	97,58%	78,95%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS II
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE PASSO FUNDO
Proc. Nº 000978-0200/20-2 - PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO



Tributária	716,34	687,21	1.121,33	1.175,21	1.581,01	1.425,55	21,30%	90,17%	6,10%
Contribuições	576,55	653,35	768,14	670,51	700,00	721,73	7,64%	103,10%	3,09%
Patrimonial	2.081,44	1.871,10	1.590,10	2.389,71	2.229,90	1.928,88	-19,28%	86,50%	8,25%
Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Industrial	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviços	34,43	29,43	13,77	8,58	17,70	41,38	382,22%	233,79%	0,18%
Transferências Correntes	11.432,14	11.320,64	12.944,16	13.564,40	14.372,64	14.319,31	5,57%	99,63%	61,22%
Outras Receitas Correntes	44,68	54,41	13,39	8,03	22,80	28,81	258,62%	126,35%	0,12%
RECEITAS DE CAPITAL	110,48	924,25	609,90	590,02	335,20	3.202,99	442,86%	955,55%	13,69%
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	1.881,73	-	-	8,05%
Alienação de Bens	-	135,90	-	192,19	300,00	-	-100,00%	-	-
Amortização de Empréstimo	3,50	4,49	31,70	31,96	35,20	32,55	1,84%	92,48%	0,14%
Transferências de Capital	105,00	782,10	578,20	365,87	-	1.288,71	252,23%	-	5,51%
Outras Receitas de Capital	1,98	1,76	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.789,92	1.279,04	1.240,79	909,25	2.498,51	1.719,66	89,13%	68,83%	7,35%
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	16.785,97	16.819,43	18.301,58	19.315,72	21.757,76	23.388,32	21,08%	107,49%	100,00%

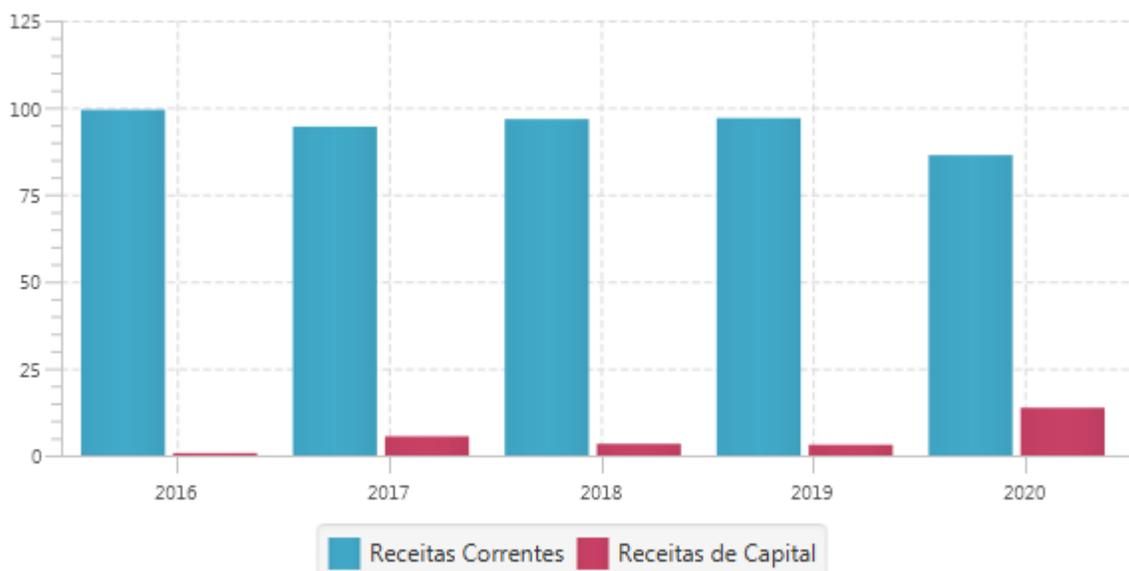
Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 corrigidos pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2020.

(2) Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.

Gráfico 4 – Composição % das Receitas Orçamentárias (Santo Antônio do Planalto)



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

As receitas orçamentárias do ente municipal, ano de 2020, estão compostas de aproximadamente 86,31% de receitas correntes, considerando as respectivas deduções, e de 13,69% de receitas de capital.

As receitas orçamentárias dos 497 municípios gaúchos no ano de 2020 estão compostas de aproximadamente 96,23% de receitas correntes e de 3,70% de receitas de capital.

Com base nos dados apresentados anteriormente, constata-se uma evolução de 39,33% na arrecadação de Santo Antônio do Planalto, entre os exercícios de 2016 e 2020, e de 21,08% entre os anos de 2019 e 2020.

A evolução média ponderada de arrecadação da totalidade dos municípios do Estado



é de 30,74%, entre os exercícios de 2016 e 2020, e de 10,89%, entre os anos de 2019 e 2020, considerando como base para o cálculo da média ponderada a representatividade da população estimada de cada município para cada ano, divulgada pelo IBGE em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>.

As receitas orçamentárias arrecadadas *per capita* do Município somam R\$ 11.584,11 por habitante, no ano de 2020, representando uma evolução de 42,02%, entre os exercícios de 2016 e de 2020, e de 21,08%, no ano de 2020 (v. quadro seguinte).

Quadro 24 – Receitas Orçamentárias Arrecadadas Per Capita

Ano	Receitas Orçamentárias (A)	População (B)	Receitas Orçamentárias <i>per capita</i> (A/B)
2016	R\$ 16.785.972,09	2.058	R\$ 8.156,45
2017	R\$ 16.819.431,94	2.059	R\$ 8.168,74
2018	R\$ 18.301.584,85	2.020	R\$ 9.060,19
2019	R\$ 19.315.717,95	2.019	R\$ 9.566,97
2020	R\$ 23.388.318,22	2.019	R\$ 11.584,11

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas e IBGE.

Nota: Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação 1, 2, 7, 8, 91, 92, 97 e 98.

Os municípios gaúchos, no ano de 2020, apresentaram receita orçamentária per capita média ponderada de R\$ 3.874,62 por habitante. A evolução média ponderada apurada é de 29,38%, entre os exercícios de 2016 e 2020, e de 10,45%, entre os anos de 2019 e 2020.

6.3.2 Estimativa e Execução das Receitas Correntes

A arrecadação do município de Santo Antônio do Planalto em 2020 revela insuficiência de R\$ 1.237.230,81 nas receitas correntes, que representa perto de -5,78% do montante estimado.

Nos dois últimos anos, o Município acumula insuficiência de R\$ 959.206,10, que corresponde a -2,41% das receitas previstas para o período.

Quadro 25 – Comparativo entre Estimativa e Montante Arrecadado (2019 e 2020)

Ano	Estimada (R\$) (A)	Realizada (R\$) (B)	Diferença (R\$) (B-A)	Diferença (%) (B/A)
2019	18.447.672,75	18.725.697,46	278.024,71	1,51%
2020	21.422.559,00	20.185.328,19	-1.237.230,81	-5,78%
		Acumulado	-959.206,1	-2,41%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 7, 91 e 97

Os municípios gaúchos apresentaram insuficiência média de arrecadação de 0,79% em 2019 e um excesso de arrecadação médio de 0,95%, em 2020, atingindo um excesso médio de 0,08%, levando como base para o cálculo da média ponderada a representatividade da população estimada de cada município para cada ano, divulgada pelo IBGE em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>.

Para o exercício de 2021, o município de Santo Antônio do Planalto projeta em 3,55% o crescimento das receitas correntes sobre o montante efetivamente arrecadado no ano de 2020, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Quadro 26 – Estimativa das Receitas Correntes (2021) (em R\$)

Município	Realizada 2020 (A)	Estimada 2021 (B)	Diferença (R\$) (B-A)	Diferença (%) (B/A)
-----------	--------------------	-------------------	-----------------------	---------------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS II
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE PASSO FUNDO
Proc. Nº 000978-0200/20-2 - PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO



Santo Antônio do Planalto	20.185.328,19	20.902.174,70	716.846,51	3,55%
---------------------------	---------------	---------------	------------	-------

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 7, 91 e 97.

A redução média ponderada das receitas correntes de todos os municípios do Estado está estimada em 0,51% para o exercício de 2021, considerando como base para o cálculo da média a representatividade da população estimada de cada município para 2020, divulgada pelo IBGE em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>.

As receitas correntes arrecadadas pelo Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto no exercício de 2020 somam R\$ 20.185.328,19, configurando uma evolução na arrecadação de 21,05%, entre os exercícios de 2016 e 2020, e de 7,79%, entre os anos de 2019 e 2020 (v. quadro seguinte).

Quadro 27 – Evolução das Receitas Correntes (2016 a 2020) (em R\$ mil)

DESCRIÇÃO DA CONTA Em R\$ mil	2016	2017	2018	2019	2020				
	Realizada	Realizada	Realizada	Realizada	Estimada	Realizada	Evolução	Estimada x Realizada	% Total
Receita Tributária	716,34	687,21	1.121,33	1.175,21	1.581,01	1.425,55	21,30%	90,17%	7,06%
IPTU	150,75	170,42	225,54	221,63	300,50	210,64	-4,96%	70,10%	1,04%
IR	251,60	275,99	344,91	421,34	372,30	498,03	18,20%	133,77%	2,47%
ITBI	122,93	63,48	345,17	221,67	350,10	142,90	-35,53%	40,82%	0,71%
ISS	158,30	144,43	122,54	256,16	499,41	518,63	102,46%	103,85%	2,57%
ITR	-	-	11,39	-	-	-	-	-	-
Taxas	32,76	32,90	71,31	53,95	57,70	55,34	2,59%	95,92%	0,27%
Contribuições de Melhorias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Tributárias	-	-	0,48	0,45	1,00	-	-100,00%	-	-
Contribuições	576,55	653,35	768,14	670,51	700,00	721,73	7,64%	103,10%	3,58%
Receita Patrimonial	2.081,44	1.871,10	1.590,10	2.389,71	2.229,90	1.928,88	-19,28%	86,50%	9,56%
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	34,43	29,43	13,77	8,58	17,70	41,38	382,22%	233,79%	0,21%
Transferências Correntes	11.432,14	11.320,64	12.944,16	13.564,40	14.372,64	14.319,31	5,57%	99,63%	70,94%
TRANSF. DA UNIÃO	7.168,23	6.949,02	7.863,80	8.629,79	8.796,40	9.399,07	8,91%	106,85%	46,56%
TRANSF. DO ESTADO	4.140,28	4.229,96	3.935,88	3.718,12	4.380,87	3.741,46	0,63%	85,40%	18,54%
TRANSF. MULTIGOVERN.	-	-	1.144,48	1.216,50	1.195,37	1.177,37	-3,22%	98,49%	5,83%
DEMAIS TRANSF.	123,63	141,66	-	-	-	1,41	-	-	0,01%
Outras Receitas Correntes	44,68	54,41	13,39	8,03	22,80	28,81	258,62%	126,35%	0,14%
Receitas Correntes Intraorçamentárias	1.789,92	1.279,04	1.240,79	909,25	2.498,51	1.719,66	89,13%	68,83%	8,52%
Total	16.675,49	15.895,18	17.691,68	18.725,70	21.422,56	20.185,33	7,79%	94,22%	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

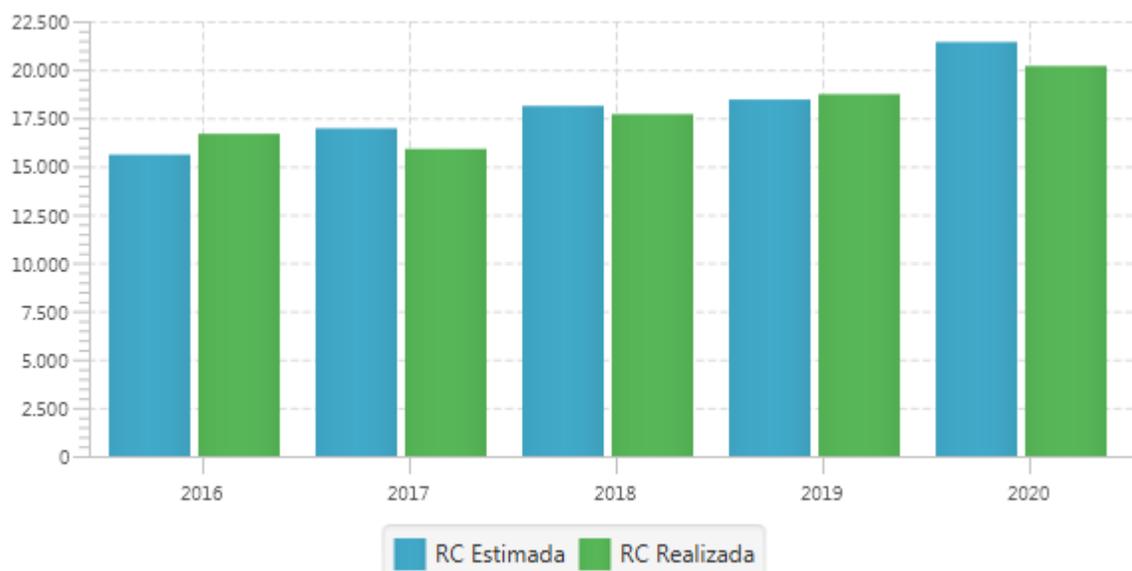
Notas:

⁽¹⁾ A nomenclatura utilizada é aquela informada pelo município na última remessa bimestral ao TCE/RS.

⁽²⁾ Embora o ISS cobrado no âmbito do Simples Nacional seja apurado, fiscalizado e cobrado na sua maior parte pela União Federal, não existe uma codificação no PCASP 2020 que permita excluí-lo do montante das receitas arrecadadas pela estrutura própria. Dessa forma, ele é considerado nas receitas arrecadadas diretamente pela administração municipal.

⁽³⁾ Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.

Gráfico 5 – Evolução da Arrecadação das Receitas Correntes (Santo Antônio do Planalto)



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

A evolução média de arrecadação das receitas correntes da totalidade dos municípios do Estado é de 30,64%, entre os exercícios de 2016 e 2020, e de 10,39%, entre os anos de 2019 e 2020, considerando como base para o cálculo da média a representatividade da população estimada de cada município para cada ano, divulgada pelo IBGE em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>.

As receitas correntes arrecadadas per capita de Santo Antônio do Planalto somam R\$ 9.997,69 por habitante, no ano de 2020, representando uma evolução de 23,39%, entre os exercícios de 2016 e 2020, e de 7,79%, entre os anos de 2019 e 2020 (v. quadro abaixo).

Quadro 28 – Receitas Correntes Arrecadadas per capita

Ano	Receitas Correntes (A)	População (B)	Receitas Correntes per capita (A/B)
2016	R\$ 16.675.489,14	2.058	R\$ 8.102,76
2017	R\$ 15.895.180,04	2.059	R\$ 7.719,85
2018	R\$ 17.691.680,68	2.020	R\$ 8.758,26
2019	R\$ 18.725.697,46	2.019	R\$ 9.274,74
2020	R\$ 20.185.328,19	2.019	R\$ 9.997,69

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas e do IBGE.

Nota: Somatório das contas analíticas iniciadas com a codificação 1 e 91.

Os municípios gaúchos apresentam receita corrente per capita média ponderada de R\$ 3.721,07 por habitante no ano de 2020. A evolução média apurada é de 29,29%, entre os exercícios de 2016 e 2020, e de 9,95%, entre os anos de 2019 e 2020, considerando como base para o cálculo da média a representatividade da população estimada de cada município para cada ano, divulgada pelo IBGE em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>.

6.3.3 Origem das Receitas Correntes

As receitas correntes, em termos de origem, são oriundas do processo de arrecadação do próprio ente municipal ou resultantes de transferências de outros entes.

A arrecadação própria do município de Santo Antônio do Planalto importa em R\$



5.866.014,67 e a originária de transferências correntes, em R\$ 14.319.313,52, o que representa 29,06% e 70,94%, respectivamente, das receitas correntes realizadas em 2020, livres das deduções.

Quadro 29 – Composição das Receitas Correntes - Origem dos Recursos

Ano	Arrecadação Própria (R\$)	%	Transferências Correntes (R\$)	%	Índice de Arrecadação Própria
2016	R\$ 5.243.350,34	31,44	R\$ 11.432.138,80	68,56	46%
2017	R\$ 4.574.537,57	28,78	R\$ 11.320.642,47	71,22	40%
2018	R\$ 4.747.522,38	26,84	R\$ 12.944.158,30	73,17	37%
2019	R\$ 5.161.294,32	27,56	R\$ 13.564.403,14	72,44	38%
2020	R\$ 5.866.014,67	29,06	R\$ 14.319.313,52	70,94	41%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Com base nos dados extraídos do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas, a participação ponderada média dos 497 municípios do Estado no ano de 2020 é de 30,97% de arrecadação própria e de 68,96% de transferências correntes, considerando como base para o cálculo da média ponderada a representatividade da população estimada de cada município para 2020, divulgada pelo IBGE em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>.

Em Santo Antônio do Planalto, a relação entre a arrecadação própria e as transferências correntes é de 41% de toda a receita auferida em 2020, enquanto que na totalidade dos municípios gaúchos, a média é de 48%.

As receitas arrecadadas diretamente pelo Poder Executivo de Santo Antônio do Planalto em 2020 atingem o montante de R\$ 5.866.014,67. O quadro seguinte demonstra a composição desse valor:

Quadro 30 – Composição das Receitas Arrecadadas Diretamente

Cód	Conta	Estimada	Realizada	Diferença	%
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHO	1.581.006,83	1.473.245,30	-107.761,53	-6,82
12	CONTRIBUIÇÕES	700.000,00	721.729,10	21.729,10	3,10
13	RECEITA PATRIMONIAL	2.235.400,00	2.363.826,77	128.426,77	5,75
16	RECEITA DE SERVIÇOS	17.700,00	41.380,98	23.680,98	133,79
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	22.800,00	28.807,70	6.007,70	26,35
72	CONTRIBUIÇÕES	2.498.512,00	1.719.664,68	-778.847,32	-31,17
911	(R)IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB. MELHORIA	0,00	-47.690,59	-47.690,59	0,00
913	(R)RECEITA PATRIMONIAL	-5.500,00	-434.949,27	-429.449,27	7808,17
Total		7.049.918,83	5.866.014,67	-1.183.904,16	-16,79

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas: 1. A nomenclatura utilizada é aquela informada pelo município na última remessa bimestral ao TCE/RS 2. Embora o ISS cobrado no âmbito do Simples Nacional seja apurado, fiscalizado e cobrado na sua maior parte pela União Federal, não existe uma codificação no PCASP 2020 que permita excluí-lo do montante das receitas arrecadadas pela estrutura própria. Dessa forma, ele é considerado nas receitas arrecadadas diretamente pela administração municipal.

A arrecadação própria de Santo Antônio do Planalto apresenta uma evolução de 11,88%, entre os exercícios de 2016 e 2020, e de 13,65% entre os anos de 2019 e 2020. A evolução ponderada média da totalidade dos municípios gaúchos é de 25,71%, entre 2016 e 2020, e de 0,29%, entre os anos de 2019 e 2020, considerando como base para o cálculo da média ponderada a representatividade da população estimada de cada município para 2020, divulgada pelo IBGE em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>.

As receitas de transferências correntes recebidas pelo município de Santo Antônio do Planalto no ano de 2020 atingiram o montante de R\$ 14.319.313,52. (v. quadro abaixo).

Quadro 31 – Composição das Receitas de Transferências Correntes Recebidas



Cód	Conta	Estimada	Realizada	Diferença	%
17	TRANSFERENCIAS CORRENTES	17.082.459,14	16.849.120,39	-233.338,75	-1.37
917	(R)TRANSFERENCIAS CORRENTES	-2.709.818,97	-2.529.806,87	180.012,10	-6.64
Total		14.372.640,17	14.319.313,52	-53.326,65	-0,37

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: A nomenclatura utilizada é aquela informada pelo município na última remessa mensal ao TCE/RS.

As transferências correntes recebidas por Santo Antônio do Planalto apresentam uma evolução de 25,25%, entre os exercícios de 2016 e 2020, e de 5,57% entre os anos de 2019 e 2020. A evolução ponderada média da totalidade dos municípios gaúchos é de 34,89%, entre 2016 e 2020, e de 16,69%, entre os anos de 2019 e 2020, considerando como base para o cálculo da média ponderada a representatividade da população estimada de cada município para 2020, divulgada pelo IBGE em <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>.

6.4 Despesas

O planejamento de qualquer entidade é realizado através do orçamento, onde é apresentado o fluxo de ingressos e aplicação de recursos em determinado período.

O acompanhamento da execução orçamentária da despesa permite uma visão mais clara do programa governamental, proporcionando maior racionalidade e eficiência na Administração Pública, ampliando assim a visibilidade dos resultados e benefícios gerados para a sociedade com a aplicação dos recursos públicos.

Os principais estágios da execução da despesa orçamentária são o empenho, a liquidação e o pagamento.

O Poder Executivo de Santo Antônio do Planalto, após a abertura de créditos adicionais, fixou em R\$ 25.600.501,6 a sua despesa total para o ano de 2020, consoante a Lei Orçamentária Anual nº 1583/2019 e os decretos municipais que alteram a referida lei, e executou efetivamente o montante de R\$ 20.391.951,71, gerando uma economia de 20,35% entre o valor fixado atualizado e o realizado.

Essa situação teve origem na economia das despesas correntes de 6,68% combinada com a economia das despesas de capital de 12,26%.

Quadro 32 – Evolução da Execução Orçamentária em R\$ mil – 2016 a 2020

Categoria Econômica	Natureza da Despesa	2016	2017	2018	2019	2020				
		Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Dotação	Empenho	% Evol.	Orç. x Real.	% Total Real.
Despesas Correntes	31 Pessoal e Encargos Sociais	8.067	8.462	9.159	10.261	11.342	10.736	4,63%	-5,35%	52,65%
	32 Juros e Encargos da Dívida	42	55	21	5	0	-	-	100,00%	-
	33 Outras Despesas Correntes	3.703	3.866	4.376	5.184	5.151	4.656	-10,18%	-9,61%	22,83%
	TOTAL	11.812	12.383	13.556	15.449	16.493	15.392	-0,37%	-6,68%	75,48%
Despesas de Capital	44 Investimentos	723	403	1.218	623	5.554	4.856	679,52%	-12,57%	23,81%
	45 Inversões Financeiras	-	-	-	-	1	-	-	100,00%	-
	46 Amortização da Dívida	336	201	192	87	144	144	66,60%	-0,01%	0,71%
	TOTAL	1.058	604	1.410	709	5.699	5.000	604,74%	-12,26%	24,52%
Reservas	99 Reserva de Contingência/RPPS	-	-	-	-	3.408	-	-	100,00%	-
TOTAL		12.870	12.987	14.966	16.159	25.601	20.392	26,20%	-20,35%	100,00%

Notas:

(1) Valores dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 corrigidos pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2020.

A comparação entre as despesas empenhadas em 2020 e em 2019 revela uma redução de 0,37% das despesas correntes e um aumento de 604,74% das despesas de capital.



Na categoria de despesas correntes, a natureza de despesa orçamentária “Juros e Encargos da Dívida”, tem a maior variação em comparação com o ano anterior: 100,00%.

Na categoria de despesas de capital, a natureza de despesa orçamentária “Investimentos” tem a maior variação em comparação com o ano anterior: 679,52%.

No exercício em exame, as despesas correntes e de capital correspondem a 75,48% e 24,52%, respectivamente, do total das despesas orçamentárias.

6.4.1 Despesa por Função e Subfunção

A função pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. A subfunção, por sua vez, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No quadro seguinte, apresentam-se as despesas orçamentárias do ente municipal, relativas ao ano de 2020, classificadas por função e subfunção, com o comparativo entre a fixada atualizada e a executada.

Quadro 33 – Dotação atualizada e despesa empenhada por função e subfunção (2020)

Função	Subfunção	Dotação Autorizada R\$	Dotação Empenhada R\$	Variação %
26 - TRANSPORTE	782 - TRANSPORTE RODOVIARIO	5.198.289,83	5.104.274,39	-1,81
26 - TRANSPORTE TOTAL		5.198.289,83	5.104.274,39	-1,81
10 - SAUDE	301 - ATENCAO BASICA	3.695.620,37	3.325.435,32	-10,02
	302 - ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	754.637,31	677.672,72	-10,20
	304 - VIGILANCIA SANITARIA	58.221,50	29.288,31	-49,70
	305 - VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	1.000,00	,00	-100,00
10 - SAUDE TOTAL		4.509.479,18	4.032.396,35	-10,58
4 - ADMINISTRACAO	121 - PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	1.862.682,43	1.859.526,97	-0,17
	122 - ADMINISTRACAO GERAL	1.487.024,84	1.450.879,81	-2,43
	129 - ADMINISTRACAO DE RECEITAS	27.759,29	27.746,52	-0,05
	123 - ADMINISTRACAO FINANCEIRA	20.000,00	,00	-100,00
	126 - TECNOLOGIA DA INFORMACAO	4.932,00	4.799,90	-2,68
	131 - COMUNICACAO SOCIAL	10,00	,00	-100,00
4 - ADMINISTRACAO TOTAL		3.402.408,56	3.342.953,20	-1,75
12 - EDUCACAO	361 - ENSINO FUNDAMENTAL	3.346.439,86	3.268.757,89	-2,32
	365 - EDUCACAO INFANTIL	41.885,00	38.793,25	-7,38
	362 - ENSINO MEDIO	18.447,00	17.886,43	-3,04
	364 - ENSINO SUPERIOR	7.760,00	7.560,00	-2,58
12 - EDUCACAO TOTAL		3.414.531,86	3.332.997,57	-2,39
9 - PREVIDENCIA SOCIAL	272 - PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO	5.243.012,00	1.494.097,09	-71,50
9 - PREVIDENCIA SOCIAL TOTAL		5.243.012,00	1.494.097,09	-71,50
100 - Demais funções	-	3.832.780,17	3.085.233,11	-19,50
TOTAL		25.600.501,60	20.391.951,71	-20,35



Quadro 34 – Despesas Empenhadas por Habitante (2020)

Código Função	Função	Despesa Empenhada	Despesa por Habitante
026	TRANSPORTE	R\$ 5.104.274,39	R\$ 2.528,12
010	SAUDE	R\$ 4.032.396,35	R\$ 1.997,22
004	ADMINISTRACAO	R\$ 3.342.953,20	R\$ 1.655,75
012	EDUCACAO	R\$ 3.332.997,57	R\$ 1.650,82
009	PREVIDENCIA SOCIAL	R\$ 1.494.097,09	R\$ 740,02
100	Demais funções	R\$ 3.085.233,11	R\$ 1.528,10
TOTAL		R\$ 20.391.951,71	R\$ 10.100,03

6.4.2 Despesa por Programa

O programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No quadro seguinte, apresentam-se as despesas orçamentárias do município, relativas ao ano de 2020, classificadas por programa, com o comparativo entre a dotação fixada atualizada e as despesas empenhadas no referido ano.

Quadro 35 – Dotações Orçamentárias Atualizadas e Despesas Empenhadas por Programas (2020) (em R\$ mil)

Despesas por Programas em 2020				
Código	Descrição	Dotação Autorizada	Despesa Empenhada	Varição
0002	Planejamento Governamental	R\$ 726,84	R\$ 725,29	-,21%
0004	Supervisao e Coordenacao Administra	R\$ 145,79	R\$ 139,26	-4,48%
0006	Divulgacao Oficial e Institucional	R\$ 0,03	R\$ 0,00	-100,00%
0008	Servicos de Transito	R\$ 0,02	R\$ 0,00	-100,00%
0009	Edificacoes Publicas	R\$ 4,83	R\$ 3,89	-19,45%
0010	Administracao Governamental	R\$ 3.385,34	R\$ 3.287,22	-2,90%
0011	Organizacao e Modernizacao Administ	R\$ 8,65	R\$ 5,78	-33,21%
0012	Administracao dos Recursos Financei	R\$ 27,79	R\$ 27,75	-,15%
0013	Assistencia Financeira	R\$ 1,41	R\$ 0,94	-33,42%
0017	Informatica	R\$ 4,94	R\$ 4,80	-2,88%
0021	Seguranca do Cidadao	R\$ 12,66	R\$ 9,70	-23,41%
0027	Servicos de Protecao a Crianca a ao	R\$ 151,72	R\$ 139,46	-8,08%
0028	Assistencia ao Educando	R\$ 132,36	R\$ 97,92	-26,02%
0029	Assistencia Social Geral	R\$ 289,04	R\$ 230,71	-20,18%
0030	Assistencia Social Comunitaria	R\$ 270,55	R\$ 201,50	-25,52%
0032	Previdencia Social e Servidores Ati	R\$ 1.854,82	R\$ 1.494,10	-19,45%
0036	Normatizacao, Contole e Fiscalizaca	R\$ 53,52	R\$ 27,93	-47,81%
0039	Servico Social	R\$ 119,72	R\$ 115,19	-3,78%
0041	Educacao Pre-Escolar	R\$ 41,88	R\$ 38,79	-7,38%
0044	Cursos de Qualificacao	R\$ 0,02	R\$ 0,00	-100,00%
0047	Ensino Regular	R\$ 3.078,11	R\$ 3.042,37	-1,16%
0048	Praticas Desportivas, Recreativas e	R\$ 18,17	R\$ 17,89	-1,57%
0050	Assistencia ao Aluno de Ensino Supe	R\$ 7,56	R\$ 7,56	,00%
0054	Desenvolvimento Cultural	R\$ 134,66	R\$ 132,77	-1,40%
0055	Servicos Postais	R\$ 7,94	R\$ 7,06	-11,08%
0059	Politica Habitacional	R\$ 3,00	R\$ 0,00	-100,00%
0060	Abastecimento de Agua	R\$ 5,00	R\$ 4,39	-12,10%
0063	Protecao ao Meio Ambiente	R\$ 50,30	R\$ 39,45	-21,56%
0064	Limpeza Publica	R\$ 28,25	R\$ 12,56	-55,54%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS II
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE PASSO FUNDO
Proc. Nº 000978-0200/20-2 - PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO



0067	Iluminacao Publica	R\$ 290,72	R\$ 290,19	-,18%
0069	Vias Urbanas	R\$ 42,58	R\$ 39,45	-7,37%
0072	Mecanizacao Agricola	R\$ 1.033,56	R\$ 602,96	-41,66%
0075	Assistencia Financeira e Material a	R\$ 4,70	R\$ 0,00	-100,00%
0076	Desenvolvimento da Producao Vegetal	R\$ 41,02	R\$ 40,26	-1,85%
0077	Desenvolvimento da Producao Animal	R\$ 1,65	R\$ 0,00	-100,00%
0080	Inspecao e Fiscalizacao da Producao	R\$ 4,70	R\$ 1,36	-71,17%
0085	Distribuicao de Produtos Agricolas	R\$ 3,05	R\$ 0,00	-100,00%
0087	Assistencia e Acompanhamento a Prod	R\$ 52,08	R\$ 51,67	-,78%
0092	Complexos Industriais	R\$ 4,05	R\$ 1,99	-50,77%
0094	Promocao de Turismo	R\$ 368,84	R\$ 355,88	-3,51%
0096	Promocao do Comercio	R\$ 1,10	R\$ 0,00	-100,00%
0098	Promocao a Industria	R\$ 25,25	R\$ 25,20	-,20%
0100	Controle, Fiscalizacao e Seguranca	R\$ 15,00	R\$ 12,43	-17,16%
0101	Construcao, Restauracao e Conservac	R\$ 5.198,29	R\$ 5.104,27	-1,81%
0103	Desporto Comunitario	R\$ 17,90	R\$ 9,65	-46,09%
0104	Lazer Comunitario	R\$ 434,94	R\$ 381,88	-12,20%
0107	Assistencia Medica a Populacao	R\$ 4.087,95	R\$ 3.660,50	-10,46%
0173	ASSISTENCIA EMERG. E HOSPITALAR	R\$ 0,01	R\$ 0,00	-100,00%
9999	Reserva de Contingencia	R\$ 3.408,19	R\$ 0,00	-100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: os valores da coluna "dotação atualizada" apresentados na tabela acima são aqueles originais da Lei Orçamentária Anual, alterados por conta de abertura de créditos adicionais. O detalhamento de tais créditos será explorado no próximo item deste relatório.

6.5 Créditos Orçamentários

6.5.1 Índice de Modificação Orçamentária

A autorização legislativa para a realização da despesa constitui crédito orçamentário, que poderá ser inicial ou adicional.

O crédito inicial é aquele aprovado pela lei orçamentária anual, constante dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais não dependentes.

A dotação orçamentária é a importância consignada no orçamento anual para atender determinada despesa a fim de executar ações que lhe caiba realizar.

Os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, classificados em suplementares, especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Apresenta-se o desmembramento dos créditos adicionais abertos pelo município de Santo Antônio do Planalto no exercício em exame:

Quadro 36 – Evolução dos Créditos Adicionais (2016 a 2020) (R\$ mil)

Tipo Crédito Adicional	2016		2017		2018		2019		2020	
	Valor	IMO ⁽¹⁾								
Créditos Suplementares	2.388,51	15,97%	3.606,32	22,44%	3.215,96	18,69%	6.532,69	37,25%	3.685,55	17,83%
Créditos Especiais	699,38	4,67%	243,13	1,51%	1.657,53	9,63%	3.339,51	19,04%	4.349,47	21,04%
Créditos Extraordinários	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	3.087,89	20,64%	3.849,45	23,96%	4.873,49	28,32%	9.872,20	56,29%	8.035,02	38,87%
Total das Despesas Fixadas na LOA	14.960,43		16.068,48		17.205,96		17.539,47		20.669,56	

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

⁽¹⁾IMO (Índice de Modificação Orçamentária).

O Poder Executivo de Santo Antônio do Planalto, após a abertura de créditos adicionais, fixou em R\$ 25.600.501,60 a sua despesa total para o ano de 2020, consoante a Lei Orçamentária Anual nº 1583/2019 e os decretos municipais que alteraram a referida lei, e



executou efetivamente o montante de R\$ 20.391.951,71, gerando economia de 20,35% entre o valor fixado e o realizado, conforme se verificou no item do Resultado Orçamentário anteriormente tratado neste relatório.

Embora tenha havido uma economia nas despesas do ente, o Índice de Modificação Orçamentária (IMO) total do ano em curso é de 38,87%, ou seja, houve necessidade de adaptação do plano elaborado para o ano de 2020.

Os créditos suplementares correspondem a 17,83% do total das despesas fixadas na LOA.

Os créditos especiais correspondem a 21,04% do total das despesas fixadas na LOA. Não foram abertos créditos extraordinários no ano de 2020.

6.5.2 Limite Orçamentário para Abertura de Créditos Adicionais

Os recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais são o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, o excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e as operações de crédito autorizadas, conforme disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Os créditos extraordinários devem ser abertos por decreto do poder executivo e submetido ao poder legislativo correspondente (artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/1964).

A vigência dos créditos adicionais restringe-se ao exercício financeiro em que forem autorizados, exceto os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses daquele exercício, que poderão ser reabertos, por instrumento legal apropriado, nos limites de seus saldos, e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (artigo 167, § 2º da Constituição Federal).

Os recursos utilizados pelo Executivo Municipal de Santo Antônio do Planalto no ano de 2020 para abertura dos créditos adicionais são as seguintes:

Quadro 37 – Recursos Disponíveis para Abertura de Créditos Adicionais (2020) (em R\$)

CRÉDITOS ADICIONAIS (por fonte)	2020	
Auxílios e Convênios	R\$ 2.077.927,60	25,86%
Excesso de Arrecadação	R\$ 3.675,00	0,05%
Operações de Crédito	R\$ 2.828.600,00	35,20%
Reduções/Suplementações Orçamentárias entre Entidades	R\$ 0,00	0,00%
Reduções/Suplementações Orçamentárias na mesma Entidade	R\$ 3.104.075,68	38,63%
Superavit Financeiro	R\$ 20.740,00	0,26%
TOTAL	R\$ 8.035.018,28	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

6.5.3 Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Superavit Financeiro

O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Conforme demonstrado no quadro seguinte, o município de Santo Antônio do Planalto **atende** ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quadro 38 – Superavit Financeiro (2020) (em R\$)

Valor Declarado na Abertura do Crédito	Cálculo Superavit Financeiro		
Créditos Especiais	R\$ 0,00	Ativo Financeiro	R\$ 1.853.231,58



Créditos Extraordinários ⁽¹⁾	R\$ 0,00	Passivo Financeiro	R\$ 1.614.219,84
Créditos Suplementares	R\$ 20.740,00		
Total ⁽¹⁾	R\$ 20.740,00	Superávit BP	R\$ 239.011,74
Suficiência na Fonte de Recurso			R\$ 218.271,74

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

⁽¹⁾ Os Créditos Extraordinários não exigem designação de fonte para abertura de crédito adicional, conforme se depreende do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64. Com isso, para fins de cálculo de suficiência/insuficiência, o mesmo será desconsiderado.

6.5.4 Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Excesso de Arrecadação

O excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deduzidos os créditos extraordinários abertos no mesmo período.

Conforme demonstrado no quadro seguinte, o município de Santo Antônio do Planalto **atende** ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quadro 39 – Excesso de Arrecadação (2020) (em R\$)

Valor Declarado na Abertura do Crédito		Cálculo Excesso de Arrecadação	
Créditos Especiais	R\$ 3.675,00	Receita Orçada	R\$ 21.757.759,00
Créditos Extraordinários ⁽¹⁾	R\$ 0,00	Receita Realizada	R\$ 23.388.318,22
Créditos Suplementares	R\$ 0,00	Créditos Extraordinários abertos no exercício	R\$ 0,00
Total ⁽¹⁾	R\$ 3.675,00	Total	R\$ 1.630.559,22
Suficiência na Fonte de Recurso			R\$ 1.626.884,22

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

⁽¹⁾ Os Créditos Extraordinários não exigem designação de fonte para abertura de crédito adicional, conforme se depreende do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64. Com isso, para fins de cálculo de suficiência/insuficiência, o mesmo será desconsiderado.

6.5.5 Abertura de Créditos Adicionais com Recursos da Anulação de Dotações Orçamentárias na Entidade

As reduções e suplementações dentro da mesma entidade são alterações na lei orçamentária resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Conforme demonstrado no quadro seguinte, o município de 2020 **atende** ao disposto no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quadro 40 – Redução / Suplementação na Mesma Entidade (2020) (em R\$)

Valor Declarado na Abertura do Crédito		Redução na mesma Entidade	
Créditos Especiais	R\$ 80.623,14	Redução (Poder Executivo)	R\$ 3.104.075,68
Créditos Extraordinários ⁽¹⁾	R\$ 0,00		
Créditos Suplementares	R\$ 3.023.452,54		
Total ⁽¹⁾	R\$ 3.104.075,68	Redução Total	R\$ 3.104.075,68
Suficiência na Fonte de Recurso			R\$ 0,00

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

⁽¹⁾ Os Créditos Extraordinários não exigem designação de fonte para abertura de crédito adicional, conforme se depreende do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64. Com isso, para fins de cálculo de suficiência/insuficiência, o mesmo será desconsiderado.

6.5.6 Abertura de Créditos Adicionais com Recursos de Operações de Crédito

O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente



possibilite ao poder executivo realizá-las, é considerado fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não podem servir de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, pois têm finalidade específica de atender insuficiência financeira.

Conforme demonstrado no quadro seguinte, o município de Santo Antônio do Planalto **não atendeu** ao disposto no inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quadro 41 – Operações de Crédito (2020) (em R\$)

Valor Declarado na Abertura do Crédito		Operações de Crédito	
Créditos Especiais	R\$ 2.828.600,00	Receita Realizada	R\$ 1.881.725,31
Créditos Extraordinários	R\$ 0,00		
Créditos Suplementares	R\$ 0,00		
Total	R\$ 2.828.600,00	Receita Total	R\$ 1.881.725,31
Insuficiência na Fonte de Recurso			-R\$ 946.874,69

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

7 GESTÃO FISCAL

7.1 Aspectos Gerais

7.1.1 Legislação Aplicável

O cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 serão fiscalizados pelo poder legislativo, com o auxílio dos tribunais de contas, e pelos sistemas de controle interno de cada poder e do ministério público.

A competência atribuída aos tribunais de contas está replicada no artigo 5º, inciso XVI, do Regimento Interno do TCE-RS.

Além da previsão regimental, há a Instrução Normativa TCE-RS nº 06/2019, que dispõe sobre a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, bem como sobre as normas e procedimentos de remessa das informações e dos dados contábeis e fiscais relativos aos órgãos e entidades da esfera municipal, para fins do exercício da fiscalização preconizada pelo artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

7.2 Avaliação Geral dos Índices de Gestão Fiscal

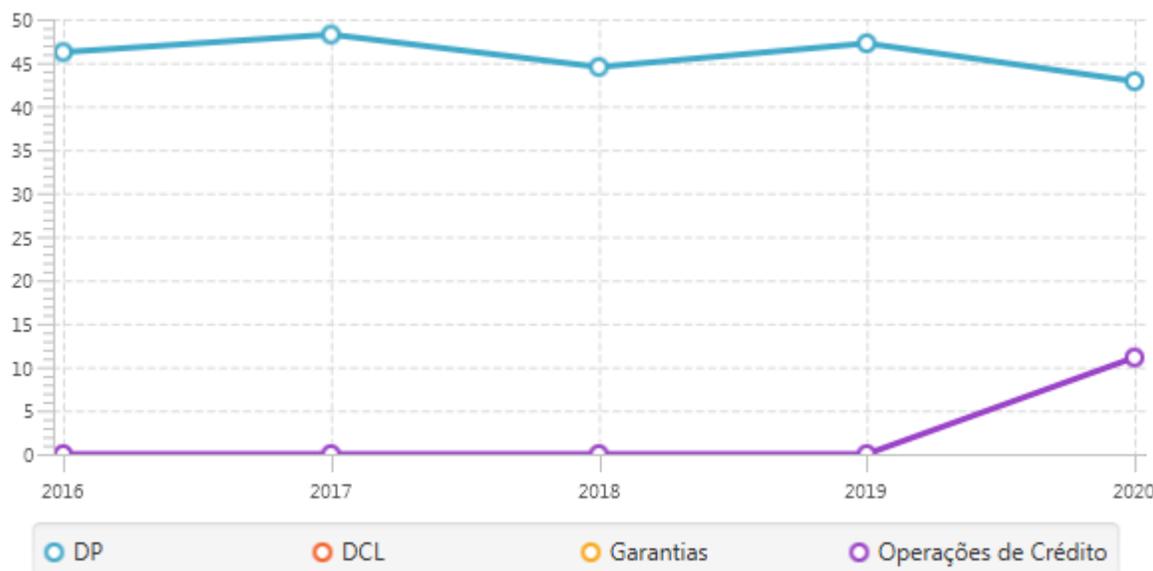
7.2.1 Índices de Gestão Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a permanente observância dos limites fixados que estabelecem o comprometimento de despesas e endividamento.

No gráfico seguinte, tem-se a evolução dos limites fixados pela lei fiscal, atingidos pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto nos últimos exercícios, quanto à despesa com pessoal, dívida consolidada líquida, garantias e contragarantias e operações de crédito.



Gráfico 6 – Índices de Gestão Fiscal



Observa-se, em relação à receita corrente líquida:

- a) a queda das despesas com pessoal, no ano de 2020 em relação ao ano anterior;
- b) registra-se a inexistência de dívida consolidada líquida no período.
- c) registra-se a inexistência de concessão de garantias e contragarantias no período.
- d) o crescimento da realização de operações de crédito, no ano de 2020 em relação ao ano anterior.

7.3 Receita Corrente Líquida

A receita corrente líquida serve como parâmetro para apuração dos limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das garantias e contragarantias e das operações de crédito internas, externas e por antecipação de receita orçamentária do ente da federação.

É apurada a partir das informações prestadas individualmente pelos órgãos jurisdicionados ao Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas do TCE-RS e é o resultado da soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes municipais, arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores, deduzida da contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e das receitas provenientes da compensação financeira dos regimes de previdência.

Os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar Federal nº 87/1996, e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) serão computados como receita corrente líquida, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Entretanto o valor referente à perda dos recursos aplicados no FUNDEB não deve ser deduzido para fins de apuração da receita corrente líquida, conforme o disposto no Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 06/2019. Já a receita orçamentária advinda da retenção na fonte



do imposto de renda sobre a folha de pagamento do município deve ser deduzida, nos termos do Parecer Coletivo nº 02/2002, decidido unanimemente pelo Tribunal Pleno do TCE-RS no Processo nº 676-0200/02-4.

No quadro seguinte, tem-se a evolução da receita corrente líquida do município de Santo Antônio do Planalto nos últimos cinco anos, e, no gráfico, logo após, a respectiva representação da curva de evolução.

Quadro 42 – Evolução da Receita Corrente Líquida (em R\$)

Ano	2016	2017	2018	2019	2020
RCL (1)	R\$ 13.463.473,17	R\$ 13.394.671,84	R\$ 15.253.262,61	R\$ 15.910.099,29	R\$ 16.834.462,29
RCL (2)	R\$ 17.243.148,43	R\$ 16.991.397,54	R\$ 18.285.873,58	R\$ 17.985.744,05	R\$ 16.834.462,29
Variação anual %	-	-1,46%	7,62%	-1,64%	-6,40%

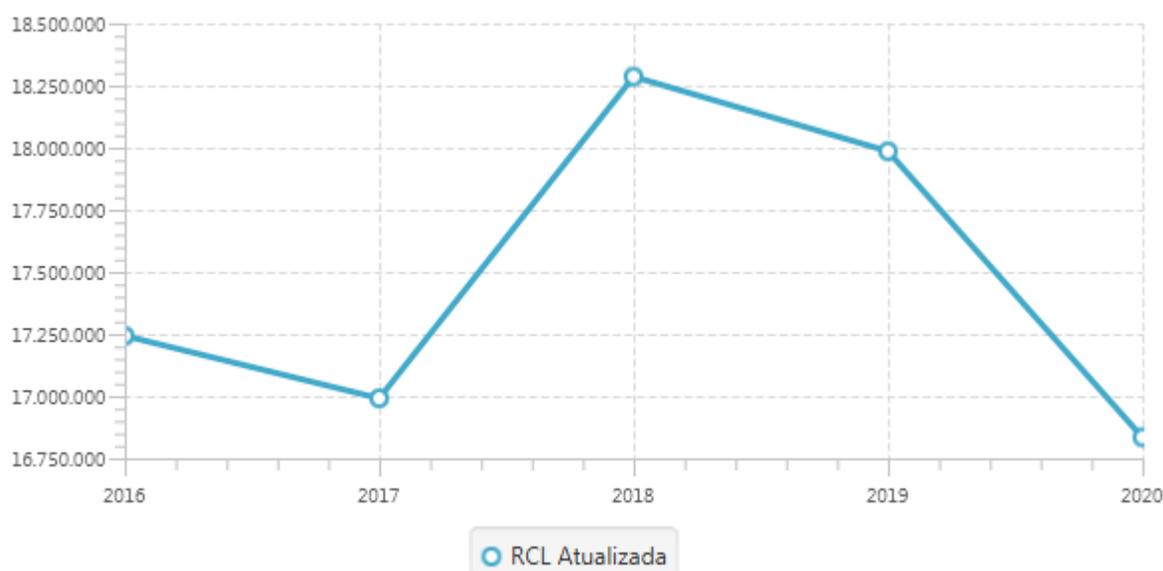
Fonte: SIAPC/PAD.

Notas:

(1) Valores nominais da RCL para fins da apuração dos limites da Despesa com Pessoal.

(2) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio.

Gráfico 7 – Evolução da Receita Corrente Líquida



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

7.3.1 Apuração da Receita Corrente Líquida

A composição da receita corrente líquida do município de Santo Antônio do Planalto apurada no exercício de 2020 é a seguinte:

Quadro 43 – Composição da Receita Corrente Líquida (em R\$)

ESPECIFICAÇÃO	1º SEM (peça 2870370)	2º SEM (peça 3275731)
Receitas Correntes (a)	9.680.739,31	21.478.110,24
(-) Deduções Receitas Correntes (b)	-1.394.764,23	-3.012.446,73
(-) Outras Deduções (c)	-1.359.222,42	-2.883.637,83
IRRF sobre Rendimento do Trabalho (1)	-198.404,47	-408.350,46
Contribuição Servidores – RPPS	-247.951,90	-556.504,17
Receitas do RPPS – Remuneração e Outras Receitas	-912.866,05	-1.906.641,02
Receitas Fundo de Assistência Social dos Servidores	0,00	0,00
Receita Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores	0,00	0,00



Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00	-12.142,18
Outras Contribuições Sociais	0,00	0,00
Outros Ajustes	0,00	0,00
Sub total (d = a+b+c)	6.926.752,66	15.582.025,68
(+) Perda com o Fundeb (e) ⁽²⁾	664.158,27	1.352.436,61
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do ano corrente (f = d+e)	7.590.910,93	16.934.462,29
Receita Corrente Líquida - 2º Semestre ano anterior (g)	8.645.209,99	-
TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (h = f+g)	16.236.120,92	16.934.462,29
Emendas Parlamentares - art. 166 CF/88 (i)	0,00	100.000,00
TOTAL RCL AJUSTADA - EC nº 86/2015 (j = h - i) ⁽³⁾	16.236.120,92	16.834.462,29

Fonte: Dados do SIAPC/PAD.

Notas:

(1) Parecer Coletivo TCE nº 02/2002;

(2) Parecer Coletivo TCE nº 01/2002;

(3) RCL para fins da apuração dos limites da Despesa com Pessoal.

7.3.2 Aplicação das Receitas com Emendas Parlamentares

As transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, nos termos do § 1º do artigo 166-A e do § 16 do artigo 166 da Constituição Federal, importaram em R\$ 100.000,00 neste exercício, sendo destinadas para aplicação nas seguintes fontes de recursos:

Quadro 44 – Fontes de Recursos das Receitas com Emendas (em R\$)

Cód. Recurso	Complemento Recurso Vinculado	Recurso	Finalidade	Receita Realizada
1016	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	EMENDA EDUCAÇÃO	EMENDA PARLAMENTAR	100.000,00
TOTAL				100.000,00

Fonte: Dados do SIAPC.

A execução das despesas, classificadas nos recursos vinculados citados no quadro antecedente, deu-se nos seguintes projetos e atividades:

Quadro 45 – Execução das Despesas - Projetos e Atividades

Cód. Recurso	Complemento Recurso Vinculado	Projeto/Atividade	Empenho	Liquidação	Pagamento
1055	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada	EQUIP. OBRAS MAPA	334.250,00	0,00	0,00
1016	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	IEQUIP. INFORMATIZAÇÃO	97.295,52	87.816,02	3.267,00
1060	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada	EQUIPAMENTOS CRAS	62.000,00	62.000,00	62.000,00
1016	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais	ENSINO FUNDAMENTAL	2.704,48	0,00	0,00
TOTAL			496.250,00	149.816,02	65.267,00

Fonte: Dados do SIAPC.

O exame revela que **não houve emprego** desses recursos no pagamento de despesas de pessoal ou encargos sociais, em atendimento ao disposto no § 10 do artigo 166 da Constituição Federal.

7.4 Despesa Bruta com Pessoal

O objetivo neste item é apresentar um panorama geral da despesa bruta com pessoal, correlacionando-a com outros dados e informações.

A composição e a evolução da despesa bruta com pessoal do poder executivo de



Santo Antônio do Planalto nos últimos cinco anos, considerando todas as despesas de natureza de despesa 3.1, está representada no quadro e gráfico seguintes:

Quadro 46 – Despesa Bruta com Pessoal

Despesa Bruta com Pessoal					
Exercício	2016	2017	2018	2019	2020
Valores Nominais ⁽¹⁾⁽²⁾	8.067.110,89	8.462.039,04	9.158.892,00	10.260.504,13	10.735.677,22
Valores em R\$ ⁽³⁾	10.331.835,53	10.734.258,45	10.979.837,26	11.599.098,01	10.735.677,22
Variação Anual %	-	3,89%	2,29%	5,64%	-7,44%
RCL Valores Nominais	13.463.473,17	13.394.671,84	15.253.262,61	15.910.099,29	16.834.462,29
RCL Valores em R\$ ⁽³⁾	17.243.148,43	16.991.397,54	18.285.873,58	17.985.744,05	16.834.462,29
Variação anual %	-	-1,46%	7,62%	-1,64%	-6,40%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

1. Considerando o somatório total dos grupo de natureza de despesa 31.
2. As despesas correspondem aos valores liquidados no exercício, incluindo toda a despesa correspondente ao elemento de despesa estruturado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.
3. Valores corrigidos monetariamente pelo IGP-DI/FGV para efeitos de comparação com o exercício de 2020.

Os números mostram uma redução de 7,44% da despesa bruta com pessoal no exercício de 2020 em relação ao ano anterior.

Por sua vez, os dados da tabela também revelam um decréscimo de 6,40% da receita corrente líquida apurada em 2020 em referência ao exercício anterior.

Considerando os principais elementos de despesa, relativos aos servidores ativos, inativos, pensionistas e de contratação temporária, temos os seguintes valores:

Quadro 47 – Despesa Bruta com Pessoal - principais elementos de despesa (servidores ativos, inativos, pensionistas e contratação temporária)

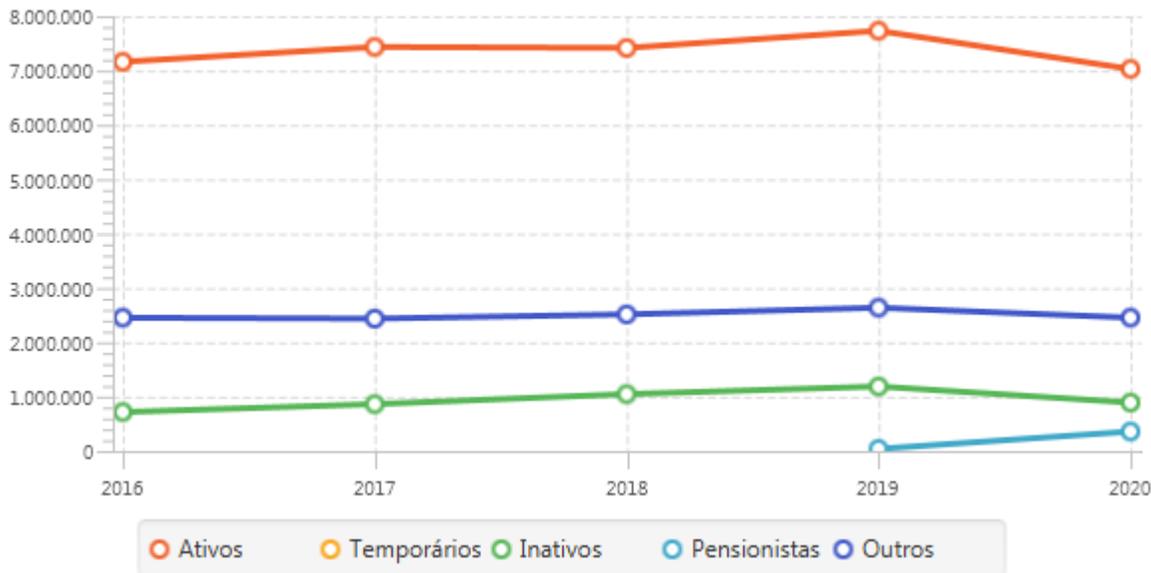
Vínculo	Valores				
	2016	2017	2018	2019	2020
Servidores Ativos	7.161.057,57	7.433.288,43	7.416.288,56	7.731.364,33	7.029.000,30
Contratação Temporária	-	-	-	-	-
Inativos	717.641,22	863.733,06	1.048.373,55	1.189.211,25	892.771,16
Pensionistas	-	-	-	41.154,04	359.488,51
Outros	2.453.136,74	2.437.236,96	2.515.175,15	2.637.368,39	2.454.417,25
Total das Despesas Brutas	10.331.835,53	10.734.258,45	10.979.837,26	11.599.098,01	10.735.677,22

Fonte: Dados SIAPC

De posse destes dados, verifica-se que em 2020:

- a) 65,47% das despesas brutas correspondem aos servidores ativos;
- b) 8,32% das despesas brutas correspondem aos servidores inativos;
- c) 3,35% das despesas brutas correspondem aos pensionistas;
- d) 0,00% das despesas brutas correspondem aos contratos temporários; e
- e) 22,86% das despesas brutas correspondem a outros.

Gráfico 8 – Despesa Bruta com Pessoal - principais elementos de despesa (servidores ativos, inativos, pensionistas e contratação temporária)



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

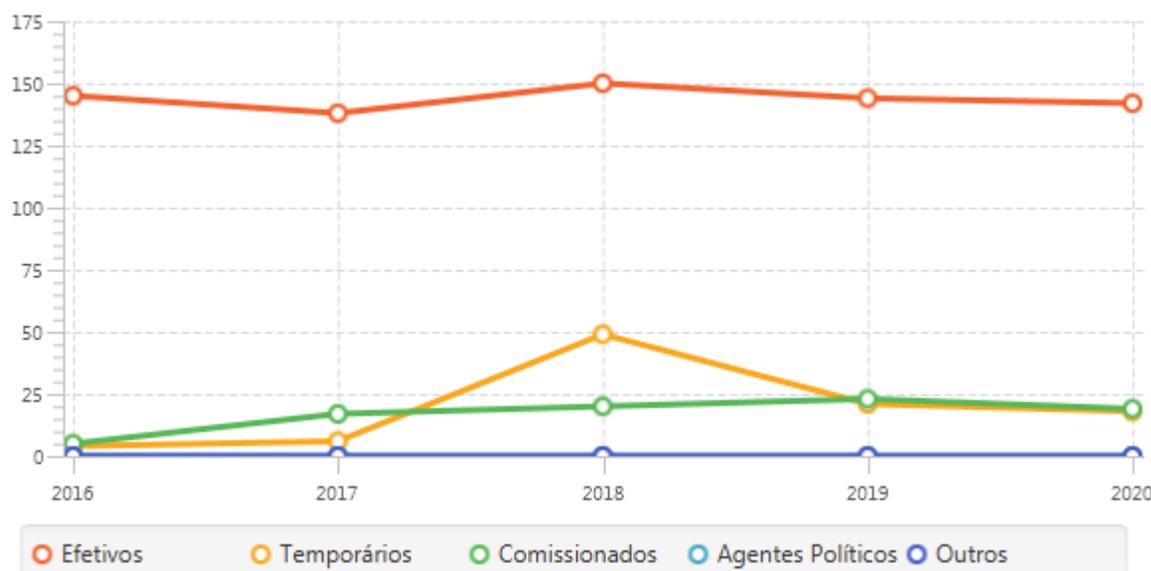
A quantidade e estratificação dos servidores lotados no poder executivo de Santo Antônio do Planalto nos últimos cinco anos são as seguintes:

Quadro 48 – Número de Servidores (Matrículas)

Vínculo	Número de Matrículas				
	2016	2017	2018	2019	2020
Efetivos	145	138	150	144	142
Contratação Temporária	4	6	49	21	18
Comissionados	5	17	20	23	19
Agentes Políticos	-	-	-	-	-
Outros	-	-	-	-	-
Total	154	161	219	188	179
Varição Anual %	-	4,55%	36,02%	-14,16%	-4,79%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Gráfico 9 – Número de Servidores (Matrículas)



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

A partir dos dados, pode-se concluir que no ano de 2020, em relação ao exercício anterior, houve:

- a) diminuição de 4,79% no número total de servidores;
- b) diminuição de 17,39% no número de servidores comissionados.

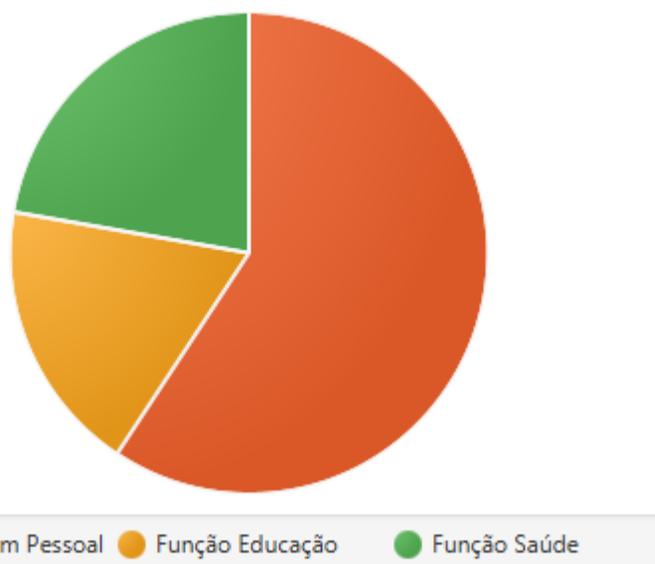
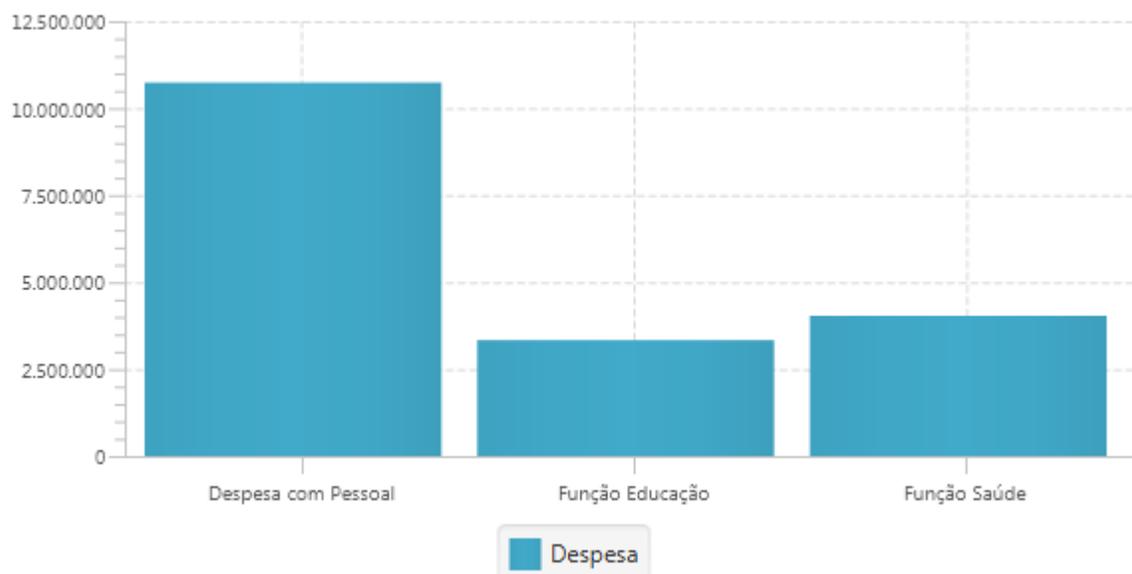
A comparação entre a despesa bruta com pessoal de todas as áreas da atuação governamental e os valores totais aplicados nas funções saúde e educação, inclusive com pessoal, pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto no exercício de 2020, com a apuração do valor por habitante, segue no quadro e gráfico seguintes:

Quadro 49 – Despesa Per Capita

	2020	Despesa per Capita
População	2.019	R\$
Despesa com Pessoal	10.735.677,22	5.317,32
Função Educação	3.332.997,57	1.650,82
Função Saúde	4.032.396,35	1.997,22

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Gráfico 10 – Comparativo da Despesa com Pessoal com as Funções Saúde e Educação



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

7.4.1 Percentual da Despesa com Pessoal

A despesa total com pessoal é o montante bruto dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, sem qualquer dedução ou retenção, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

É apurada somando-se a despesa realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente do empenho, não podendo exceder a 60% da receita corrente líquida do município, sendo 6% para o legislativo e 54% para o executivo, conforme disposto no artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os critérios e entendimentos para apuração das despesas com pessoal dos entes



jurisdicionados da área municipal do Estado do Rio Grande do Sul constam da Instrução Normativa TCE-RS nº 06/2019.

A evolução das despesas com pessoal do poder executivo de Santo Antônio do Planalto nos últimos cinco anos está evidenciada no quadro e gráfico seguintes:

Quadro 50 – Evolução das Despesas com Pessoal

Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Despesa com Pessoal ⁽¹⁾	R\$ 6.222.115,99	R\$ 6.461.686,37	R\$ 6.788.719,80	R\$ 7.513.676,35	R\$ 7.217.105,61
Despesa com Pessoal ⁽²⁾	R\$ 7.968.885,01	R\$ 8.196.772,81	R\$ 8.138.434,06	R\$ 8.493.916,80	R\$ 7.217.105,61
Variação anual %	7,12%	2,86%	-0,71%	4,37%	-15,03%
RCL ⁽²⁾	R\$ 17.243.148,43	R\$ 16.991.397,54	R\$ 18.285.873,58	R\$ 17.985.744,05	R\$ 16.834.462,29
% Despesa Pessoal/RCL	46,21%	48,24%	44,51%	47,23%	42,87%

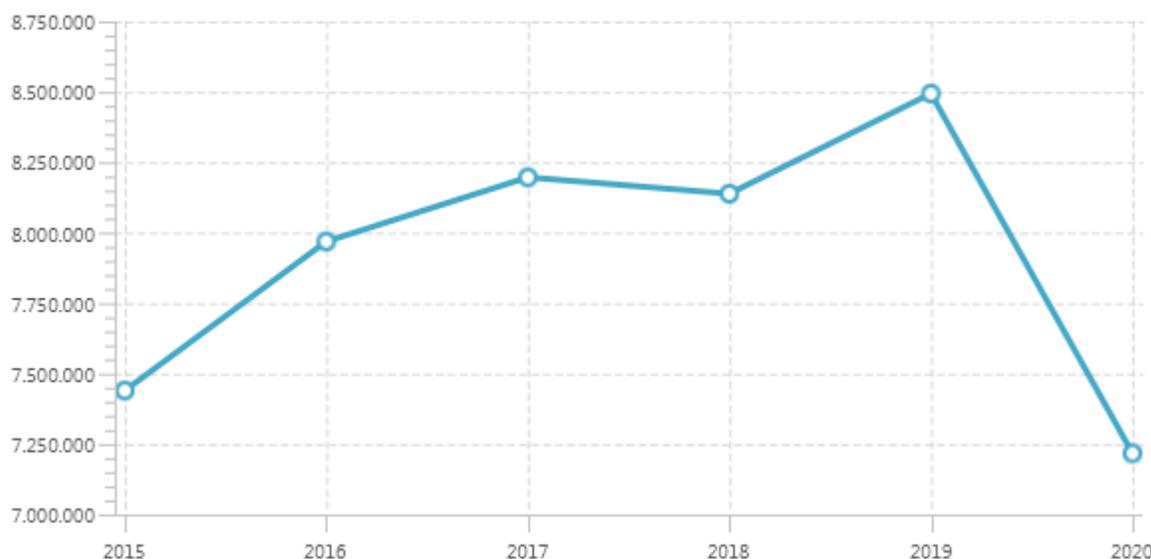
Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores nominais.

(2) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio.

Gráfico 11 – Evolução das Despesas com Pessoal



Os dados relativos à receita corrente líquida e à despesa com pessoal apresentados pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto a partir dos Modelos 1 e 2 do Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 06/2019, referentes aos períodos do ano de 2020, foram inseridos no quadro seguinte, com a composição das despesas com pessoal, para fins de cálculo e análise dos percentuais obtidos.

Quadro 51 – Composição das Despesas com Pessoal

	1º SEM (Peça 2870370)	2º SEM (Peça 3275731)
Pessoal e Encargos Sociais (a)	5.162.533,13	10.208.392,02
Deduções (b)	1.254.956,29	2.604.616,99
Assistenciais	-156.964,61	-315.769,40
Inativos	-415.584,98	-892.771,16
Pensionistas	-177.423,73	-359.488,51
Indenizatórios	-36.992,25	-36.992,25
Convocação Extraordinária	0,00	0,00



Obrigações Tributárias e Contributivas	0,00	0,00
Amortização Passivo Atuarial	-467.990,72	-999.595,67
Outros Ajustes	0,00	0,00
Consórcios (c)	0,00	0,00
Total Naturezas de Despesa (d = a-b+c)	3.907.576,84	7.603.775,03
IRRF (e)	188.322,13	386.669,42
Total Naturezas de Receitas (f = e)	188.322,13	386.669,42
Cobertura de Insuficiências Financeiras (g)	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Financeiro (h)	0,00	0,00
Total Contas Patrimoniais (i = g+h)	0,00	0,00
Empenhos Não Liquidados (j)	938,12	-
Restos a Pagar Não Processados (k)	-	0,00
Total Empenhos Não Liquidados/RPNP (l = k+j)	938,12	0,00
Subtotal Despesa com Pessoal - período atual (m = [d-f]+i+l)	3.720.192,83	7.217.105,61
Despesa com Pessoal do ano anterior (n)	4.126.072,78	0,00
Total da Despesa com Pessoal Ativo/Inativo da Entidade (o = m+n)	7.846.265,61	7.217.105,61
Receita Corrente Líquida Ajustada - EC nº 86/2015	16.236.120,92	16.834.462,29
% Despesa Com Pessoal	48,28	42,87

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

A partir dos dados apresentados no quadro, conclui-se que os percentuais apurados são inferiores ao limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

7.5 Dívida Consolidada Líquida

A dívida consolidada líquida representa o montante da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, e não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida do município, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Os critérios e entendimentos para apuração da dívida consolidada líquida dos entes jurisdicionados da área municipal constam da Instrução Normativa TCE-RS nº 06/2019.

O executivo municipal de Santo Antônio do Planalto não possui valores para a dívida consolidada líquida no período de 2016 a 2020.

7.5.1 Percentual da Dívida Consolidada Líquida

Os valores e os respectivos percentuais relativos ao endividamento apresentados pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto a partir dos Modelos 4 e 9 do Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 06/2019 (peças 2870371, 3275732), referentes ao ano de 2020 foram inseridos no quadro seguinte, para fins de cálculo e análise dos percentuais obtidos, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Quadro 52 – Percentual da Dívida Consolidada Líquida

ESPECIFICAÇÃO	1º SEM (peça 2870371)	2º SEM (peça 3275732)
I - DÍVIDA BRUTA	230.389,82	1.871.824,95
Precatórios de Curto Prazo a Pagar	0,00	0,00
Encargos Sociais - Curto Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS II
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE PASSO FUNDO
Proc. Nº 000978-0200/20-2 - PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO



Fornecedores e Contas a Pagar no Curto Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Precatórios de Longo Prazo a Pagar	0,00	0,00
Encargos Sociais - Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	230.389,82	1.871.824,95
Fornecedores e Contas a Pagar no Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Consórcios	0,00	0,00
II - DEDUÇÕES	1.406.631,72	3.035.840,32
Caixa	2.180.937,42	3.678.407,46
Restos a Pagar	-724.468,53	-588.731,14
Demais Haveres Financeiros	-49.837,17	-53.836,00
<i>Créditos a Curto Prazo</i>	3.867,77	0,00
<i>Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo</i>	0,00	0,00
<i>Créditos a Longo Prazo</i>	-53.704,94	-53.836,00
<i>Investimentos e Aplicações Temporários a Longo Prazo</i>	0,00	0,00
III - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III = I - II)	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.236.120,92	16.934.462,29
Limite Geral - 120% da RCL Resolução Senado Federal nº 40	19.483.345,10	20.321.354,75
Limite de Alerta - 90% do limite da Resolução do Senado Federal Inciso III do §1º do art. 59 da LRF	17.535.010,59	18.289.219,27
Percentual da DCL sobre a RCL	0,00%	0,00%
OUTRAS OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DCL	23.241.843,79	27.337.968,08
Dívida com o RPPS	0	0
Dívidas Total (incluindo débito com o RPPS)	0,00	0,00
Percentual da DCL sobre a RCL (com débitos com o RPPS)	0,00%	0,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

As obrigações entre as administrações diretas e os respectivos fundos e/ou autarquias municipais, envolvendo dívida previdenciária, não serão incluídas na dívida pública consolidada ou fundada, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TCE-RS no Processo nº 8417-0200/01-0, alinhada ao disposto no artigo 2º, § 1º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

O poder executivo de Santo Antônio do Planalto **não apresenta dívida consolidada líquida**, tampouco dívida decorrente de emissão de títulos (dívida pública mobiliária), atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso II, e no artigo 11 da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

7.6 Operações de Crédito

A operação de crédito é todo compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, de abertura de crédito, de emissão e aceite de título, de aquisição financiada de bens, de recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, de arrendamento mercantil; ou de outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros, e, por equiparação, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas, nos termos do disposto no artigo 29, inciso III e § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O montante global das operações de crédito é limitado em 16% da receita corrente líquida do município em cada exercício financeiro, conforme determina o Senado Federal. No



caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, o limite será calculado considerando-se o cronograma anual de ingresso e a projeção da receita corrente líquida, atualizada por índice divulgado pelo Ministério da Economia.

Os critérios e entendimentos para apuração do montante das operações de crédito dos entes jurisdicionados da área municipal constam da Instrução Normativa TCE-RS nº 06/2019.

A evolução das operações de crédito internas e externas efetuadas pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto nos últimos cinco anos está evidenciada no quadro e gráfico seguintes:

Quadro 53 – Evolução das Operações de Crédito (em R\$)

Ano	2016	2017	2018	2019	2020
Operações de Crédito Internas e Externas ⁽¹⁾	0,00	0,00	0,00	0,00	1.881.725,31
Operações de Crédito Internas e Externas ⁽²⁾	0,00	0,00	0,00	0,00	1.881.725,31
Variação anual %	-100,00%	-	-	-	-

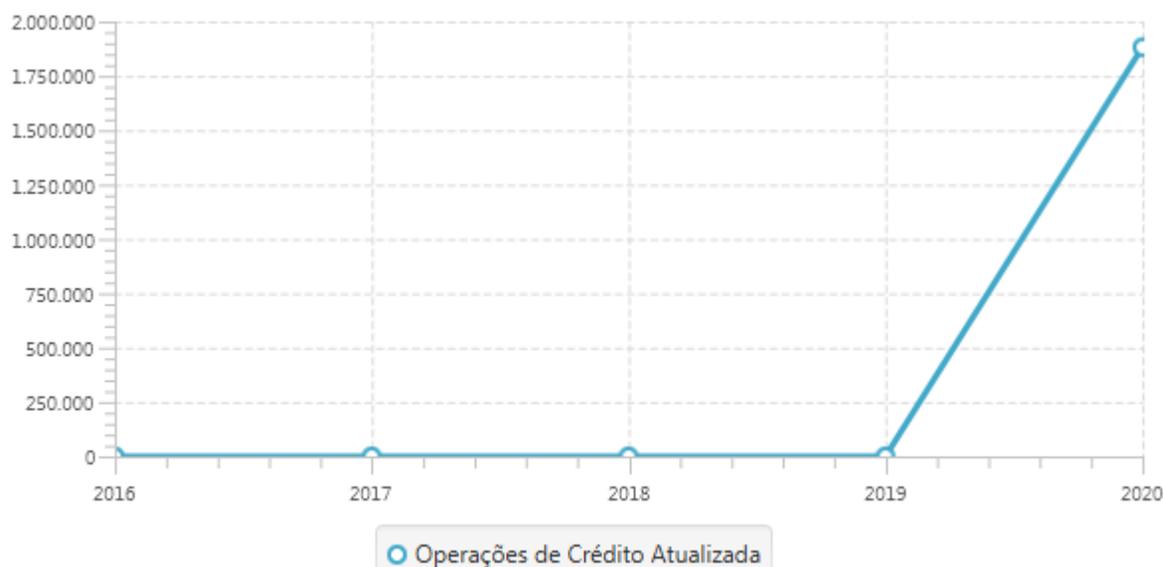
Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

⁽¹⁾ Valores nominais.

⁽²⁾ Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio.

Gráfico 12 – Operações de Crédito



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

7.6.1 Percentual das operações de crédito

A composição das operações de crédito realizadas pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto no exercício de 2020 é a seguinte:

Quadro 54 – Composição das Operações de Crédito

Discriminação	1º SEMESTRE (peça 2870371 - RGF)	2º SEMESTRE (peça 3275732 - RGF)
INTERNAS	115.036,13	1.881.725,31



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS II
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE PASSO FUNDO
Proc. Nº 000978-0200/20-2 - PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALT



Operações de Crédito - Mercado Interno	115.036,13	1.881.725,31
(-) Programas de Modernização da Administração Pública	0,00	0,00
(-) Refinanciamento da Dívida Contratual	0,00	0,00
(R) Deduções das Receitas de Operações de Crédito Internas	0,00	0,00
EXTERNAS	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00
(-) Programas de Modernização da Administração Pública	0,00	0,00
(-) Refinanciamento da Dívida Contratual	0,00	0,00
(R) Deduções das Receitas de Operações de Crédito Externas	0,00	0,00
I - TOTAL DAS CONTAS DE RECEITA	115.036,13	1.881.725,31
Antecipação da Receita Orçamentária	0,00	0,00
Operação de Crédito Contratada pelo Consórcio Público	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações Vedadas	0,00	0,00
II - TOTAL DAS CONTAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00
III - TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE	115.036,13	1.881.725,31
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.236.120,92	16.934.462,29
Limite Geral - Resolução do Senado Federal nº 43/2001 - Operações de Crédito Internas e Externas	2.597.779,35	2.709.513,97
Limite de Alerta (inciso III do §1º do art. 59 da LRF)	2.338.001,41	2.438.562,57
Percentual da das Operações de Crédito em relação a RCL	0,71%	11,11%
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00
Limite Geral das ARO definido pela Resolução do Senado Federal nº 43 - art. 10 (7% da RCL)	1.136.528,46	1.185.412,36
OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
TOTAL DAS CONTAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas para Refinanciamento da Dívida Contratual	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas para Refinanciamento da Dívida Contratual	0,00	0,00
TOTAL DAS CONTAS DE RECEITA	0,00	0,00

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

A partir dos dados apresentados no quadro, constata-se que:

a) no exercício de 2020, as operações de crédito internas e externas atingem o montante de R\$ 1.881.725,31, correspondendo a 11,11% da receita corrente líquida do mesmo período, atendendo ao limite de 16% disposto no inciso I do artigo 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;

b) não existe saldo na conta operações de crédito por antecipação de receita



orçamentária, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

c) não foram efetuadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária em concomitância com operação anterior de mesma natureza não resgatada integralmente, atendendo ao disposto no inciso IV, alínea "a", do artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

7.7 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas dentro do exercício financeiro. O gestor pode deixar obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, desde que com disponibilidade de caixa.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

7.7.1 Valores Restituíveis

Os valores restituíveis são recursos financeiros transitórios e de caráter temporário, em que o município é mero agente depositário, que provocam o surgimento de passivos financeiros.

É necessário que ao final do exercício financeiro conste saldo suficiente no ativo circulante para cobertura dos valores restituíveis inseridos no passivo circulante, nos recursos vinculados extraorçamentários 8001 a 9999, nos termos do Manual Técnico - Volume III - Recurso Vinculado Aplicável aos Órgãos, Entidades e Consórcios Públicos municipais regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, disponível no portal do TCE-RS.

Na hipótese de insuficiência nos recursos citados, o recurso vinculado livre 0001 deverá comportar essas obrigações.

Quadro 55 – Valores Restituíveis - Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Planalto (80300)

Abertura de Valores Restituíveis	Em R\$
Valores Restituíveis (Passivo Circulante - conta 2188) (1) – I	R\$ 226.577,53
Rec. Extraorçamentário (Ativo Circulante 8001 a 9999) (2) – II	R\$ 208.889,21
Inuficiência de Valores Restituíveis (III = II – I)	-R\$ 17.688,32
Recursos Livres 0001 (Ativo Circulante) - IV	1.473.803,69
Suficiência de Valores Restituíveis (V = IV +III)	R\$ 1.456.115,37

Notas:

(1) Todas as contas contábeis iniciadas pelo código 2188, no Passivo Circulante (peça 3790919)

(2) Peça: 3275731

Considerando os dados indicados na tabela acima, o poder executivo de Santo Antônio do Planalto não apresenta disponibilidade financeira no recurso extraorçamentário 8001 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante. No entanto, possui valores disponíveis no recurso livre 0001 para cobrir tal insuficiência.

7.7.2 Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro é aferido com os dados mostrados no item anterior e as informações constantes no Modelo 3 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa) e no Modelo 7



(Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 06/2019 e deve evidenciar a existência ou não de disponibilidade financeira suficiente para inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não pagas ao final do exercício financeiro de 2020.

As informações constantes no Modelo 9 (Demonstrativo dos Limites) do Anexo I da Instrução Normativa nº 06/2019 (peça 3275732), que, juntamente com o Modelo 7, antes citado, integram o Relatório de Gestão Fiscal, demonstram a **existência de disponibilidade financeira suficiente** para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

7.7.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

As despesas empenhadas e não pagas devem ser inscritas em restos a pagar ao final do exercício financeiro, nos termos do disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A partir das informações extraídas do Modelo 7 (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo I da Instrução Normativa nº 06/2019 (peça 3275731), demonstra-se, no quadro seguinte, os valores dos empenhos efetuados nos meses de maio a dezembro de 2020, com a identificação dos não liquidados e dos liquidados e não pagos durante o exercício, e as respectivas disponibilidades financeiras, no intuito de verificar o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Quadro 56 – Cálculo da Suficiência Financeira (PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO)

Recurso (1)	Restos a Pagar			Disponibilidade Financeira	Insuficiência Financeira	Órgão (2)
	Processados	Não Processados	Total			
0001	283.762,04	313.099,97	596.862,01	1.473.803,69	0,00	80300
0020	81.776,58	0,00	81.776,58	104.184,24	0,00	80300
0031	20.183,49	0,00	20.183,49	58.895,57	0,00	80300
0040	94.396,77	12.094,73	106.491,50	129.674,03	0,00	80300
0050	1.146,40	8.000,00	9.146,40	23.954.508,88	0,00	80300
1016	84.549,02	12.183,98	96.733,00	96.733,00	0,00	80300
1023	5.682,03	0,00	5.682,03	19.580,39	0,00	80300
1046	0,00	975.160,69	975.160,69	975.160,69	0,00	80300
1055	0,00	508.506,89	508.506,89	519.901,29	0,00	80300
1057	5.301,14	0,00	5.301,14	8.845,89	0,00	80300
1060	316,09	0,00	316,09	14.330,58	0,00	80300
1082	0,00	188.927,20	188.927,20	195.764,96	0,00	80300
1086	0,00	343.165,09	343.165,09	396.186,78	0,00	80300
4011	1.374,00	0,00	1.374,00	50.505,73	0,00	80300
4090	1.936,46	0,00	1.936,46	50.953,74	0,00	80300
4500	11.385,62	3.942,50	15.328,12	27.334,27	0,00	80300
4503	291,00	1.753,42	2.044,42	19.651,96	0,00	80300
4505	0,00	11.400,00	11.400,00	46.147,52	0,00	80300
TOTAL	592.100,64	2.378.234,47	2.970.335,11	28.142.163,21	0,00	-

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Legenda dos códigos de Recursos Vinculados:

- 0001 - LIVRE
- 1016 - EMENDA EDUCACAO
- 1023 - FDO. AGROPECUARIO
- 1046 - BRDE
- 1055 - MINISTERIO DA AGRICULTURA
- 1057 - Rec. Meio Ambiente
- 1060 - PAIF



1082 - Minist. do Turismo
 1086 - MINIST. CIDADANIA
 0020 - MDE
 0031 - FUNDEB
 0040 - ASPS
 4011 - Incentivo Atencao Basica
 4090 - PSF - ESTADO
 4500 - CUSTEIO ATENCAO BASICA
 4503 - ASSIST. FAMECEUTICA
 4505 - SUS INVESTIMENTO
 0050 - RPPS
 (2) Legenda dos códigos de Órgãos:
 80300 - PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Os dados e informações mostram que o saldo em disponibilidade de caixa ao final do exercício é **suficiente** para cobrir os valores inscritos em restos a pagar nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2020, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

7.8 Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO

É obrigatória, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a publicação e a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre os quais estão o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Os prazos, formas e meios de publicação e divulgação desses relatórios encontram-se dispostos no Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 06/2019.

7.8.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

A publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos municípios deve ser realizada de acordo com o estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa nº 06/2019.

Quadro 57 – Prazos de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal

Relatório	Base Legal	Prazos e meios de publicação com base no número de habitantes	
		+ 50.000 habitantes	- 50.000 habitantes (1)
RGF	Art. 55, § 2º da Lei Federal nº 101/2000	30 dias após final de cada quadrimestre	30 dias ao final de cada de semestre
		Internet, jornal e mural	Internet e jornal ou mural

Nota:

(1) É facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação semestral, conforme o prescrito no artigo 63, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A partir das informações extraídas do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas, a situação encontrada é esta:

Quadro 58 – Publicação e Divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (Santo Antônio do Planalto)

	Período	Prazo	Peça	Data Publicação			Dias de Atraso		
				Mural	Jornal	Internet	Mural	Jornal	Internet
RGF	2ºS/2019 ⁽¹⁾	30-01-20	2518935	30-01-20		30-01-20	0		0
	1ºS/2020	30-07-20	3275731	23-07-20		23-07-20	0		0

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

(1) Processo de Contas de Governo nº 4163-0200/19-7



Conclui-se, portanto, que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal ocorreram nos prazos estabelecidos, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

7.8.2 Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

A publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos municípios deve ser realizada de acordo com o estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa nº 06/2019.

Quadro 59 – Prazos de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Relatório	Base Legal	Prazos e meios de publicação com base no número de habitantes	
		+ 50.000 habitantes	- 50.000 habitantes
RREO	Art. 52 da Lei Federal nº 101/2000	30 dias após o final de cada bimestre	
		Internet, jornal e mural	Internet e jornal ou mural

A partir das informações extraídas do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas, a situação encontrada é esta:

Quadro 60 – Publicação e Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Santo Antônio do Planalto)

	Período	Prazo	Peça	Data Publicação			Dias de Atraso		
				Mural	Jornal	Internet	Mural	Jornal	Internet
RREO	6ºB/2019 ⁽¹⁾	30-01-20	2518935	30-01-20		30-01-20	0		0
	1ºB/2020	30-03-20	3275731	03-04-20		03-04-20	4		4
	2ºB/2020	01-06-20	3275731	29-05-20		29-05-20	0		0
	3ºB/2020	30-07-20	3275731	23-07-20		23-07-20	0		0
	4ºB/2020	30-09-20	3275731	14-09-20		14-09-20	0		0
	5ºB/2020	30-11-20	3275731	26-11-20		26-11-20	0		0

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

⁽¹⁾ Processo de Contas de Governo nº 4163-0200/19-7.

Conclui-se, portanto, que a publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1ºB/2020 ocorreu em atraso ao prazo estabelecido, em descumprimento ao disposto no artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3275731).

Entretanto, como o referido atraso não comprometeu os princípios da publicidade e transparência requeridas na gestão dos Executivos Municipais, tal situação não deve ser caracterizada como irregularidade passível de esclarecimento.

7.9 Audiências Públicas

A audiência pública é um mecanismo que propicia ao cidadão o exercício da participação popular nos atos de governo.

Cumpra ao poder executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada bimestre ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro em audiência pública na câmara municipal, em comissão equivalente àquela referida no § 1º do artigo 166 da Constituição Federal, conforme o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



7.9.1 Realização de Audiências Públicas

A partir das informações extraídas do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (item 5.1.3 do relatório de validação e encaminhamento), a situação encontrada é a seguinte (peça 3275731):

Quadro 61 – Datas e Locais das Audiências Públicas

Período	Prazo até	Audiência	Local	Dias Atraso
3ºQ/19	29-02-20	28-02-20	Câmara de Vereadores	0
1ºQ/20	31-05-20	29-05-20	Câmara de Vereadores	0
2ºQ/20	30-09-20	28-09-20	Câmara de Vereadores	0

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Com base nos dados, conclui-se que as audiências públicas foram realizadas nos prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

7.10 Custeio de Despesas de Outros Entes da Federação

Os recursos públicos arrecadados pelo município devem ser aplicados na execução de suas competências constitucionais, fundamentalmente as previstas nos artigos 23, 30 e 195 da Constituição Federal.

Entretanto, é possível que um ente municipal custeie despesas de outro ente da federação, desde que não haja infringência aos regramentos constitucionais e legais aplicáveis a esta espécie de ajuste.

Para tanto, é necessária autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e existência de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme determina o artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

7.10.1 Ocorrência de Custeio por Ente Municipal

A partir das informações extraídas do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (item 5.1.5 do relatório de validação e encaminhamento) (peça 3275731), pode-se constatar a não contribuição do município de Santo Antônio do Planalto para o custeio de despesas de outros entes da federação no exercício de 2020.

8 GESTÃO PATRIMONIAL

8.1 Aspectos Gerais

8.1.1 Conceitos

O aspecto patrimonial da contabilidade aplicada ao setor público compreende o registro e a evidenciação da composição do patrimônio do ente e sua avaliação por indicadores financeiros, na forma dos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais representam importantes instrumentos de avaliação da gestão patrimonial.

A análise das demonstrações contábeis é uma das técnicas que possibilita compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.



8.2 Balanço Patrimonial

O balanço patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

O balanço patrimonial é estruturado em:

- a) ativo - recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado, com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos;
- b) passivo - obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade;
- c) patrimônio líquido (ou situação patrimonial líquida) - diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações, que pode ser um montante positivo ou negativo.

8.2.1 Indicadores do Balanço Patrimonial

Os indicadores financeiros para a análise e interpretação dos resultados apresentados no balanço patrimonial são os seguintes:

- a) situação financeira - demonstra o resultado da movimentação financeira de curto prazo, ou seja, a soma dos recursos financeiros disponíveis ou realizáveis no curto prazo, em confronto com as obrigações financeiras de curto prazo;
- b) liquidez corrente - demonstra quanto o ente detém de recursos disponíveis para a quitação de suas dívidas circulantes, ou seja, de curto prazo;
- c) liquidez geral - demonstra quanto o ente detém de recursos realizáveis de curto e longo prazo para o pagamento da totalidade das suas obrigações;
- d) solvência - medida de capacidade do ente em honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos (bens e direitos) circulantes e não circulantes;
- e) endividamento geral - demonstra o grau de endividamento do ente, refletindo também a sua estrutura de capital;
- f) composição do endividamento - demonstra o volume da dívida de curto prazo em relação ao total da dívida existente no exercício.

No quadro abaixo, são demonstrados esses indicadores, calculados a partir do balanço patrimonial do poder executivo de Santo Antônio do Planalto, encerrado em 31/12/2020 (peça 3275734).

Quadro 62 – Indicadores Patrimoniais

Indicador	Fórmula	Valores	Índice	Conclusão
Situação Financeira	AF PF	27.657.802,15	8,60	O resultado maior que 1 indica a existência de superavit financeiro, fonte para abertura de crédito adicional, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei 4320/64, refletindo a influência positiva da Administração na gestão dos recursos disponíveis
		3.216.171,75		
Liquidez Corrente	AC PC	28.193.817,47	11,66	O resultado maior que 1 indica que a entidade dispôs, ao final do exercício, de mais recursos disponíveis e realizáveis (bens e direitos) frente as suas obrigações no curto prazo, ou seja, aquelas que deverão ser cumpridas, geralmente, até o final do exercício seguinte à data da elaboração do balanço patrimonial, refletindo a influência positiva da Administração na capacidade de saldar as dívidas circulantes
		2.418.875,11		
Liquidez Geral	AC + ARLP PC + PNC	30.169.670,93	1,03	O resultado maior que 1 indica que a entidade dispôs, ao final do exercício, de mais recursos (bens e direitos) de curto e longo prazos frente as suas obrigações no mesmo período, refletindo a influência positiva da Administração na capacidade de saldar as dívidas circulantes e não circulantes
		29.178.795,33		



Índice de Solvência	AC + ANC	41.588.366,52	1,43	O resultado maior que 1 indica que a entidade dispôs, ao final do exercício, de mais recursos (bens e direitos) circulantes e não circulantes frente a todas obrigações, refletindo a influência positiva da Administração na solvência da entidade, evidenciando uma situação patrimonial líquida positiva
	PC + PNC	29.178.795,33		
Endividamento Geral	PC + PNC	29.178.795,33	0,70	O resultado maior que 0,5 indica que a maioria dos recursos (bens e direitos) da entidade estão financiados com capital de terceiros, refletindo a influência negativa da Administração na gestão de suas atividades
	AT	41.588.366,52		
Composição do Endividamento	PC	2.418.875,11	0,08	O resultado menor que 0,5 indica que a maioria das obrigações existentes ao final do exercício possuem exigibilidade de longo prazo, evidenciando maior qualidade das dívidas pactuadas pela Administração
	PC + PNC	29.178.795,33		

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: AF - Ativo Financeiro, AC - Ativo Circulante, ARLP - Ativo Realizável a Longo Prazo, ANC - Ativo Não Circulante, AT - Ativo Total, PF - Passivo Financeiro, PC - Passivo Circulante, PNC - Passivo Não Circulante.

8.3 Demonstração de Variações Patrimoniais

A demonstração das variações patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

8.3.1 Indicador da Demonstração das Variações Patrimoniais

O indicador financeiro para a análise e interpretação dos resultados apresentados na demonstração das variações patrimoniais é o “resultado das variações patrimoniais”, que demonstra o resultado patrimonial do exercício e é apurado a partir da relação entre as variações patrimoniais aumentativas e as diminutivas.

No quadro abaixo, é demonstrado esse indicador, calculado a partir da demonstração das variações patrimoniais do poder executivo de Santo Antônio do Planalto, encerrada em 31/12/2020 (peça 3275735).

Quadro 63 – Quociente Patrimonial

Indicador	Fórmula	Valores	Índice	Conclusão
Resultado das Variações Patrimoniais	VPA VPD	28.773.531,93	1,00	O resultado menor que 1 indica a existência de deficit patrimonial no exercício, refletindo a influência da Administração na evolução negativa do Patrimônio Líquido
		28.838.878,40		

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: VPA - Variações Patrimoniais Aumentativas; VPD - Variações Patrimoniais Diminutivas.

9 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

9.1 Pesquisas Aplicadas

A legislação aplicada à divulgação de informações no âmbito da administração pública é ampla. Nesse sentido, o direito de receber informações dos órgãos públicos e o princípio da publicidade estão inseridos nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37 da Constituição Federal, respectivamente.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 exige a disponibilização e divulgação, inclusive em meio eletrônico, por todos os entes da federação, de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais.

Já a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, regulamenta o acesso da sociedade, na sua condição de destinatária e fiscal dos serviços prestados pelo poder público, a informações e documentos de extremo interesse da coletividade.



Em seguida, registra-se que a Lei Federal nº 13.460/2017, que traz também as atribuições e os deveres atinentes às ouvidorias públicas, prevê a garantia da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.

Por fim, observa-se que a Lei Federal nº 13.979/2020 traz a obrigação de serem disponibilizadas, em site oficial específico na internet, todas as aquisições ou contratações realizadas pelo ente federado no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

9.1.1 Pesquisa da Transparência

O ente federado é obrigado a dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal. Essa imposição advém do disposto nos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal é tratada em item próprio deste relatório (Publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se que **estão sendo cumpridas**, em sua totalidade, as exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3790931).

9.1.2 Pesquisa do Acesso à Informação

O ente federado é obrigado igualmente, sob pena de responsabilidade, a franquear ao cidadão informações e documentos de interesse particular e coletivo, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

No sentido de atender não somente a esse mandamento, mas também ao ditado pelo artigo 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, é dever do ente observar os dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 – a chamada “Lei de Acesso à Informação” – que, em seu artigo 32, inciso I, tipifica como conduta ilícita do agente público o não fornecimento, o retardamento deliberado ou o fornecimento intencionalmente incorreto de informações requeridas.

Em virtude de a população do município de Santo Antônio do Planalto ser inferior a 10.000 habitantes, está dispensada a verificação do cumprimento das exigências apresentadas neste item, nos termos do disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

9.1.3 Pesquisa da Lei das Ouvidorias

As ouvidorias são responsáveis prioritariamente pelo tratamento das reclamações e denúncias envolvendo irregularidades, desvios de conduta e falhas na prestação de serviços públicos.

O ente federado deve dispor de atos normativos específicos acerca da organização e funcionamento das ouvidorias, na forma do disposto da Lei Federal nº 13.460/2017.

A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se que **estão sendo cumpridas** as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.460/2017 (peça 3790920).

9.1.4 Pesquisa da Lei de Enfrentamento à COVID-19



É obrigação do ente federado a disponibilização, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, de todas as aquisições ou contratações realizadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme o contido no § 2º do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se que **estão sendo cumpridas** as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979/2020 (peça 3790921) .

10 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

10.1 Aspectos Gerais

10.1.1 Legislação e Regime Municipal

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, financiado por recursos orçamentários públicos e contribuições sociais, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O sistema previdenciário brasileiro é composto pelo regime geral de previdência social, pelo regime próprio de previdência social e pelo regime de previdência complementar, cuja essência é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, para transformar a poupança presente em benefícios futuros.

O regime próprio de previdência social, exclusivo dos servidores públicos efetivos e constituído em cada ente da federação, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e deve observar os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.717/1998.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da administração pública direta, bem como o das respectivas autarquias e fundações, serão amparados pelo regime geral de previdência social, caso o ente público não tenha instituído seu regime próprio, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 8.212/1991.

A estrutura administrativa-organizacional dos regimes próprios de previdência pode ser na forma de fundo, dentro da estrutura da administração direta, ou de autarquia ou de fundação pública, na administração indireta.

A instituição de regime próprio de previdência implica adoção de contabilidade exclusiva e realização tempestiva e adequada de avaliação atuarial do plano de benefícios, sem prejuízo de observação às exigências de responsabilidade fiscal estabelecidas legalmente.

O regime próprio de previdência do município de Santo Antônio do Planalto está constituído sob a forma de fundo municipal.

10.2 Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)

10.2.1 Certificado de Regularidade Previdenciária

O certificado de regularidade previdenciária tem a finalidade de atestar a situação do município em relação à Lei Federal nº 9.717/1998, conforme previsão contida no Decreto Federal nº 3.788/2001 e na Portaria MPS nº 204/2008.

O caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial e o encaminhamento de



documentos obrigatórios são alguns dos critérios para que o certificado seja emitido, nos termos do disposto no artigo 5º da portaria antes referida.

A partir de dados da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, apresentam-se os certificados de regularidade previdenciária válidos no exercício:

Quadro 64 – Certificados de Regularidade Previdenciária Válidos em 2020

CRPs Válidos em 2020			
Número CRP	Data de Emissão	Data de Validade	Emissão Judicial
985957-177402	25/07/2019	21/01/2020	Não
985957-183019	11/02/2020	09/08/2020	Não
985957-188147	12/08/2020	08/02/2021	Não

Observa-se que o município manteve-se por 22 dias sem certificado de regularidade previdenciária:

Quadro 65 – Períodos sem Certificados de Regularidade Previdenciária

Períodos sem CRP		
De	Até	Diferença em dias
22/01/2020	10/02/2020	20
10/08/2020	11/08/2020	2

O certificado de regularidade previdenciária válido ao final do exercício, apesar dos 22 dias sem essa condição, coloca o município de Santo Antônio do Planalto em **situação regular** neste quesito.

10.3 Avaliação Atuarial

10.3.1 Tempestividade da Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é o documento elaborado por atuário que caracteriza a população segurada, discrimina os encargos, estima os recursos e as alíquotas de contribuição, apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar e que contém o parecer atuarial relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios do regime próprio, na definição trazida pela Portaria MF nº 464/2018.

A elaboração desse documento, contendo as definições, resultados e medidas necessárias para o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário, é obrigatória em cada balanço, conforme disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

O resultado da avaliação atuarial é encaminhado anualmente à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia até 31 de março do exercício subsequente ao da sua data base, através do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (documento que demonstra resumidamente as características gerais do plano de benefícios e da massa segurada e os principais resultados da avaliação atuarial), de acordo com o previsto no inciso I do § 6º do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008. Excepcionalmente, no exercício de 2020, o prazo foi prorrogado para 31/07/2020, conforme Portaria SEPRT/ME n. 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 17/07/2020, **em cumprimento**, portanto, ao prazo supracitado.

10.4 Balanço Atuarial do Plano Previdenciário



10.4.1 Evolução do Ativo, Passivo e Resultado Atuarial

O ativo total ou garantidor corresponde ao somatório dos bens e direitos e é composto basicamente pelo saldo financeiro em conta corrente, pelas aplicações em fundos de investimento e em imóveis e pelo valor atual dos parcelamentos de débitos previdenciários.

O passivo atuarial corresponde ao valor presente de todos os compromissos assumidos e resulta da soma da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) com a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC).

O resultado atuarial é a diferença entre os ativos garantidores e o passivo atuarial do plano de benefícios.

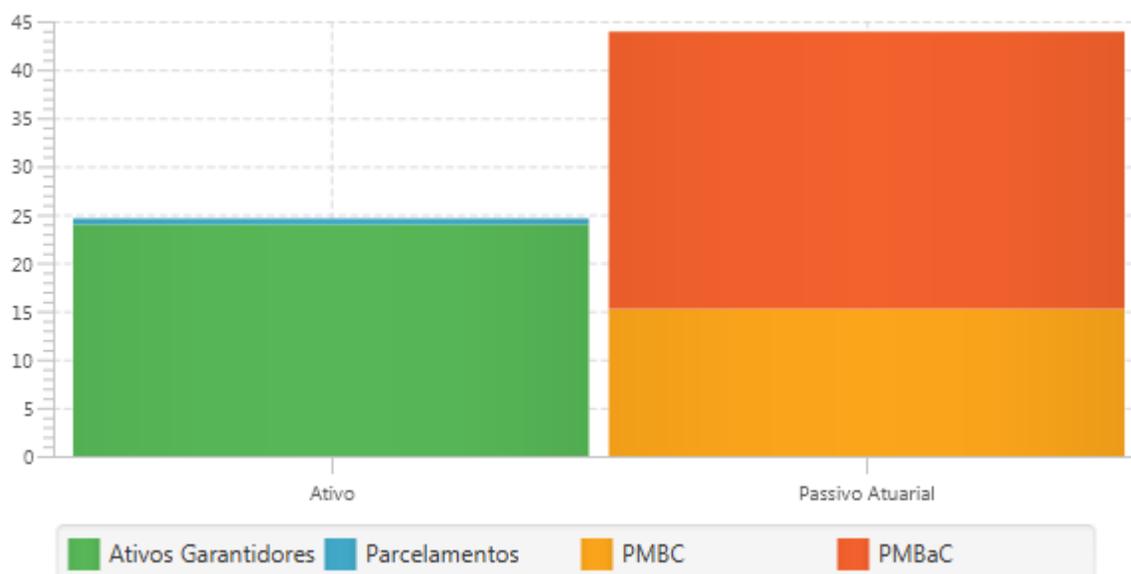
Abaixo o resultado atuarial do fundo em capitalização do exercício em exame e um gráfico explicitando a representatividade das variáveis que compõem o ativo total e o passivo atuarial.

Quadro 66 – Resultado Atuarial - DRAA 2021, enviado dia 18/03/2021, com data focal de 31/12/2020

Resultado Atuarial - DRAA 2021		
ATIVO	Ativos Garantidores	23.979.394,69
	Renda fixa	23.979.394,69
	Renda variável	0,00
	Segmento imobiliário	0,00
	Em enquadramento	0,00
	Títulos e valores não sujeitos ao enquadramento	0,00
	Demais bens, direitos e ativos	0,00
	Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	610.350,29
PASSIVO	Passivo Atuarial	43.918.755,10
	PMBC - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	15.228.503,24
	VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	16.819.120,40
	VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-)	1.590.617,16
	PMBaC - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder	28.690.251,86
	VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	42.425.806,93
	VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-)	13.735.555,07
Resultado Atuarial sem plano de amortização: Deficit Atuarial a Amortizar (-)/ Superavit Atuarial (+)		-19.329.010,12
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei		56.127.653,46
Resultado Atuarial após plano de amortização: Deficit Atuarial (-) / Superavit Atuarial (+)		36.798.643,34

Fonte: Tabela elaborada com base em dados do DRAA obtidos da Secretaria de Previdência.

Gráfico 13 – Resultado Atuarial sem plano de amortização - Fundo em Capitalização (em R\$ milhões)



Com intuito de observar o comportamento do fundo em capitalização e mostrar a evolução do resultado atuarial, levantaram-se os dados dos três últimos exercícios, a saber:

Quadro 67 – Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização

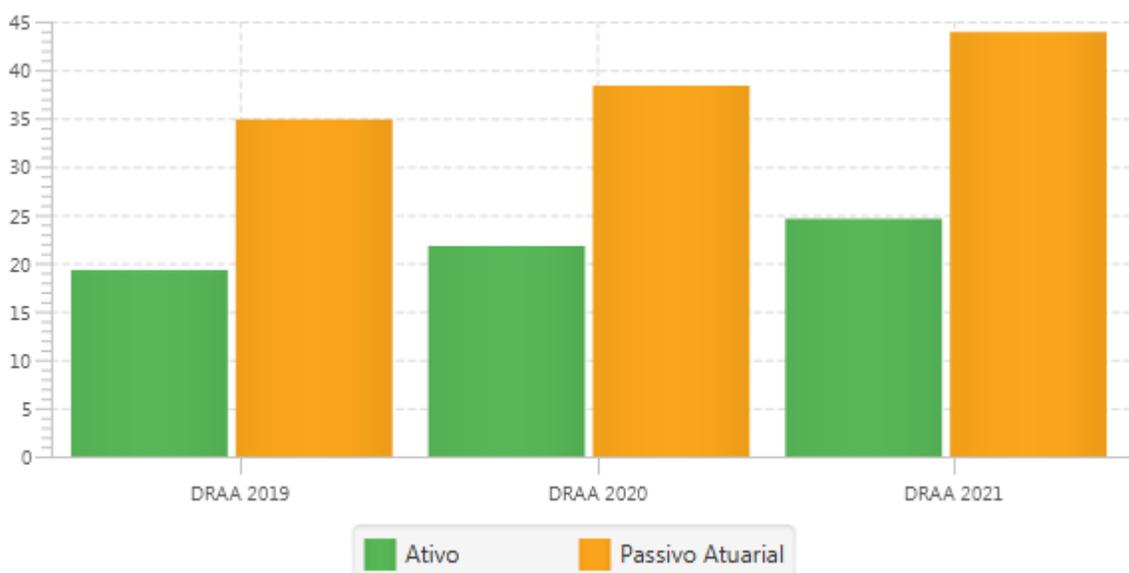
	DRAA 2019	DRAA 2020	DRAA 2021
Data Focal	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
Data de Envio DRAA	07/02/2020	17/07/2020	18/03/2021
Ativo Total	19.277.175,23	21.769.055,48	24.589.744,98
Ativos Garantidores	19.277.175,23	21.769.055,48	23.979.394,69
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00	0,00	610.350,29
Passivo Atuarial	34.871.143,49	38.362.577,76	43.918.755,10
PMBC - Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	10.594.195,20	13.022.634,08	15.228.503,24
PMBaC - Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	24.276.948,29	25.339.943,68	28.690.251,86
Resultado Atuarial sem plano de amortização: Deficit Atuarial a Amortizar (-)/ Superavit Atuarial (+)	15.593.968,26	16.593.522,28	19.329.010,12
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	15.656.682,41	31.185.686,39	56.127.653,46
Resultado Atuarial após plano de amortização: Deficit Atuarial (-)/ Superavit Atuarial (+)	62.714,15	14.592.164,11	36.798.643,34

Fonte: Secretaria da Previdência.

Gráfico 14 – Evolução do Resultado Atuarial sem plano de amortização



Gráfico 15 – Ativo Total x Passivo Atuarial sem plano de amortização (em R\$ milhões)



O fundo em capitalização, com base nas informações anteriores, apresenta deficit atuarial crescente, sendo necessária a adoção de medidas efetivas, visando sua redução.

Índice de Cobertura Atuarial

A análise do índice de cobertura atuarial da provisão matemática visa identificar a proporção de recursos financeiros existentes para o pagamento das aposentadorias e pensões concedidas (provisão matemática de benefícios concedidos) ou futuras (provisão matemática de benefícios a conceder) a cargo do fundo em capitalização.



É esperado que seja igual ou superior a 1 (um) o índice de cobertura atuarial da provisão matemática dos benefícios concedidos. Quanto menor, pior será a situação atuarial do regime próprio de previdência.

Abaixo a evolução dos índices nas três últimas avaliações e as considerações para o ano em exame.

Quadro 68 – Índice de Cobertura Atuarial do Fundo em Capitalização sem plano de amortização

	DRAA 2019	DRAA 2020	DRAA 2021
Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática Total (Passivo Atuarial)	0,55	0,57	0,55
Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	1,82	1,67	1,57

Fonte: Secretaria da Previdência.

O índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2021, com data focal em 31/12/2020, é menor que 1, mas o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos é maior que 1, significando que, apesar de existir recursos suficientes para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos, a provisão matemática dos benefícios a conceder ainda não está integralmente constituída, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral.

10.5 Reservas Matemáticas

10.5.1 Contabilização das Provisões Matemáticas

A contabilização das provisões matemáticas previdenciárias é necessária para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do regime próprio de previdência. O reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no balanço patrimonial atendem ao regime de competência.

A provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.

O registro das provisões matemáticas previdenciárias, especificamente no que diz respeito ao plano de amortização atuarial, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, deve ser efetuado nos desdobramentos das contas 2.2.7.2.0.00.00.00.00 e 2.2.7.2.1.05.00.00.00.00 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

Os valores apurados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial devem ser registrados de acordo com o ano civil a que competem, tendo em vista a data do fato gerador das obrigações, em obediência ao regime de competência e as diretrizes estabelecidas pela NBC TSP Estrutura Conceitual e pelas demais Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, nos termos do disposto no artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018.

A validação entre os dados ¹ constantes no sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas e os repassados à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, através do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, é apresentada no quadro seguinte:

Quadro 69 – Validação de Dados entre o SIAPC e o DRAA

	Valor Informado no SIAPC	Valor Informado no DRAA	Validação
Provisões Matemáticas Previdenciárias	43.918.755,10	43.918.755,10	CONFORME



Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial Estabelecido em Lei	19.329.010,12	56.127.653,46	NÃO CONFORME
---	---------------	---------------	--------------

O valor das provisões matemáticas contabilizado no balancete de verificação está em conformidade com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021. O mesmo não ocorre com o valor atual do plano de amortização do déficit atuarial previsto em lei, contrariando, assim, o disposto no § 4º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, sendo **necessária a adoção de medidas saneadoras** (peça 3790922).

Notas

- Foi considerado o DRAA enviado em 18/03/2021, com situação "Documentos Digitalizados". Consulta pública disponível em <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>.

10.6 Investimentos

10.6.1 Enquadramento de Limites

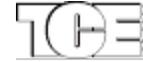
As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência instituídos pelos entes federados estão sujeitas a uma série de limites, requisitos e vedações, previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010, com alteração dada pela Resolução CMN nº 4.604/2017.

Entre as principais exigências, tem-se o enquadramento da alocação dos recursos dentro de limites estabelecidos para os segmentos de aplicação e tipos de ativos, com o objetivo de trazer segurança aos recursos garantidores, evitando exposição excessiva a riscos.

A partir dos dados constantes no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos correspondente a dezembro de 2020, enviado ao CADPREV, as aplicações de recursos estavam assim distribuídas:

Quadro 70 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência

TIPOS DE ATIVOS	% Limite CMN 3.992/10		Valor (R\$)	% Recursos RPPS
	Ativo	Segmento		
Títulos Públicos de emissão do TN - Art. 7º, I, a	100		-	-
FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b	100		19.676.339,57	82,14%
ETF - 100% Títulos Públicos - Art. 7º, I, c	100		-	-
FI Renda Fixa "Referenciado" - Art. 7º, III, a	60		3.021.594,11	12,62%
ETF - Renda Fixa "Referenciado" - Art. 7º, III, b	60		-	-
FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a	40		216.923,72	0,91%
ETF - Demais Indicadores de RF - Art. 7º, IV, b	40		-	-
FI Renda Fixa "Crédito Privado" - Art. 7º, VII, b	5	15	-	-
FI em Direitos Creditórios - Cota Sênior - Art. 7º, VII, a	5		-	-
Poupança - Art. 7º, VI, b	15		-	-
FI de Ações - Índices c/ no mínimo 50 ações - Art. 8º, I, a	30	30	-	-
ETF - Índice de Ações (c/ no mínimo 50) - Art. 8º, I, b	30		226.595,36	0,95%
FI de Ações - Geral - Art. 8º, II, a	20		805.371,52	3,36%
ETF - Demais Índices de Ações - Art. 8º, II, b	20		-	-
FI Multimercado - Aberto - Art. 8º, III	10		-	-
FI em Participações - Art. 8º, IV, a	5		-	-
FI Imobiliários - Art. 8º, IV, b	5		-	-



Fundo de Ações BDR Nível 1 - Art. 9º-A, III			-	-
Fundo Investimento - Sufixo Investimento no Exterior - Art. 9-Aº, II		10	-	-
TOTAL	-	-	23.946.824,28	99,98%

Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) de dezembro de 2020.

Gráfico 16 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência

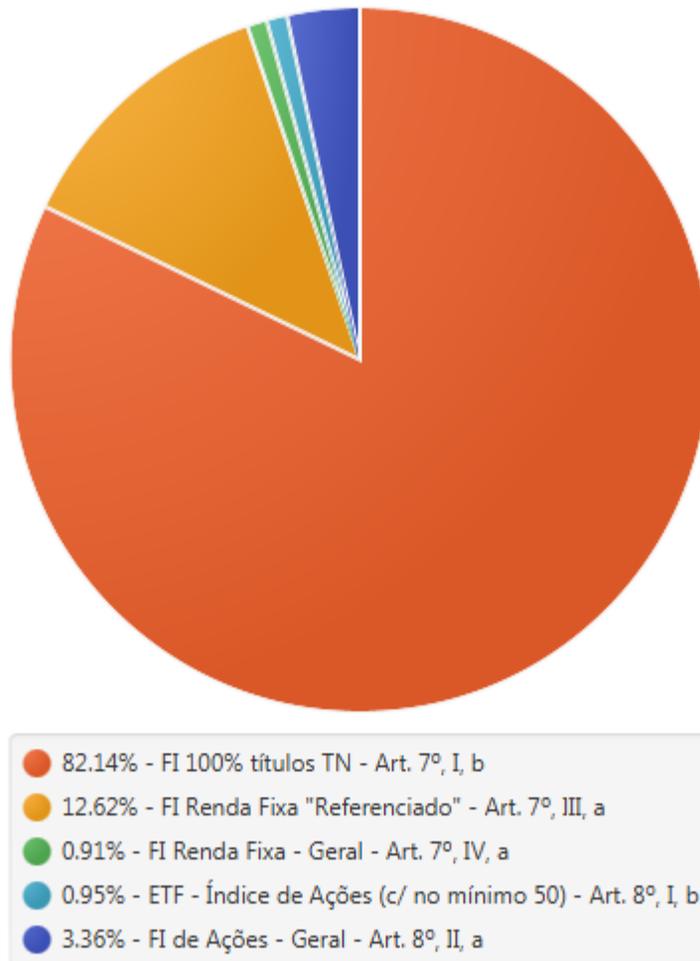
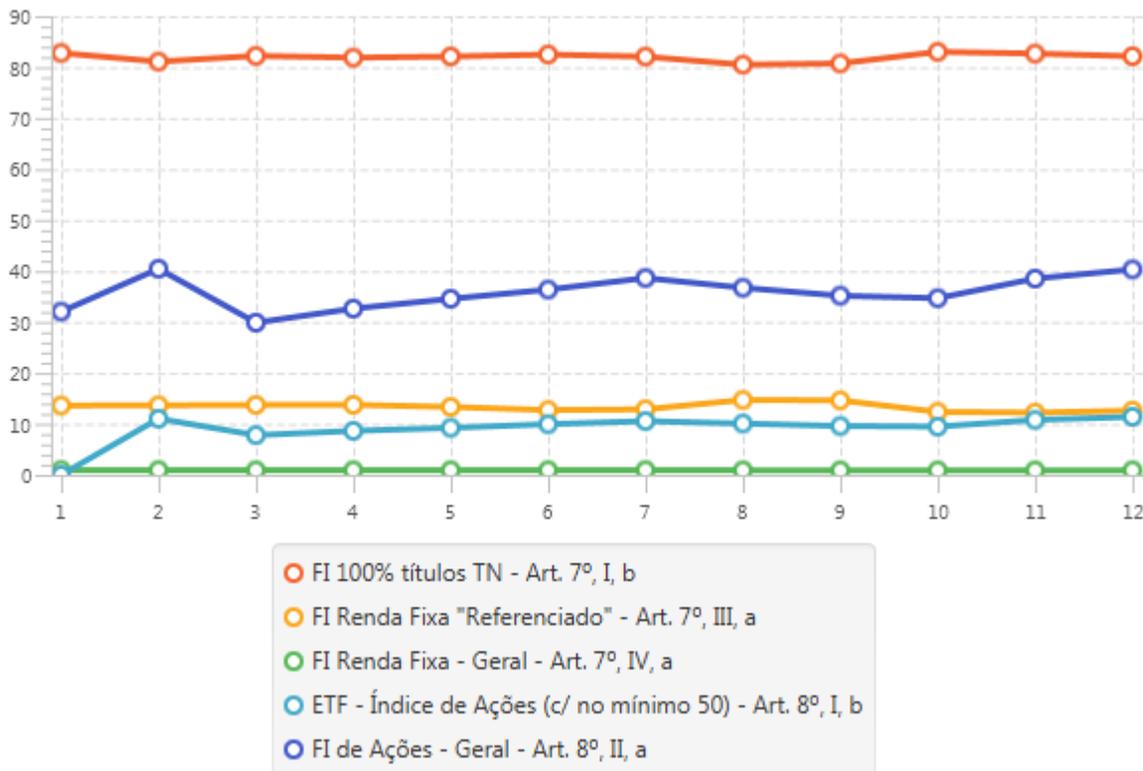
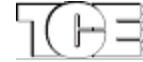


Gráfico 17 – Evolução Mensal dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência em 2020



Com base nas informações expostas anteriormente, assim como em verificações adicionais, constata-se:

a) a **inexistência** de desenquadramentos da alocação dos recursos em relação aos limites estabelecidos nos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CMN nº 3.922/2010;

b) a **inexistência** de investimentos em fundos com participação superior a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência, conforme artigo 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010;

c) a **inexistência** de investimentos em fundos com participação superior ao limite estabelecido no artigo 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010;

d) a **inexistência** de investimentos em fundos vedados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de acordo com a Resolução CMN nº 4.604/2017;

e) a **inexistência** de investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Assim, verifica-se que os investimentos **estão em conformidade** com os critérios estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010.

11 LIMITES CONSTITUCIONAIS

11.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O município deverá aplicar anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal.



A base de cálculo dos gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino é a receita líquida de impostos e transferências, as multas e juros incidentes sobre os impostos e a dívida ativa relacionada a esse tipo de tributo.

As despesas consideradas e as não admitidas como manutenção e desenvolvimento do ensino estão disciplinadas, respectivamente, nos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/1996.

11.1.1 Percentual de Aplicação em MDE

As contas de receita e de despesa necessárias para a apuração do percentual aplicado pelo município na manutenção e desenvolvimento do ensino estão listadas no Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS nº 07/2019.

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça 3275731), constata-se que, o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto no exercício de 2020, **atende** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (peça 3348412), como se demonstra:

Quadro 71 – Evolução do Percentual do MDE no Município de Santo Antônio do Planalto (em R\$)

MDE	2016	2017	2018	2019	2020
Receita MDE	12.390.597,12	12.365.217,57	13.772.637,12	14.595.538,02	14.753.315,79
Aplicação Mínima (25%)	3.097.649,28	3.091.304,39	3.443.159,28	3.648.884,50	3.688.328,95
Aplicação Efetiva	3.410.159,10	3.824.028,34	3.989.561,66	4.322.309,41	4.057.675,04
% Aplicação MDE	27,52%	30,93%	28,97%	29,61%	27,50%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

11.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal.

11.2.1 Receitas Formadoras do FUNDEB

A aplicação dos recursos do FUNDEB nos municípios materializa-se nos investimentos em educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos (ensino fundamental).

No quadro abaixo, demonstra-se a segregação e a evolução das receitas formadoras do Fundo no município de Santo Antônio do Planalto (peça 3275731).

Quadro 72 – Evolução das Receitas formadoras do FUNDEB no Município de Santo Antônio do Planalto (em R\$)

Base de Cálculo Receita do FUNDEB	2016	2017	2018	2019	2020
ITR - Mun. Conveniados	0,00	0,00	2.846,57	0,00	0,00
Cota-parte FPM	1.447.840,36	1.383.798,46	1.482.671,44	1.607.426,32	1.534.232,33
Cota-parte ITR	32.292,12	32.233,03	36.950,18	49.815,92	55.314,91
LC nº 87/96 – Lei Kandir	4.504,78	4.569,24	4.811,92	39.457,09	79.246,81
Cota-parte ICMS	693.241,97	737.933,60	831.051,84	801.108,79	791.582,55
Cota-parte IPVA	40.044,66	40.705,14	45.798,33	45.413,80	58.653,01
Cota-parte IPI/Exportação	8.663,63	11.151,05	12.816,12	12.468,10	10.777,26
TOTAL	2.226.587,52	2.210.390,52	2.416.946,40	2.555.690,02	2.529.806,87

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

11.2.2 Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério

É obrigação do município destinar pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça 3275731), constata-se que, o percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto no exercício de 2020, **atende** ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e no artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal (peça 3348413), como se demonstra:

Quadro 73 – Evolução da Aplicação dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério no Município de Santo Antônio do Planalto (em R\$)

FUNDEB	2016	2017	2018	2019	2020
Receita FUNDEB Total ⁽¹⁾	1.079.621,42	1.033.959,86	1.146.253,35	1.217.903,93	1.177.854,33
60% do Retorno do FUNDEB	647.772,85	620.375,92	687.752,01	730.742,36	706.712,60
Aplicação Recursos - FUNDEB	95.258,30	1.011.497,15	1.005.199,10	1.040.192,02	965.626,66
% Aplicação	8,82	97,83	87,69	85,41	81,98

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

⁽¹⁾ Receita FUNDEB Total = Total retorno do FUNDEB + Receitas de Remuneração de Depósitos Bancário - Recurso vinculado FUNDEB.

11.2.3 Ganho x Perda do FUNDEB

Na dinâmica do FUNDEB há, de um lado, a contribuição à formação do Fundo (no caso dos estados e municípios 20% dos impostos e transferências) e, de outro, a receita proveniente do Fundo (valor recebido de acordo com o número de alunos matriculados).

Ao comparar-se o valor da contribuição com o valor do retorno, apura-se o “ganho” ou a “perda” com o FUNDEB.

Valor do Retorno > Valor da Contribuição = **Ganho**

Valor do Retorno < Valor da Contribuição = **Perda**

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas, constata-se que o município de Santo Antônio do Planalto teve **perda** de 53,46% no ano de 2020.

Quadro 74 – Demonstração do Ganho ou da Perda do FUNDEB

Cálculo Ganho/Perda FUNDEB	2016	2017	2018	2019	2020
Contribuição (a)	2.226.587,52	2.210.390,52	2.464.515,19	2.555.690,02	2.529.806,87
Retorno (b)	1.072.175,77	959.852,82	1.192.234,54	1.216.498,73	1.177.370,26
Ganho (+) / Perda (-) (b-a)	-1.154.411,75	-1.250.537,70	-1.272.280,65	-1.339.191,29	-1.352.436,61

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

11.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde

A saúde é direito de todos e deverá ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal.



O município deverá aplicar anualmente quinze por cento, no mínimo, da arrecadação de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal e dá outras providências.

11.3.1 Percentual de Aplicação em ASPS

As contas de receita e de despesa necessárias para a apuração do percentual aplicado pelo município em ações e serviços públicos de saúde estão listadas no Anexo II da Instrução Normativa TCE/RS nº 07/2019.

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça 3275731), constata-se que, o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto no exercício de 2020, **atende** ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (peça 3348411), como se demonstra:

Quadro 75 – Evolução do Percentual do ASPS no Município de Santo Antônio do Planalto (em R\$)

ASPS	2016	2017	2018	2019	2020
Receita ASPS	12.390.597,12	12.365.217,57	13.772.637,12	14.595.538,02	14.753.315,79
Aplicação Mínima (15%)	1.858.589,57	1.854.782,64	2.065.895,57	2.189.330,70	2.212.997,37
Aplicação Efetiva	2.130.955,43	2.245.176,46	2.450.985,22	2.693.392,00	2.807.273,47
% Aplicação ASPS	17,20%	18,16%	17,80%	18,45%	19,03%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

11.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital - Regra de Ouro

A regra de ouro é a vedação de o montante das receitas de operações de crédito ser superior ao total das despesas de capital em cada exercício financeiro, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

11.4.1 Verificação do Cumprimento da Regra de Ouro

Apenas as operações de crédito que motivaram registros de receita orçamentária no exercício a que se refere à lei orçamentária serão consideradas no cálculo para a verificação do cumprimento da regra de ouro.

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça 3275731), constata-se que as operações de crédito internas e externas atingiram o montante de R\$ 1.881.725,31 e as despesas de capital o de R\$ 2.670.083,07, no exercício de 2020.

Conclui-se, portanto, que o somatório dos valores das operações de crédito internas e externas realizadas é inferior em R\$ 788.357,76 ao montante total das despesas de capital, **restando atendido** o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

12 EDUCAÇÃO

12.1 Introdução

12.1.1 Introdução

A estrutura educacional do município de Santo Antônio do Planalto no ano



de 2020 compreendia 3 escolas e 39 docentes para o atendimento de 423 alunos e estava distribuída da seguinte maneira:

Quadro 76 – Quantidade de Escolas

Quantidade de Escolas				
Rede	<i>Pública</i>	<i>Privada</i>	<i>Conveniadas</i>	<i>Total</i>
	3 (100,00%)	0 (0,00%)	0 (0,00%)	3 (100%)
Dependência	<i>Municipal</i>	<i>Estadual</i>	<i>Federal</i>	<i>Total</i>
	2 (66,67%)	1 (33,33%)	0 (0,00%)	3 (100%)
Localização	<i>Urbana</i>	<i>Rural</i>	-	<i>Total</i>
	3 (100,00%)	0 (0,00%)	-	3 (100%)

Quadro 77 – Quantidade de Docentes

Quantidade de Docentes				
Rede	<i>Pública</i>	<i>Privada</i>	<i>Conveniadas</i>	<i>Total</i>
	39 (100,00%)	0 (0,00%)	0 (0,00%)	39 (100%)
Dependência	<i>Municipal</i>	<i>Estadual</i>	<i>Federal</i>	<i>Total</i>
	23 (58,97%)	16 (41,03%)	0 (0,00%)	39 (100%)
Localização	<i>Urbana</i>	<i>Rural</i>	-	<i>Total</i>
	39 (100,00%)	0 (0,00%)	-	39 (100%)

Quadro 78 – Quantidade de Alunos

Quantidade de Alunos				
Rede	<i>Pública</i>	<i>Privada</i>	<i>Conveniadas</i>	<i>Total</i>
	423 (100,00%)	0 (0,00%)	0 (0,00%)	423 (100%)
Dependência	<i>Municipal</i>	<i>Estadual</i>	<i>Federal</i>	<i>Total</i>
	233 (55,08%)	190 (44,92%)	0 (0,00%)	423 (100%)
Localização	<i>Urbana</i>	<i>Rural</i>	-	<i>Total</i>
	423 (100,00%)	0 (0,00%)	-	423 (100%)

12.2 Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Municipal

As metas de competência municipal são analisadas a partir de dados estatísticos e questionários aplicados, que permitem acompanhar o desenvolvimento, o cumprimento das obrigações e os resultados previstos no Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014.

Para essa análise, utilizaram-se os microdados (que se constituem no menor nível de desagregação de dados coletados por pesquisas, avaliações e exames) divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados>.

12.2.1 Meta 1A

A Meta 1A do Plano Nacional de Educação estabelece que até o ano de 2016 o Brasil alcance a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola.

A população do município de Santo Antônio do Planalto nessa faixa de idade é de 39, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Quadro 79 – Evolução da META 1A - Pré-Escola

Ano	Alunos	Taxa de Atendimento	Vagas a criar PNE
	Pré-Escola	Pré-Escola	Pré-Escola



2010	48	123,08%	39
2011	56	143,59%	39
2012	49	125,64%	39
2013	39	100,00%	39
2014	47	120,51%	39
2015	46	117,95%	39
2016	59	151,28%	39
2017	59	151,28%	39
2018	56	143,59%	39
2019	41	105,13%	39
2020	54	138,46%	39

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

Gráfico 18 – META 1A - Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/pré-escola



Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 138,46% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o **atingimento** da Meta 1A do Plano Nacional de Educação.

12.2.2 Meta 1B

A Meta 1B do Plano Nacional de Educação estabelece que até o ano de 2024 o número de crianças de 0 a 3 anos de idade em creche deve alcançar a marca de pelo menos 50%.

A população do município de Santo Antônio do Planalto nessa faixa de idade é de 93 crianças, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

Quadro 80 – Evolução da META 1B - Creche

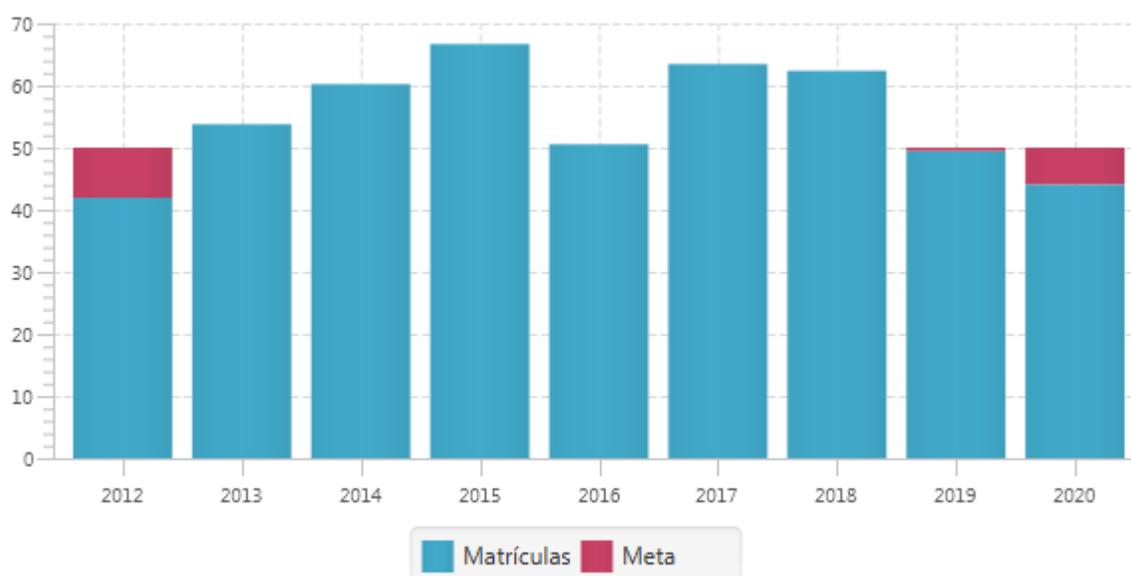
Ano	Alunos	Taxa de Atendimento	População	Vagas a criar PNE
	Creche	Creche	Creche	Creche
2012	39	41,94%	93	47
2013	50	53,76%	93	47



2014	56	60,22%	93	47
2015	62	66,67%	93	47
2016	47	50,54%	93	47
2017	59	63,44%	93	47
2018	58	62,37%	93	47
2019	46	49,46%	93	47
2020	41	44,09%	93	47

Fontes: Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

Gráfico 19 – META 1B - Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche



A partir dos dados apresentados, constata-se que 44,09% da população de 0 a 3 anos de idade frequentava a creche no ano de 2020, indicando o **não atingimento** ainda da Meta do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

12.2.3 Meta 6A

A Meta 6 do Plano Nacional de Educação busca ampliar a oferta da educação em tempo integral, aumentando o período de permanência dos alunos na escola.

Com o objetivo de monitorar essa meta, utiliza-se o indicador 6A, que prevê o percentual de alunos da educação básica que pertencem ao público alvo da educação em tempo integral e que estão nessa jornada, e o indicador 6B, que prevê o percentual de escolas públicas da educação básica que possuem pelo menos 25% dos alunos do público alvo da educação em tempo integral nessa jornada.

Até o final da vigência do plano, espera-se o atendimento a pelo menos 25% dos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica (Meta 6A) em no mínimo 50% das escolas públicas (Meta 6B).

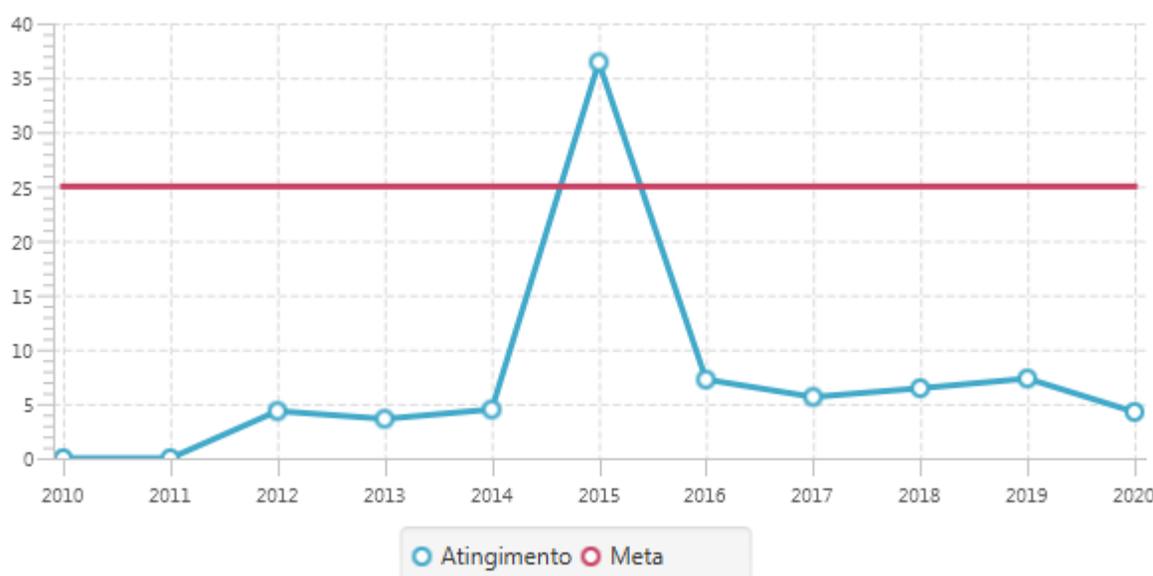
A oferta de educação básica pública em tempo integral refere-se a período de permanência, igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o ano letivo, dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, ressaltando-se as atividades de acompanhamento



pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, nos termos do Plano Nacional de Educação.

O município de Santo Antônio do Planalto tem 3 escolas públicas e 423 alunos pertencentes à educação básica, de acordo com os dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Gráfico 20 – META 6A - Percentual de Alunos da Educação Básica Pública que pertencem ao público-alvo da Educação em Tempo Integral que estão em Jornada em Tempo Integral



Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 4,26% dos alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da educação em tempo integral estão nessa jornada, indicando o **não atingimento** ainda da Meta 6A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

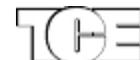
12.2.4 Meta 6B

A Meta 6 do Plano Nacional de Educação busca ampliar a oferta da educação em tempo integral, aumentando o período de permanência dos alunos na escola.

Com o objetivo de monitorar essa meta, utiliza-se o indicador 6A, que prevê o percentual de alunos da educação básica que pertencem ao público-alvo da educação em tempo integral e que estão nessa jornada, e o indicador 6B, que prevê o percentual de escolas públicas da educação básica que possuem pelo menos 25% dos alunos do público-alvo da educação em tempo integral nessa jornada.

Até o final da vigência do plano, espera-se o atendimento a pelo menos 25% dos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica (Meta 6A) e no mínimo 50% das escolas públicas (Meta 6B).

O município de Santo Antônio do Planalto tem 3 escolas públicas e 423 alunos pertencentes à educação básica, de acordo com os dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

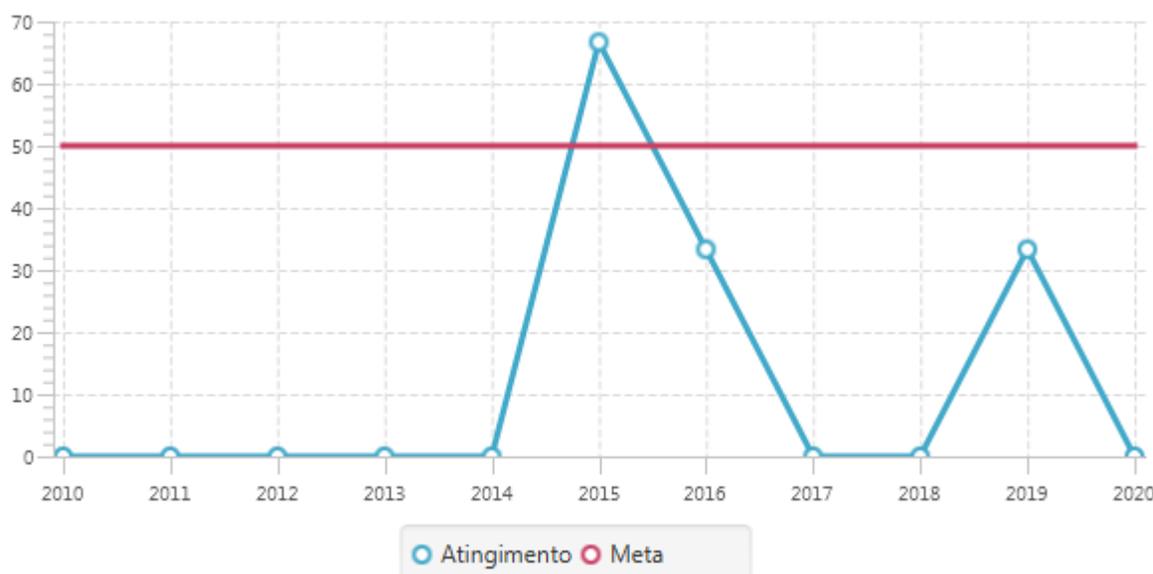


Quadro 81 – META 6B - Percentual de Escolas de Educação em Tempo Integral com pelo menos 25% dos Alunos em Jornada de Tempo Integral

Ano	Total Escolas	Escolas de Tempo Integral	Taxa Esc. Tempo Int.
2010	3	0	0,00%
2011	2	0	0,00%
2012	3	0	0,00%
2013	3	0	0,00%
2014	3	0	0,00%
2015	3	2	66,67%
2016	3	1	33,33%
2017	3	0	0,00%
2018	3	0	0,00%
2019	3	1	33,33%
2020	3	0	0,00%

Fontes: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

Gráfico 21 – META 6B - Percentual de Escolas de ETI com pelo menos 25% dos alunos em jornada de tempo integral – Município Santo Antônio do Planalto

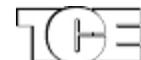


Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 0,00% das escolas públicas da educação básica mantém, pelo menos, 25% do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral no ano de 2020, indicando o **não atingimento** ainda da Meta 6B do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

12.2.5 Meta 7

A Meta 7 do Plano Nacional de Educação tem como objetivo fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira para medir a qualidade do ensino nas escolas públicas do país.



O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica reúne dois conceitos alusivos à qualidade da educação: a taxa de rendimento escolar (taxa média de aprovação) e as médias de desempenho em testes padronizados aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Os dados atinentes aos índices de aprovação são obtidos pelo censo escolar anual.

Para que o país possa atingir as médias nacionais especificadas na Meta 7 do Plano Nacional de Educação até o ano de 2021, o termo de adesão ao “Compromisso Todos pela Educação” fixa metas intermediárias individualizadas, de acordo com o desempenho prévio de cada ente, que servem de referência para o exame do comportamento relativo do índice nos diferentes municípios.

Os indicadores anos iniciais (7A) e anos finais (7B) do ensino fundamental serão avaliados em conjunto para fins de monitoramento da meta.

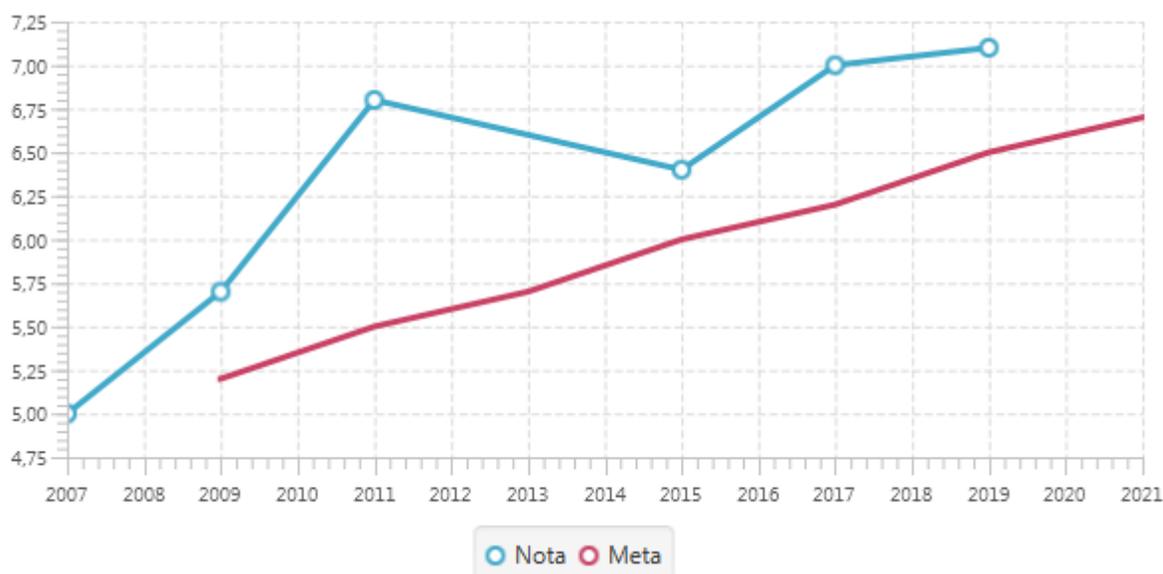
Os resultados alcançados pelo município de Santo Antônio do Planalto são os seguintes:

Gráfico 22 – Evolução da Meta 7 - IDEB

IDEB	2011		2013		2015		2017		2019		2021	
	Meta	Nota										
Anos Iniciais	5.5	6.8	5.7	-	6	6.4	6.2	7	6.5	7.1	6.7	-
Anos Finais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

Figura 1 – Meta 7A - IDEB x Meta (Rede Municipal) - Anos Iniciais



A partir dos dados apresentados, constata-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica obtido no ano de 2019 é de 7,1 nos anos iniciais. Entretanto, como os indicadores anos iniciais (7A) e anos finais (7B) do ensino fundamental são avaliados em conjunto para fins de monitoramento, não há condições de formular uma conclusão acerca do atingimento da Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

12.2.6 Meta 15A



A Meta 15 do Plano Nacional de Educação busca assegurar, em regime de colaboração entre os entes federados, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, em atenção à política nacional de formação dos profissionais da educação, instituída pelo Decreto Federal nº 8.752/2016, em cumprimento ao disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 9.394/1996.

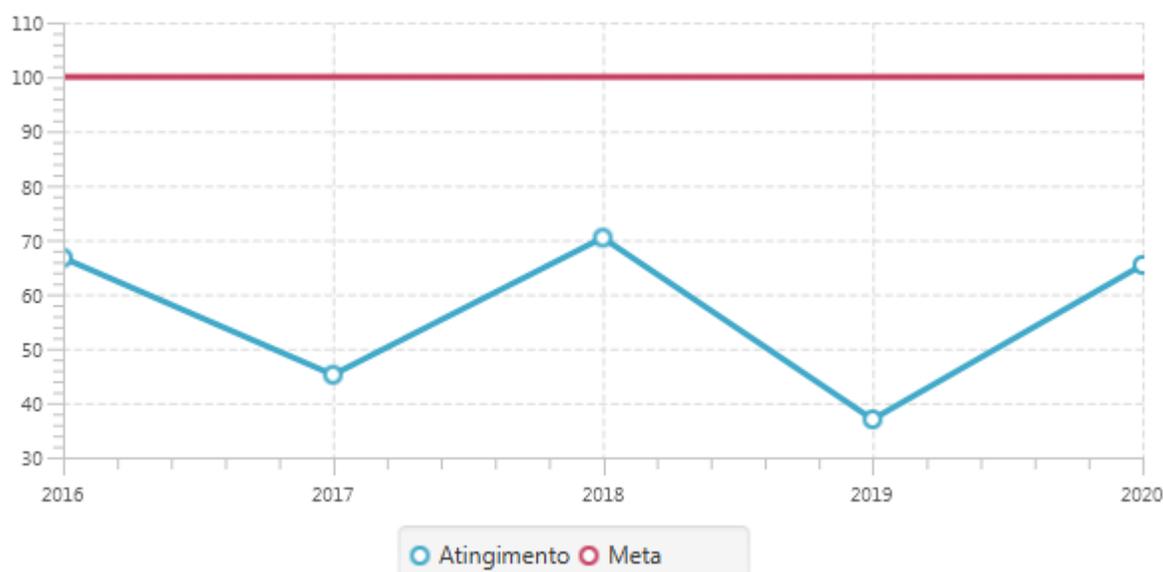
A Meta 15A é direcionada aos professores da educação infantil:

Quadro 82 – Evolução da META 15A – Formação em Nível Superior – Educação Infantil

Educação	Área	Percentual Alcançado				
		2016	2017	2018	2019	2020
Educação Infantil (15A)	Urbana	66.7	45.2	70.4	37	65.4
	Rural	-	-	-	-	-
	Total	66.7	45.2	70.4	37	65.4

Fonte: Indicadores Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), disponíveis em <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/adequacao-da-formacao-docente>; acesso em 01-04-2021.

Gráfico 23 – META 15A – Percentual de docências de Professores com formação superior adequada à área de conhecimento que lecionam – Educação Infantil



Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/adequacao-da-formacao-docente>; acesso em 03-02-2021.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 65,40% dos professores que lecionam na educação infantil tem formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o **não atingimento** ainda da Meta 15A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

12.2.7 Meta 15B

A Meta 15 do Plano Nacional de Educação busca assegurar, em regime de colaboração entre os entes federados, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento



em que atuam, em atenção à política nacional de formação dos profissionais da educação, instituída pelo Decreto Federal nº 8.752/2016, em cumprimento ao disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 9.394/1996.

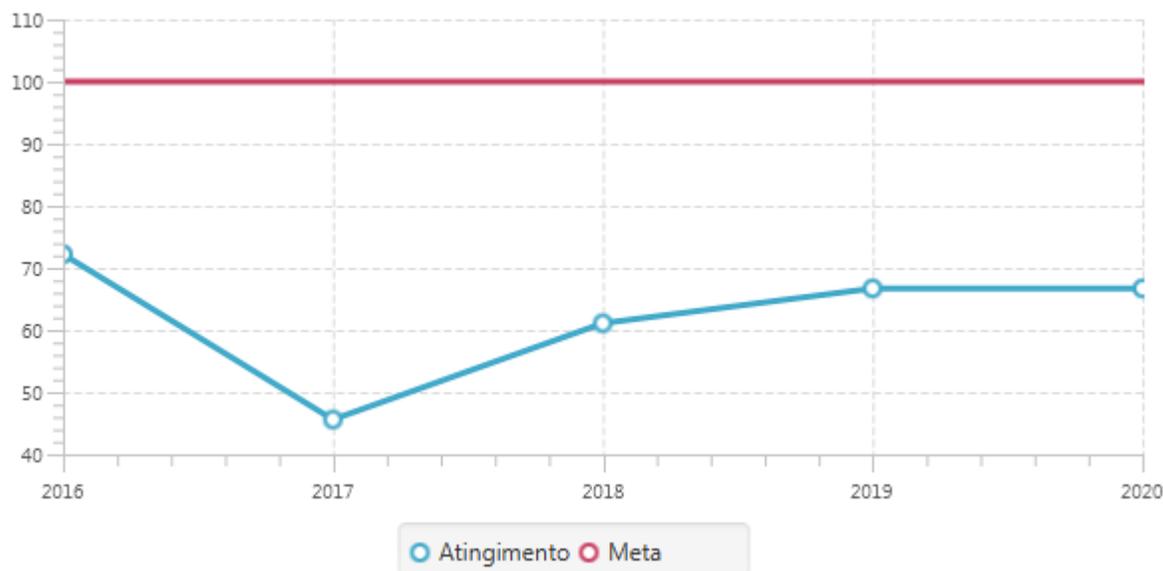
A Meta 15B é direcionada aos professores dos anos iniciais do ensino fundamental:

Quadro 83 – Evolução da META 15B – Formação em Nível Superior – Anos Iniciais do Ensino Fundamental

Educação	Área	Percentual Alcançado				
		2016	2017	2018	2019	2020
Ensino Fundamental - Anos Iniciais (15B)	Urbana	72.2	45.6	61.1	66.7	66.7
	Rural	-	-	-	-	-
	Total	72.2	45.6	61.1	66.7	66.7

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

Gráfico 24 – Percentual de docências de Professores com formação superior adequada à área de conhecimento que lecionam – Anos Iniciais do Ensino Fundamental



Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/adequacao-da-formacao-docente>; acesso em 03-02-2021.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 66,70% dos professores que lecionam nos anos iniciais do ensino fundamental tem formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o **não atingimento** ainda da Meta 15B do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

12.2.8 Meta 15C

A Meta 15 do Plano Nacional de Educação busca assegurar, em regime de colaboração entre os entes federados, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, em atenção à política nacional de formação dos profissionais da educação, instituída pelo Decreto Federal nº 8.752/2016, em cumprimento ao disposto nos incisos I, II e III



do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 9.394/1996.

A Meta 15C é direcionada aos professores dos anos finais do ensino fundamental:

Quadro 84 – Evolução da META 15C – Formação em Nível Superior – Anos Finais do Ensino Fundamental

Educação	Área	Percentual Alcançado				
		2016	2017	2018	2019	2020
Ensino Fundamental - Anos Finais (15C)	Urbana	-	-	-	-	-
	Rural	-	-	-	-	-
	Total	-	-	-	-	-

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

Gráfico 25 – META 15C – Percentual de docências de Professores com formação superior adequada à área de conhecimento que lecionam – Anos Finais do Ensino Fundamental



Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/adequacao-da-formacao-docente>; acesso em 03-02-2021.

Não há dados da Meta 15C para o município de Santo Antônio do Planalto no ano de 2020.

12.2.9 Meta 16A

A Meta 16A do Plano Nacional de Educação tem como propósito formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica até o último ano de sua vigência:

Quadro 85 – META 16A – Evolução do percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu

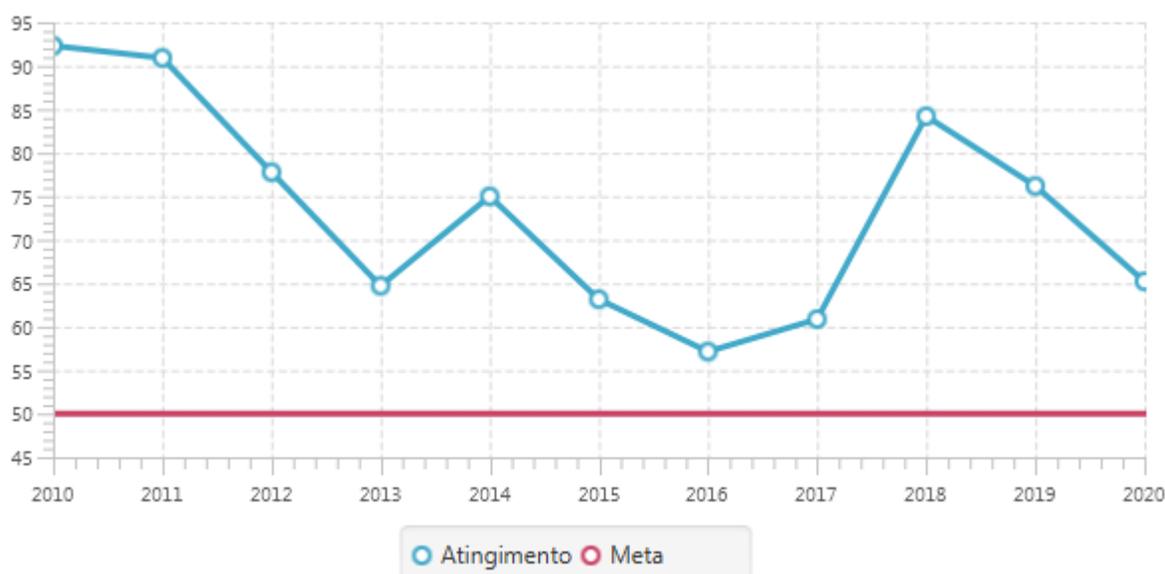
Ano	Qtd. Docentes	Qtd. Docentes c/ Pós	Percentual Docentes c/ Pós
2010	13	12	92,31%
2011	11	10	90,91%
2012	18	14	77,78%
2013	17	11	64,71%
2014	20	15	75,00%



2015	19	12	63,16%
2016	21	12	57,14%
2017	23	14	60,87%
2018	19	16	84,21%
2019	21	16	76,19%
2020	23	15	65,22%

Fontes: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

Gráfico 26 – META 16A – Evolução do percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu



Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

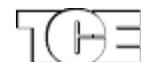
A partir dos dados apresentados, constata-se que 65,22% dos professores da educação básica têm pós-graduação no ano de 2020, indicando o **atingimento** da Meta 16A do Plano Nacional de Educação.

12.2.10 Meta 16B

A Meta 16B do Plano Nacional de Educação visa garantir a formação continuada a todos profissionais da educação básica em conformidade com suas áreas de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino:

Quadro 86 – META 16B – Evolução da formação continuada a todos profissionais da educação básica em conformidade com suas áreas de atuação

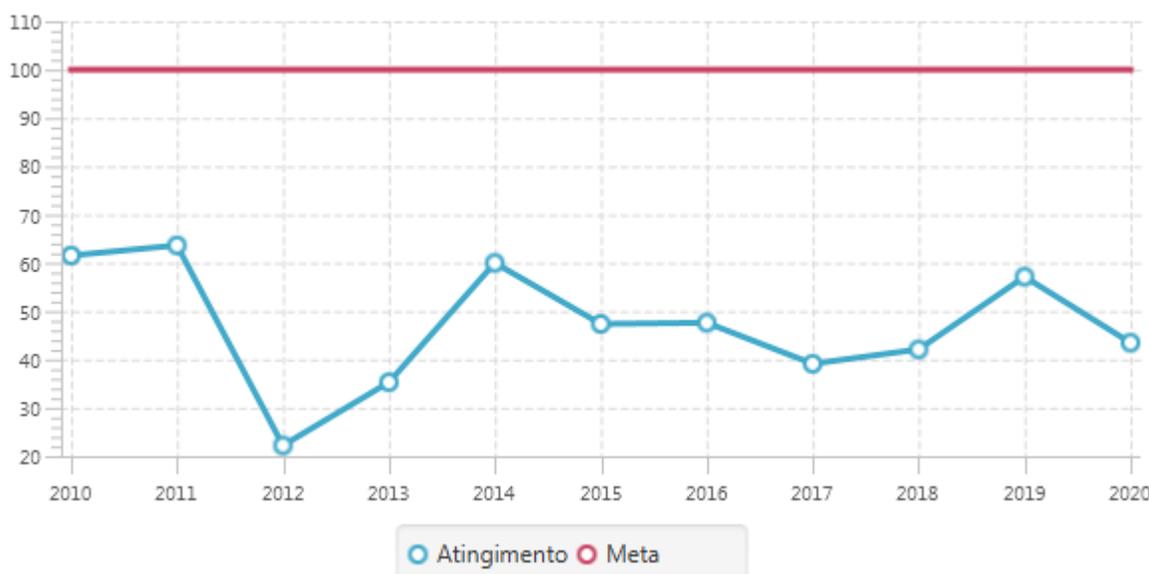
Ano	Qtd. Docentes	Qtd. Docentes c/ Form. Cont.	Percentual Docentes c/ Form. Cont.
2010	13	8	61,54%
2011	11	7	63,64%
2012	18	4	22,22%
2013	17	6	35,29%
2014	20	12	60,00%
2015	19	9	47,37%
2016	21	10	47,62%
2017	23	9	39,13%



2018	19	8	42,10%
2019	21	12	57,14%
2020	23	10	43,48%

Fontes: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

Gráfico 27 – META 16B - Evolução da formação continuada a todos profissionais da educação básica em conformidade com suas áreas de atuação



Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 43,48% dos professores da educação básica têm cursos de formação continuada no ano de 2020, indicando o **não atingimento** ainda da Meta 16B do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

12.2.11 Meta 18

A Meta 18 do Plano Nacional de Educação tem como objetivo assegurar a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso profissional nacional, definido em legislação federal, nos termos do inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal.

O monitoramento dessa meta envolve a verificação da existência de plano de carreira e do cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece a aplicação do piso salarial profissional nacional como valor mínimo proporcional do vencimento básico para jornada de quarenta horas semanais e o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos pelos profissionais do magistério.

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto (peça 3790923), observa-se que:

- existe plano de carreira e remuneração para os profissionais da educação básica pública.

Quadro 87 – Legislação relacionada ao Plano de Carreira

Norma	Peça
-------	------



Lei nº 1587/2019	(peça 3790932)
Lei nº 596/2002	(peça 3790924)

Fonte: Resposta à questão 3.1.1 do Questionário nº 1/2021 - Contas Anuais 2020 - Educação.

- é observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme dispõe o § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008;

- é aplicado o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica como referência para o valor mínimo proporcional do vencimento básico para jornada de quarenta horas semanais.

Com base nessas constatações, fica evidente o **atingimento** no ano de 2020 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação.

12.3 Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada

As metas com competência compartilhada entre os entes federados são efetivamente analisadas a partir de dados estatísticos e questionários aplicados, que permitem acompanhar o desenvolvimento, o cumprimento das obrigações e os resultados previstos no Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014.

Para essa análise, utilizaram-se os microdados (que se constituem no menor nível de desagregação de dados coletados por pesquisas, avaliações e exames) divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, disponível em <http://inep.gov.br/microdados>.

12.3.1 Meta 2A

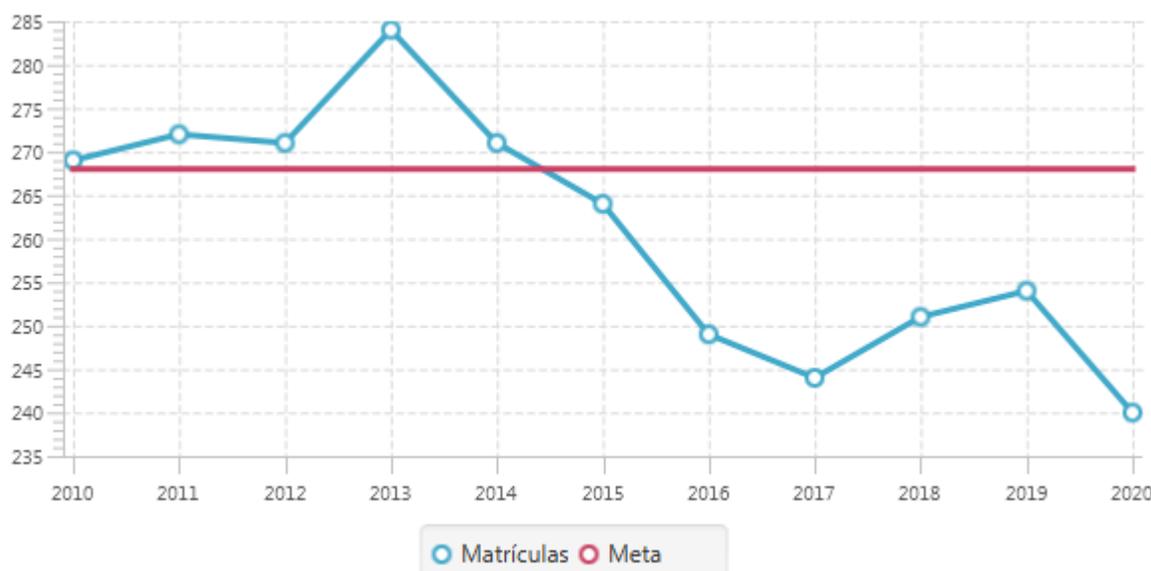
A Meta 2 do Plano Nacional de Educação busca universalizar o acesso ao ensino fundamental de nove anos de duração para toda a população de 6 a 14 anos de idade (Meta 2A), com a conclusão na idade recomendada para pelo menos 95% dos alunos até o ano de 2024 (Meta 2B).

Quadro 88 – Meta 2A

Ano	Alunos	Taxa de Atendimento	Vagas a criar PNE
	E. Fundamental	E. Fundamental	E. Fundamental
2010	269	100,37%	268
2011	272	101,49%	268
2012	271	101,12%	268
2013	284	105,97%	268
2014	271	101,12%	268
2015	264	98,51%	268
2016	249	92,91%	268
2017	244	91,04%	268
2018	251	93,66%	268
2019	254	94,78%	268
2020	240	89,55%	268

Fontes: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

Gráfico 28 – Atingimento Meta 2A



Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 89,55% de toda a população de 6 a 14 anos de idade tem acesso ao ensino fundamental de nove anos de duração no ano de 2020, indicando o **não atingimento** ainda da Meta 2A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

12.3.2 Meta 4B

A Meta 4 do Plano Nacional de Educação visa ampliar o atendimento escolar das crianças e dos adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Na intenção de monitorar essa meta, utilizar-se-á o indicador 4B, que tem por objetivo universalizar, para a população de 4 a 17 anos de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados:

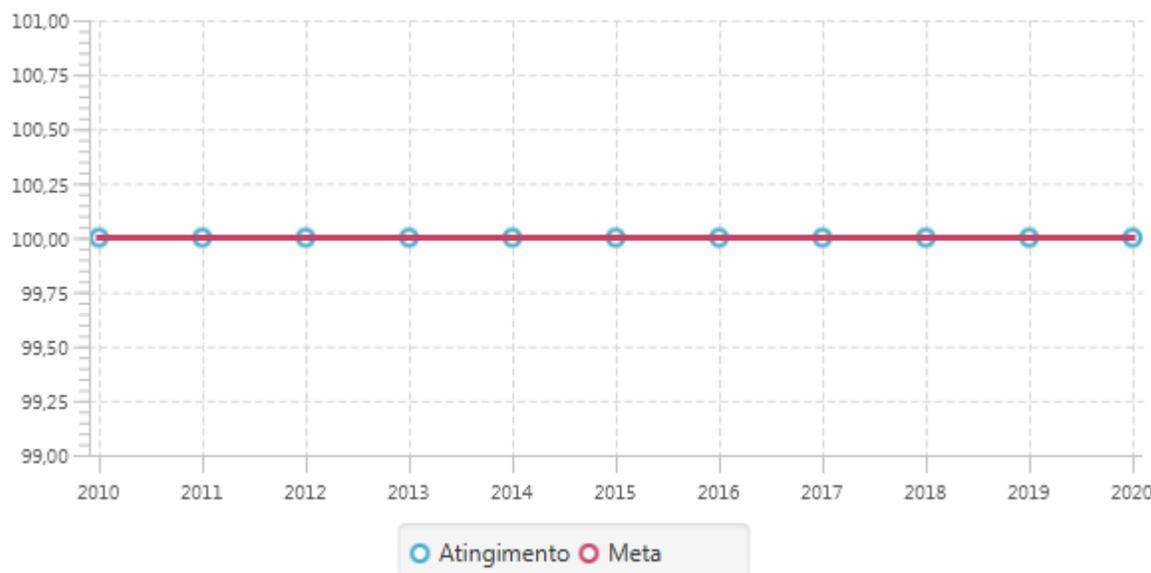
Quadro 89 – Meta 4B

Ano	Público Total	Qtd. Matrículas	Taxa de Atendimento
2010	10	10	100,00%
2011	12	12	100,00%
2012	13	13	100,00%
2013	11	11	100,00%
2014	8	8	100,00%
2015	10	10	100,00%
2016	4	4	100,00%
2017	6	6	100,00%
2018	15	15	100,00%
2019	13	13	100,00%
2020	10	10	100,00%

Fontes: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.



Gráfico 29 – Atingimento Meta 4B



Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 100,00% dos alunos de 4 a 17 de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação estão matriculados em classes comuns da educação básica no ano de 2020, indicando o **atingimento** da Meta 4B do Plano Nacional de Educação.

12.3.3 Meta 10

A Meta 10 do Plano Nacional de Educação objetiva fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em conformidade com as especificidades de cada região, em pelo menos 25% das matrículas até o ano de 2024.

O Indicador 10 demonstra o percentual de matrículas da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional:

Quadro 90 – Meta 10 - Percentual de matrículas da Educação de Jovens e Adultos na forma integrada à educação profissional

Dependência	Percentual Alcançado										
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Municipal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Estadual	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	-	-
Federal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Privada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	-	-

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>; acesso em 03-02-2021.

Considerando a ausência de dados relativos ao percentual de matrículas da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional no ano de 2020, não há condições de formular uma conclusão acerca do atingimento da Meta 10 do Plano Nacional de Educação.



12.3.4 Meta 19

A Meta 19A do Plano Nacional de Educação busca assegurar, no âmbito das escolas públicas, condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade no processo de escolha de gestores escolares.

A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, os diretores escolares do município de Santo Antônio do Planalto haviam sido providos da seguinte maneira:

- a. 100,00% exclusivamente por escolha e indicação da gestão (escolas públicas e privadas);
- b. 0,00% por processo seletivo qualificado e escolha e nomeação da gestão (escolas públicas e privadas);
- c. 0,00% por concurso público específico para o cargo de gestor escolar (apenas escolas públicas);
- d. 0,00% exclusivamente por processo eleitoral com a participação da comunidade escolar (apenas escolas públicas);
- e. 0,00% por processo seletivo qualificado e eleição com a participação da comunidade escolar (apenas escola pública);
- f. 0,00% por outras formas (escolas públicas e privadas).

Com base nessas constatações, fica evidente o **não atingimento** no ano de 2020 da Meta 19A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

12.4 Plano Municipal de Educação

12.4.1 Existência de Plano Municipal da Educação

Conforme a Lei Federal n.º 13.005/2014, artigo 8º, compete aos Municípios a elaboração de um Plano Municipal de Educação (PME). De acordo com esta exigência legal, os referidos planos locais assumem importância no contexto educacional, uma vez que devem ser instrumentos para contemplar estratégias que:

- I. assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II. considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III. garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades; e;
- IV. promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Com base na documentação encaminhada pelo Jurisdicionado através de resposta ao Questionário nº 1/2021 - Contas Anuais 2020 - Educação, constatou-se que o município de Santo Antônio do Planalto elaborou o seu Plano Municipal de Educação para o exercício ora examinado.

Quadro 91 – Legislação relacionada ao PME

Norma	Peça
-------	------



Lei nº 1345/2015

(peça 3790925)

Fonte: Resposta à questão 2.2 do Questionário nº 1/2021 - Contas Anuais 2020 - Educação.

12.5 Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena

A promoção do bem comum, sem quaisquer formas de discriminação, é objetivo fundamental, disposto no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal.

O conhecimento, o respeito e a valorização, por toda a população, da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena é ponto importante para a superação do racismo no país.

O estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena é tema obrigatório no currículo dos estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados, nos termos no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei Federal nº 11.645/2008.

O Conselho Nacional de Educação disciplina essa obrigatoriedade por meio de pareceres e resoluções, entre os quais, destacam-se o Parecer CNE/CP nº 3/2004 e a Resolução CNE/CP nº 1/2004 e os Pareceres CNE/CEB nº 2/2007, nº 6/2011 e nº 14/2015.

A obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é reafirmada pelo disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação edita o “Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana” em 2013.

A obrigatoriedade do ensino da história e cultura africanas, afro-brasileiras e indígenas é disciplinada no âmbito do Estado pelas Leis nº 13.694/2011 e nº 14.705/2015, que instituem o Estatuto Estadual da Igualdade Racial e o Plano Estadual de Educação, respectivamente, pelo Decreto nº 53.817/2017 e pela Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 297/2009.

Para realização da análise deste tema, foram obtidos dados através do Questionário nº 1/2021 - Contas Anuais 2020 - Educação.

12.5.1 Previsão Normativa

O município de Santo Antônio do Planalto editou norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, denotando cumprimento ao artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, como demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 92 – Normativas relacionadas

Norma	Proposta por	Peça
NORMATIVA nº 1/2017	Conselho Municipal de Educação	(peça 3790926)

Fonte: Resposta à questão 1.1.1.1 do Questionário nº 1/2021 - Contas Anuais 2020 - Educação.

Por sua vez, o Plano Municipal de Educação inclui o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena dentre as metas a serem atingidas, cumprindo portanto o disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015.

12.5.2 Equipe Responsável

Os municípios devem manter em sua estrutura instâncias administrativas na temática



afro-brasileira, indígena e quilombola, com destinação de recursos financeiros específicos para a execução de ações voltadas ao mote étnico-racial, segundo o Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino das Culturas e Histórias Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017.

A Administração Municipal de Santo Antônio do Planalto informou que não tem equipe técnica permanente responsável por orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais (peça 3790923).

Assim, sugere-se a designação de equipe técnica permanente.

12.5.3 Documentação Pedagógica

Os sistemas e estabelecimentos de ensino de todos os níveis devem incluir, em documentos normativos e de planejamento (estatutos, regimentos, projetos político-pedagógicos, planos de ensino), os objetivos e procedimentos que visem combater o racismo e as discriminações, e reconhecer, valorizar e respeitar as histórias e culturas afro-brasileira e africana, na forma do Parecer CNE/CP nº 3/2004, do Conselho Nacional de Educação.

Nesse mesmo sentido, devem as instituições de ensino reformular ou formular com a comunidade escolar o seu projeto político-pedagógico, adequando seu currículo ao ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, conforme o disposto no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino das Culturas e Histórias Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017.

A situação evidenciada na rede de ensino do município de Santo Antônio do Planalto é a seguinte (peça 3790923) :

- a) o ensino da história e cultura africanas (peça 3790927) (peça 3790933) :
 - a1) está previsto nos projetos político-pedagógicos de todas as escolas;
 - a2) está previsto nos planos de ensino de todas as escolas;
- b) o ensino da história e cultura afro-brasileiras (peça 3790927) (peça 3790933) :
 - b1) está previsto nos projetos político-pedagógicos de todas as escolas;
 - b2) está previsto nos planos de ensino de todas as escolas;
- c) o ensino da história e cultura indígenas (peça 3790927) (peça 3790933) :
 - c1) está previsto nos projetos político-pedagógicos de todas as escolas;
 - c2) está previsto nos planos de ensino de todas as escolas.

12.5.4 Previsão Orçamentária

Os municípios têm de destinar recursos financeiros específicos para a execução das ações voltadas ao tema étnico-racial, conforme o disposto no Plano Estadual de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino das Culturas e Histórias Afro-Brasileiras, Africanas e dos Povos Indígenas, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017, em cumprimento ao estabelecido no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996.

O município de Santo Antônio do Planalto não tem previsão em suas peças orçamentárias de recurso específico para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena (peça 3790923).



Não é empregado nenhum valor em ações de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena, daquela soma orçada na função educação, no exercício de 2020 (peça 3790923).

Destarte, sugere-se a alocação de recursos para a execução das ações voltadas ao tema étnico-racial.

12.5.5 Formação dos Professores

A capacitação dos professores é fundamental para a adequada implementação do ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas nas instituições de educação, pontuada em todos os instrumentos normativos que disciplinam o artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996.

Dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo município de Santo Antônio do Planalto no último concurso para o magistério, acha-se o ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas dentre os conteúdos programáticos (peça 3790923) (peça 3790928).

Os professores não receberam capacitação no ano de 2020, em descumprimento ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peça 3790923).

Dessa forma, sugere-se a disponibilização aos docentes municipais de capacitações com relação ao tema étnico-racial.

12.5.6 Abrangência do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena

O ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena deve ser ministrado em todos os sistemas e níveis de ensino, e no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e histórias brasileiras, nos termos do disposto no § 2º do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 e nas diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e o ensino das culturas e histórias afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas.

O município de Santo Antônio do Planalto tem implementado e em plena execução o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, em cumprimento ao disposto nas respectivas diretrizes nacionais e no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996

A situação evidenciada na rede de ensino municipal é a seguinte (peça 3790923):

- a) na educação infantil, os conteúdos são ministrados em todas as escolas municipais;
- b) no ensino fundamental, os conteúdos são ministrados em todas as escolas municipais e em todos os anos;
- c) não há ensino médio na rede municipal.

Ainda quanto aos conteúdos tratados neste tópico, são ministrados nas disciplinas de História, Artes, Educação Física, Língua Portuguesa, Matemática, Geografia, Língua Inglesa e Ciências (peça 3790923).

A secretaria de educação de Santo Antônio do Planalto não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 3790923).

Destarte, sugere-se a elaboração de relatórios anuais a respeito das ações de



implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais.

13 SAÚDE

13.1 Instrumentos de Planejamento e Gestão do SUS

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei Federal nº 8.080/1990 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.508/2011.

O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e deve ser fruto de uma articulação de tarefas entre as três esferas da federação, cujas diretrizes encontram-se elencadas no artigo 94 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde.

Os principais instrumentos de gestão no âmbito dos municípios são o plano de saúde, as programações anuais e os relatórios de gestão, previstos nos artigos 95 a 99 da portaria citada anteriormente.

13.1.1 Plano Municipal de Saúde

O plano de saúde é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas na área da saúde, onde são explicitados os compromissos para o setor e refletidas as necessidades de saúde da população e as suas peculiaridades.

A concepção do plano deve observar o prazo do plano plurianual, definido na lei orgânica do ente federado, uma vez que norteia a elaboração do planejamento e orçamento do governo no campo da saúde.

Por ser estruturante, a não elaboração do plano municipal pode implicar suspensão da transferência (obrigatória) dos recursos referidos no artigo 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, destinados ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, conforme previsão contida no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a existência do plano de saúde, aprovado pelo conselho municipal de saúde (peça 3790949) (peça 3790950).

13.1.2 Programação Anual da Saúde

A programação anual é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano Municipal de Saúde e tem por objetivo anualizar as suas metas e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados.

A programação deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado de 2020, o PAS 2021 deveria ter sido elaborado antes da LDO de 2021.

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se que a programação anual para o ano de 2021 encontra-se em elaboração (peça 3790950).

13.1.3 Relatório de Gestão



O relatório de gestão é o instrumento com elaboração anual que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da programação anual de saúde e que orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no plano de saúde.

O relatório deve ser encaminhado ao respectivo conselho de saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo a esse emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a existência do relatório de gestão, aprovado pelo conselho municipal de saúde (peça 3790951) (peça 3790934).

13.1.4 Revisão do Plano Municipal e da Programação Anual devido à pandemia da Covid-19

O plano de saúde e a programação anual devem sofrer ajustes, se necessário, em função de qualquer alteração no cenário epidemiológico, capaz de impactar no planejamento do ente, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020-CGFIP/DGIP/SE/MS, lançada pelo Ministério da Saúde, com orientações relacionadas ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a atualização do plano de saúde diante do enfrentamento à COVID-19, aprovada pelo conselho municipal de saúde (peça 3790952) (peça 3790951).

Por sua vez, em relação à programação anual da saúde, a partir de informação prestada pelo poder executivo, é possível constatar que houve atualização para enfrentamento à COVID-19, com aprovação pelo conselho municipal de saúde (peça 3790952) (peça 3790951).

14 MEIO AMBIENTE

14.1 Políticas Municipais de Meio Ambiente

A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 225, que compete ao Poder Público e a toda coletividade defender o meio ambiente de modo que ele possa ser preservado para as presentes e para as futuras gerações. E para o cumprimento desse dever, o artigo 23 da Constituição Federal repartiu as competências entre os entes da federação, cabendo a cada um deles proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Já a Lei Complementar Federal nº 140/2011 fixou normas de cooperação entre os entes federados nas ações administrativas relativas à proteção ambiental e combate à poluição. Nessa perspectiva, o município é o ente federativo onde os problemas ambientais estão mais próximos da vida do cidadão, sendo a administração municipal responsável em grande parte pela tomada de decisão e execução da gestão ambiental. Para tanto, de acordo com os incisos I a IX do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, são ações administrativas dos municípios:

- I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - formular, executar e fazer cumprir a **Política Municipal de Meio Ambiente**;



IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os **zoneamentos ambientais**;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

(grifou-se)

Cabe referir que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) é um sistema estabelecido pela Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre seus fins, mecanismos e instrumentos destinados à preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, no presente tópico são analisadas as políticas ambientais adotadas pelo município e suas ações estruturantes, em especial quanto às atividades de controle e fiscalização e de licenciamento ambiental.

14.1.1 Políticas Municipais de Meio Ambiente

Questionada se a gestão ambiental é considerada no planejamento das ações do município, a Administração Municipal informou o que segue (peça 3790953) :

a) a Lei nº 73 de 26/10/1993 instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente no município de Santo Antônio do Planalto (peça 3790954) ;

b) não estão formalizadas as diretrizes de zoneamento ambiental no planejamento do uso e ocupação do solo;

c) na lei municipal não consta a definição formal de espaços territoriais a serem protegidos;

d) verifica-se que os recursos auferidos por compensação ambiental não são destinados às Unidades de Conservação do município;

e) não há registro de monitoramento de indicadores ambientais no município de Santo Antônio do Planalto;

f) o município não possui sistematização de informações ambientais;

g) o município possui Fundo Municipal de Meio Ambiente, constituído nos termos da Lei Municipal nº 509 de 07/11/2001 (peça 3790955) ;

h) de acordo com a Lei Municipal nº 1.594, de 03/12/2019, são destinados recursos



orçamentários para o desenvolvimento de atividades previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente (peça 3790935) ;

i) não foram reportadas pelo município ações relacionadas à educação ambiental;

j) não há apoio formalizado pelo município à execução de projeto/programa/ação que vise à proteção ao meio ambiente junto aos demais entes federados;

k) o município de Santo Antônio do Planalto não estabeleceu, até o momento, ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da PNMA.

Diante desse cenário, verificam-se desatendidos os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, podendo implicar responsabilização do gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos.

Na implementação das políticas ambientais de Santo Antônio do Planalto os aspectos ambientais referidos no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011 não são atendidos satisfatoriamente pela Administração, especialmente o inciso III, que dispõe sobre a formulação, execução e cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente.

A Lei Municipal nº 73/1993 (peça 3790956), não trata da elaboração de uma política pública ambiental, mas apenas cria um órgão público com competência para executar e assessorar o Município nas questões ambientais locais, tais como:

- Elaborar diretrizes, projetos e programas de preservação e recuperação do meio ambiente e de recursos naturais renováveis;
- Promover campanhas, palestras e cursos, visando à conscientização e a mobilidade da comunidade, quanto à preservação e recuperação do meio ambiente e de recursos renováveis;
- Atuar para a consecução de objetivos comuns realizando os trabalhos de responsabilidade do município, quando este celebrar convênios com organismos que atuam na fiscalização e proteção do meio ambiente e de recursos naturais renováveis;
- Representar o município em eventos que tratem de assuntos relativos ao meio ambiente e a recursos naturais renováveis.

Desse modo, observa-se a inexistência de uma Política Municipal de Meio Ambiente em Santo Antônio do Planalto consistente com as diretrizes da legislação ambiental vigente.

Sobre isso, as consequências para a sociedade da não implementação de diversos requisitos da política ambiental são não só prejuízos imediatos à proteção do meio ambiente local, como também prejuízos ao combate à poluição.

Os critérios normativos que fundamentaram a presente análise são os seguintes:

- Constituição Federal de 1988, art. 23, inciso VI e art. 30, incisos I e II;
- Lei Complementar Federal nº 140/2011, art. 9º.

Diante desse cenário, verificam-se desatendidos os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, situação que pode implicar responsabilização do gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente devido à não observância dos dispositivos legais vigentes. Recomendam-se, dessa forma, esforços para a implementação das ações previstas na legislação aplicável e ainda não alcançadas pelo Município.



14.1.2 Estrutura de Controle e Fiscalização

Questionado sobre a existência de pendências relativas a descumprimento dos requisitos legais atinentes à estrutura municipal na área de controle e fiscalização ambiental, o jurisdicionado informou o que segue (peça 3790953).

Não existem pendências do Município junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul relativas a questões ambientais.

O Município possui unidade administrativa dedicada exclusivamente ao tratamento de questões ambientais, com foco no controle e fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local. As atividades de controle e fiscalização são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, instituída pela Lei Municipal nº 004 de 12/01/1993.

A estrutura conta com 01 servidor efetivo dedicado ao controle e fiscalização ambiental.

No ano de referência, a fiscalização ambiental do município registrou 11 notificações ambientais, principalmente relacionadas às Licenças vencidas ou complementação de projetos.

14.1.3 Estrutura de licenciamento ambiental

Questionada se o Município realiza procedimentos de licenciamento ambiental de atividades de impacto local, a auditada informou o que segue (peça 3790953).

O licenciamento ambiental de atividades causadoras de impacto ambiental no município é realizado pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, conforme normatizado pela Lei nº 073/93 de 26 /10/1993. A unidade conta com 01 servidor efetivo:

Quadro 93 – Lista de Servidores

Nome	Formação	Cargo/função
Cezar Formentini	Técnico Agrícola	Licenciador

Fonte: Resposta à questão 3.1.4 do Questionário nº 14/2021 - Contas Anuais 2020 - Meio Ambiente e Saneamento

No ano de referência, foram analisados 148 processos de licenciamento e emitidas 121 licenças ambientais pelo município.

Para os processos de licenciamento ambiental, foram contratados 5 profissionais especializados para apoio nas análises:

Quadro 94 – Lista de Terceirizados

Nome	Formação	CPF
Dario Gusatti	Engenheiro Agrônomo	27362140053
Elisandra Lurdes Sartori	Bióloga	99598132072
Ricardo B. M. L. Silveira	Biólogo	83044680000
Brunilda E. Gineitis	Geóloga	20591250063
Patricia Fortes Signor	Engenheira Ambiental	97895075004

Fonte: Resposta à questão 3.1.5.2 do Questionário nº 14/2021 - Contas Anuais 2020 - Meio Ambiente e Saneamento

O município conta com o apoio de empresas/instituições para o licenciamento ambiental:

Quadro 95 – Lista de Empresas

Nome da Empresa	CNPJ
JR Ambiental	08604814000147

Fonte: Resposta à questão 3.1.6.1 do Questionário nº 14/2021 - Contas Anuais 2020 - Meio Ambiente e Saneamento

No Município não há histórico de análises de projetos que exijam, para o



licenciamento ambiental, Estudo de Impacto Ambiental.

Cabe ressaltar que, embora o município esteja localizado em zona de Mata Atlântica, não possui convênio com a SEMA/FEPAM para o licenciamento de manejo/corte de vegetação nessas áreas.

14.2 Resíduos Sólidos

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a Política Nacional de Saneamento Básico, considera que o Saneamento Básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Sobre essas diretrizes, são analisados a seguir os eixos de esgotamento sanitário e de manejo de resíduos sólidos.

14.2.1 Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

A Lei Federal nº 11.445/2007 define que os serviços de saneamento básico, entre eles o manejo de resíduos sólidos, deverão ser prestados com base em princípios de universalização e da integralidade de acesso da população (artigo 2º, incisos I e II).

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.305/2010 define gerenciamento de resíduos sólidos como sendo o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da referida legislação. Também define a gestão integrada de resíduos sólidos como o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

A Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 18, determina que:

A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.



Já no § 9º do artigo 19, consta que pode ser dispensado da elaboração do PMGIRS o município contemplado por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, desde que exista plano intermunicipal compatível com os requisitos da lei.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.445/2007, no seu artigo 11, estabelece como condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a existência plano de saneamento – o que inclui os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) e limpeza urbana. A lei também condiciona a liberação de recursos da União à existência de planejamento.

Com base nas definições e diretrizes legais, foi elaborado questionário encaminhado ao jurisdicionado para obtenção de informações e de dados quanto ao atendimento municipal sobre os seguintes quesitos (peça 3790953) .

Sobre o plano de gestão integrada de resíduos sólidos, esse consta aprovado, em cumprimento aos requisitos da Lei Federal nº 12.305/2010, nos termos definidos pela Lei Municipal nº 1.197/2012 ((peça 3790957)).

Na elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos ((peça 3790958)), foram aportados recursos oriundos de Recurso Municipal, sendo sua construção feita com o apoio de Equipe técnica própria. Constatam incluídos no planejamento do gerenciamento integrado de RSU itens relativos aos seguintes pontos: diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território (origem, volume e massa); caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final; identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios; identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa; procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos; definição das responsabilidades quanto à implementação e operacionalização pelo Poder Público; definição de programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos; sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos; descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras.

Tendo em vista que a população de Santo Antônio do Planalto é inferior à 20.000 habitantes, o PMGIRS pode ser simplificado, nos termos do art.19, §2º da Lei Federal nº 12.305/2010 c/c art. 51, §1º, do Decreto Federal nº 7.404/2010, que estabelece os seguintes requisitos mínimos:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;

III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou



compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto no 7.217, de 21 de junho de 2010;

VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;

XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e

XIV - periodicidade de sua revisão.

Com base nesses requisitos, observa-se que o PMGIRS em análise (peça 3790958), atende a legislação. Apesar disso, tendo em vista que o documento é datado de 2012, faz-se importante a revisão no documento, tendo em vista a exigência definida no art. 19, inciso XIX, da Lei Federal nº 12.305/2010, alterado pelo art. 11 da Lei Federal nº 14.026/2020, e o longo período desde a sua elaboração original.

14.2.2 Abrangência da Prestação de Serviços no Território



A Lei Federal nº 11.445/2007 define que os serviços de saneamento básico, entre eles o manejo de resíduos sólidos, deverão ser prestados com base em princípios da universalização e da integralidade de acesso da população (artigo 2º, incisos I e II). Já a Lei Federal nº 12.305/2010 estabelece a responsabilidade do poder público municipal pela organização e prestação dos serviços de manejo de RSU e de limpeza urbana.

Sobre a abrangência da coleta dos resíduos sólidos urbanos, a auditada informou que é disponibilizada para 100% da população municipal residente na área urbana (peça 3790953).

Já na área rural do município, a coleta de resíduos sólidos domiciliares atende a 100% da população.

14.2.3 Destinação Final Ambientalmente Adequada

A destinação final ambientalmente adequada é priorizada pela Lei Federal nº 12.305/2010. A responsabilidade pela destinação final inadequada recai sobre o município e sobre o proprietário da área, de acordo com o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. Já a destinação de resíduos em lixões é tipificada pela Lei Federal nº 9.605/1998, artigo 54, como crime ambiental.

A existência de Estação de Transbordo, por sua vez, representa uma operação que, em função da distância do destino final e da quantidade de resíduos, pode se impor em razão da economicidade dos serviços de coleta e transporte de RSU.

Sobre a destinação final dos resíduos do município, o jurisdicionado informou que esses são dispostos em aterro sanitário (peça 3790953).

Quanto à área de destinação final de RSU, foi informado que essa é gerida pela empresa CRVR - Riograndense de Valorização de resíduos Ltda, localizada no Município de Victor Graeff.

De acordo com a licença ambiental nº 04274/2018, a área de destinação final se encontra licenciada, em situação regular.

Cabe registrar que o município não conta com Estação de Transbordo.

14.2.4 Sustentabilidade Econômica da Prestação de Serviços

De acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007, artigo 2º, inciso VII, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deve observar os princípios de eficiência e da sustentabilidade econômica. Em seu artigo 29, a referida lei determina que os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por meio de subsídios ou subvenções. O inciso § 2º do artigo 29 especifica que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nos termos estabelecidos no mesmo artigo configura renúncia de receita.

Sobre a sustentabilidade econômica da prestação desse tipo de serviço, foi informado o que segue pelo jurisdicionado (peça 3790953).

O município não possui um sistema de cobrança dos serviços de manejo dos RSU e limpeza urbana, não atendendo, portanto, o requisito de sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento previsto no inciso VII, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007. Nesse sentido, alerta-se o gestor da necessidade de implementação da sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento, cuja frustração deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais condições impostas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101



de 4 e maio de 2000.

Destaque-se, por pertinente, que o valor total anual da despesa do serviço de manejo de resíduos sólidos pode ser observado no relatório contábil proveniente do SIAPC/BI Auditoria, que contém detalhes do montante empenhado, liquidado e pago durante o exercício de 2020 para execução do referido serviço (peça 3790959).

Por outro lado, o item 6.1 do Questionário ambiental indica que não há receita proveniente da Taxa de Coleta de Lixo e Entulho, a qual instituída pelo art. 2º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 09/2006 (peça 3790936). Ademais, a ausência dessa receita em 2020 também pode ser observada no relatório do SIAPC/BI Auditoria (peça 3790960).

Nesse caso, fica evidente a ocorrência de déficit na prestação do serviço de manejo de RSU no Município de Santo Antônio do Planalto. O valor deficitário corresponde à cifra de **R\$ 29.737,64** no período sob exame, situação que caracteriza falta de sustentabilidade econômica na prestação dos serviços de manejo dos resíduos sólidos e indica a ocorrência de renúncia de receita da Taxa de Coleta de Lixo e Entulho no exercício de 2020.

Portanto, como já dito, a ausência de cobrança dos serviços de manejo dos RSU e limpeza urbana revela desatenção ao previsto no inciso VII, do artigo 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007 c/c a alínea "b", do inciso II, do artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 09/2006.

Assim, reitera-se a necessidade de emissão de alerta ao Gestor para implementação da sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento, cuja frustração deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais condições impostas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 e maio de 2000.

14.2.5 Coleta Seletiva e Participação Comunitária

A Lei Federal nº 12.305/2010, em seu artigo 6º, discorre sobre os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com destaque ao reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (inciso VIII). Já no artigo 7º, são descritos os objetivos da PNRS, tais como o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (inciso VI); e a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (inciso XII).

Para atendimento legal do princípio e dos objetivos citados, são previstos como instrumentos da PNRS:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

[...]

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Ainda, a implantação de coleta seletiva com a participação de cooperativas ou associações é requisito para que os municípios tenham acesso a recursos financeiros da União:



Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

[...]

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Questionada se realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, a Prefeitura Municipal informou o que segue (peça 3790953) .

Não há coleta seletiva no município, o que descumpra os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que diz respeito à implantação da coleta seletiva e ao incentivo à criação e desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores.”

Por oportuno, registra-se que a realização de coleta seletiva na área urbana é expressamente prevista no item 6.2.3 do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (peça 3790961), que tem força legal devido ao dispositivo contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.197/2012 (peça 3790957), sendo que há definição no Plano de que 100% do serviço deveria estar sendo prestado desde 2016.

A esse respeito, a presente situação traz como consequência para a Administração e a sociedade a falta de um sistema de coleta seletiva, mostrando-se contrária aos objetivos da política nacional de resíduos sólidos, especialmente no tocante à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Além disso, a ausência do serviço faz com que o Município não seja considerado prioritário para receber recursos federais para aplicar na gestão de RSU.

Outrossim, os critérios normativos da legislação ambiental que fundamentaram a presente análise são os seguintes:

- Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 36 inc. II;
- Decreto nº 7.404/2010, artigo 9º, artigo 10, artigo 11 e artigo 12;
- Lei Municipal nº 1.197/2012, art. 1º, parágrafo único;
- Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, item 6.2.3.

Assim, de acordo com o exposto, propõe-se que seja levada em consideração na análise das Contas Anuais do Prefeito o descumprimento da legislação no que tange à implementação da coleta seletiva no Município, uma vez que a situação não apenas causa dano ao Meio Ambiente, como também prejudica a obtenção de recursos federais que sejam vinculados à Política de Gestão Ambiental.

14.2.6 Participação em Consórcio Público

A Lei nº 12.305/2010 incentiva o consorciamento municipal nas etapas do gerenciamento de RSU em que sejam evidenciados ganhos de escala. A operação de sistemas



de disposição final de resíduos tem se mostrado insustentável para municípios de pequeno porte. O artigo 45 da Lei nº 12.305/2010 estabelece que a distribuição de recursos federais se dará prioritariamente para municípios consorciados.

A Lei nº 11.445/2007 define, em seu artigo 2º, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio da prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços (inc. XIV).

Sobre participar de gestão intermunicipal de resíduos sólidos, o gestor informou o que segue (peça 3790953) .

Não há iniciativas relativas à gestão intermunicipal de RSU no município.

14.2.7 Gestão de Resíduos na Construção Civil

De acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/2002 ((peça 3790962)), compete ao município definir as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores. Ainda, compete ao município licenciar áreas para a destinação de resíduos da construção civil.

Tendo em vista a orientação do CONAMA, o jurisdicionado foi questionado sobre a existência de diretrizes, no planejamento municipal que orientem sobre os procedimentos a serem adotados pelos grandes e pequenos geradores de resíduos da construção civil, com previsão de alternativa de destinação final para pequenos geradores de Resíduos de Construção e Demolição (RCD).

Foi informado que as diretrizes municipais de gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD) atendem ao estabelecido na Resolução CONAMA nº 307/2002, orientando sobre os procedimentos e responsabilidades de pequenos e grandes geradores de RCD, de acordo com Plano Municipal de Saneamento Básico (peça 3790953) .

Apesar disso, constatou-se que o Município não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD), uma vez que o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos ((peça 3790963)) é omissivo quanto às ações e diretrizes para a gestão de RCD definidas no art. 6º da legislação CONAMA supramencionada.

A situação em comento traz como consequência para a Administração e a sociedade a inexistência de um Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção, que é a política de gestão dos resíduos em nível municipal, prejudicando toda a comunidade, na medida em que este documento representa o principal instrumento de gestão municipal que visa reduzir, reutilizar ou reciclar os resíduos de construção, o que é feito através de planejamento, de definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e de recursos para desenvolver e implementar ações necessárias para minimizar os impactos ambientais locais decorrentes dos resíduos e entulhos provenientes das obras.

Os critérios normativos da legislação ambiental vigente que fundamentam a presente análise são os seguintes:

- Resolução CONAMA nº 307/2002, art. 1º e arts. 5º ao 11;
- Lei Federal n. 12.305/2010, art. 13, inciso h;
- Decreto nº 7.404/2010, art. 45, §2º.



Dessa maneira, restaram desatendidos os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, voltados à gestão dos resíduos de construção, sugerindo-se a adoção de medidas corretivas.

14.3 Esgoto Sanitário

14.3.1 Plano Municipal de Saneamento

A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece, no seu artigo 9º, que compete ao titular dos serviços formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico. O artigo 11 da mesma lei estabelece que a existência de plano de saneamento é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

De acordo com o § 2º do artigo 1º do Decreto Federal nº 10.203/2020, após 31-12-2022 a existência de Plano de Saneamento Básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

Considerando as disposições legais, o jurisdicionado foi questionado sobre possuir o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), sua base legal e execução. Segue as informações disponibilizadas em questionário (peça 3790953) .

O Município possui Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado em cumprimento aos requisitos da Lei Federal nº 11.445/2007, nos termos definidos pelo Decreto Municipal nº 015/2021, publicado em 05/03/2021 (peça 3790937) .

14.3.2 Prestação dos Serviços de Coleta e Tratamento do Esgoto

O artigo 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece que o titular dos serviços de saneamento deverá prestar diretamente (por execução direta ou indireta) ou conceder a prestação, definindo, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. No caso de a prestação se der por entidade que não integre a administração do titular, a prestação dependerá da celebração de contrato, vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (artigo 10 da Lei Federal nº 11.445/2007).

Questionada sobre quem opera os serviços públicos de esgotamento sanitário no Município, o jurisdicionado respondeu o que segue (peça 3790953) .

No Município, não existe serviço de coleta e tratamento de esgotamento sanitário

De acordo com o item 5.2.7 do Plano Municipal de Saneamento Básico (peça 3790964) , inexistente sistema público de coleta e tratamento de esgotos sanitários, bem como inexistente setor regulador e fiscalizador das soluções individuais e, ainda, há a indicação de que a ausência de rede de esgoto coletiva é o problema mais apontado pela população na pesquisa realizada sobre a situação do saneamento básico.

Além de inexistir serviço de esgotamento sanitário, o PMSB também indica que o Município, titular do serviço no caso em análise, não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização. Essa situação não apenas viola, expressamente, o art. 8º, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007, como também prejudica a estratégia de adotar as soluções individuais como sendo o serviço público de esgotamento sanitário previsto no Plano Municipal de Saneamento, haja vista que o art. 45, §1º da Lei do Saneamento define, expressamente, que



serão admitidas soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, somente no caso de serem observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos competentes.

Nesse sentido, a inexistência da prestação do serviço de esgotamento sanitário tem como consequência não apenas o comprometimento da Política de Saneamento Básico, como também o prejuízo da saúde pública e do meio ambiente, uma vez que expõe o meio social (população) e o bioma local a uma situação de vulnerabilidade sanitária, que ocorre por meio da contaminação de solos e águas e pelo aumento de doenças diarreicas agudas ou outros agravos de transmissão fecal-oral decorrentes da ausência de tratamento adequado de esgoto.

Os critérios normativos da legislação vigente que fundamentam a presente análise são os seguintes:

- Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 171, inciso II, art. 247, §1º e art. 248, §1º;
- Lei Federal nº 11.445, art. 5º, art. 8º, inciso I e §5º, art. 9º, inciso II e art. 45, §1º;
- Decreto nº 7.217/2010, art. 2º, §§1º e 2º, art. 9º, incisos I a IV, art. 10 e art. 11, §1º;
- Lei Estadual nº 6.503/1972, art. 18, §1º;
- Decreto Municipal nº 015/2021;
- Plano Municipal de Saneamento, itens 5.2, 6.2.3, 6.3.3, e 7.3.

Destarte, a inexistência da prestação de serviço público de esgotamento sanitário evidencia o descumprimento do princípio da legalidade por parte do Gestor, posto que o Município não vem observando o regramento constante na legislação vigente sobre a necessidade de serviço adequado de coleta e tratamento de esgoto cloacal, bem como a necessidade de regulação e fiscalização desse serviço por ente regulador formalmente instituído, sendo que a situação se agrava com a contaminação constante do solo e dos mananciais hídricos da região e representa potencial risco à saúde pública, concluindo-se pela necessidade de medidas saneadoras.

14.3.3 Infraestrutura dos Serviços de Esgotamento Sanitário

A Lei Federal nº 11.445/2007 define que os serviços de saneamento básico deverão ser prestados com base em princípios da universalização e da integralidade de acesso da população (artigo 2º, incisos I e II).

Quanto ao atendimento desses princípios, no que diz respeito à rede pública de esgotamento sanitário, o Município informou o que segue (peça 3790953).

O município ainda não conta com soluções de infraestrutura de rede de coleta de esgotos, sendo adotadas somente soluções individuais.

De acordo com o item 5.2.1 do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB (peça 3790964, p. 8), não existe atualmente no Município de Santo Antônio do Planalto sistema de coleta e tratamento dos esgotos sanitários, sendo adotadas apenas soluções individuais compostas por fossas rudimentares (poços negros) e fossas sépticas e filtros.

Ainda segundo o PMSB, os sistemas individuais não operam adequadamente, sendo fontes de contaminação do solo e dos rios locais, tanto na área urbana quanto na rural.

A prestação inadequada do serviço de esgotamento sanitário implica em piora da qualidade ambiental e sanitária dos recursos hídricos do município, principalmente daqueles



mananciais que abastecem a cidade.

Desse modo, como essas soluções são admissíveis, de acordo com o at. 45, § 1º, da Lei 11.445/2007, na ausência de redes públicas de saneamento básico, desde que observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, alerta-se a Administração sobre a necessidade de que essas normas sejam atendidas.

14.3.4 Universalização da Coleta e do Tratamento do Esgotamento Sanitário

Conforme a definição dada pela Lei Federal nº 11.445/2007, o esgotamento sanitário inclui não só a coleta e o transporte, mas também o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece, em seu artigo 11-B, que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir em 90% a meta de coleta e tratamento de esgotos, a ser alcançada até 2033.

Para se certificar do atendimento dessa orientação, questionou-se ao Município o número total de economias no ano de 2020, volume de água consumido, volume estimado de esgoto coletado e de tratado. Foi informado o que segue.

Com 30.000 (m³/ano) de água tratada disponibilizada no sistema, o município registra o consumo de 29.000 (m³/ano), sendo faturados 29.000 (m³/ano) de água (peça 3790953) .

Em relação à coleta de esgoto sanitário, o Município apresenta índice de atendimento **IA = 0%** (peça 3790953) .

Com menos de 50% dos esgotos coletados, se vislumbra necessário empreender grande esforço econômico para alcançar a meta de 90% em 2033 prevista pelo Plano Nacional de Saneamento Básico (PlanSab) para a universalização do serviço de coleta de esgotos sanitários no município. Recomenda-se considerar, no planejamento municipal, uma avaliação crítica com o levantamento dos investimentos requeridos e das alternativas viáveis para a obtenção de recursos, bem como a consideração da prestação regionalizada.

Quanto ao tratamento dos esgotos coletados, o município não possui registro do percentual de tratamento de esgoto sanitário, uma vez que não há sistema coletivo de esgotamento sanitário, mas apenas sistema individual, sendo que a maior parte deste não atende a legislação.

14.3.5 Sustentabilidade Econômica da Prestação dos Serviços

A Lei Federal nº 11.445/2007 determina que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente (artigo 45).

Sobre possuir lei própria para disciplinar a obrigatoriedade das ligações prediais de esgoto, o município informou o que segue (peça 3790953) .

Visando à sustentabilidade dos serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários, o município instituiu, na Lei Municipal nº 1.548/2018, a obrigatoriedade das ligações prediais de esgoto, com previsão de aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Contudo, o número de economias conectadas à rede de esgotamento sanitário é de 0 economias, havendo a necessidade de adoção de medidas corretivas, no caso de implantação de uma rede pública coletiva de esgotamento sanitário para atendimento das metas de



universalização previstas na legislação vigente.

15 LEI MARIA DA PENHA

15.1 Políticas Municipais para Mulheres

Ao poder público compete criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, na forma do disposto no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

A política pública para as mulheres é atribuída a todos os entes da federação que deverão promover a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios instituídos pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece ações e mecanismos para refrear e eliminar a violência contra a mulher.

Os casos de violência contra a mulher ocorridos no município de Santo Antônio do Planalto, no ano de 2020, são apresentados no quadro seguinte:

Quadro 96 – Dados de Santo Antônio do Planalto em 2020

Tipos de Violência	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Ameaça	0	1	0	0	0	1	1	0	1	0	1	0
Lesão Corporal	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Estupro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Feminicídio Tentado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Feminicídio Consumado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: Indicadores de violência contra a mulher da Secretaria de Segurança Pública do RS.
Disponível em: <http://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>.

Considerando que o município possui uma população feminina de 1.106 mulheres (dado do Departamento Estadual de Estatística de 2019), são 6,33 casos de violência contra mulheres, em razão do gênero, a cada 1.000 mulheres.

15.1.1 Órgão Responsável pelas Políticas para Mulheres na Estrutura

Administrativa Municipal

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a **inexistência** na estrutura administrativa municipal de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, para garantia do cumprimento do estatuído no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal; e do mínimo contido nos artigos 3º, §1º, 8º, 9º, 35, e 36 da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3790965).

Assim, necessária a implantação, na estrutura administrativa municipal, de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres.

16 CONSELHOS MUNICIPAIS

16.1 Aspectos Gerais

16.1.1 Conceitos

O princípio da participação popular está presente em vários dispositivos do texto constitucional, como nos artigos 29, inciso XII; 194, parágrafo único, inciso VII; 198, inciso III; 204, inciso II; 206, inciso VI; e 227, § 1º.



A possibilidade de a sociedade organizada por meio de conselhos gestores ou de direitos juntar-se ao poder público na definição de prioridades e na elaboração das políticas públicas constitui uma forma de controle social.

Os conselhos são órgãos colegiados, permanentes, deliberativos ou consultivos, responsáveis pela formulação, supervisão e avaliação das políticas públicas, nos termos da respectiva legislação de regência editada pelo ente federado competente.

A criação dos conselhos gestores de políticas públicas, em algumas determinadas áreas, é condição legal para a transferência de recursos financeiros públicos.

16.2 Conselho Municipal da Educação

Os conselhos de educação são órgãos articuladores e mediadores das demandas educacionais da sociedade com o poder público responsável pela execução da política pública educacional.

A promoção do princípio da gestão democrática da educação pública é uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, e do Plano Estadual de Educação, estabelecido pela Lei Estadual nº 14.705/2015.

A constituição e o fortalecimento dos conselhos municipais de educação como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, são diretivas expressas na Estratégia 19.5 da Meta 19 e na Estratégia 19.6 da Meta 19 dos Planos Nacional e Estadual de Educação, respectivamente.

16.2.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a instituição do conselho municipal de educação, de caráter deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, nos termos da Lei Municipal nº 1.293/2014 (peça 3790966) .

Verifica-se também que o conselho de educação tem suas atividades detalhadas em regimento interno (peça 3790967) .

16.2.2 Composição

O Conselho Municipal de Educação é composto de 09 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal nº 1.293/2014 (peça 3790966) (peça 3790938) (peça 3790968) :

Quadro 97 – Composição do Conselho Municipal de Educação

Nome da Entidade	Tipo de representação	Quantidade de conselheiros	
		Prevista em lei	Em atividade em 31/12/2020
representante da Secretaria de Educação	Governo	1	1
representante da Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento	Governo	1	1
representante da Secretaria da Saúde e Ação Social	Governo	1	1
representante do Magistério Público Municipal	Comunidade Escolar	1	1
representante da APMSAP	Comunidade Escolar	1	1
representantes dos Diretores da Escola	Comunidade Escolar	1	1
representante do CPM EMEF SÃO PAULO	Sociedade Civil	1	1
representante do CPM EMEI PROFESSORA MARISA MARGARIDA	Sociedade Civil	1	1
representante da AUSAP	Sociedade Civil	1	1

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto,



constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020, com o número de conselheiros e os órgãos representados de acordo com o regramento legal (peça 3790938) .

Registra-se que o mandato dos conselheiros é de 48 meses, sendo permitida 1 recondução (peça 3790938) .

16.2.3 Infraestrutura e Recursos Disponíveis

As reuniões do conselho de educação são realizadas em local definido a cada encontro, conforme a disponibilidade (peça 3790938) .

Os equipamentos à disposição do conselho para o desempenho de suas atividades são os seguintes (peça 3790938) :

- 1 computador com acesso à Internet;
- 1 impressora;
- 1 telefone.

Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, há veículo à disposição, fornecido pelo ente municipal, quando solicitado (peça 3790938) .

Registra-se que o conselho tem secretaria, composta de 1 servidor cedido pelo ente municipal, com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 3790938) .

O orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao conselho de educação (peça 3790938) .

Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do conselho no exercício de 2020 (peça 3790938) .

16.3 Conselho Municipal da Saúde

Os conselhos de saúde são espaços de participação da sociedade nas políticas públicas e na administração da saúde, em atenção ao disposto no artigo 198, inciso III, da Constituição Federal.

A participação da sociedade, com poder decisório na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde, também está garantida, pelo prescrito no artigo 242, inciso IV, da Constituição Estadual.

Algumas regras acerca dos conselhos de saúde encontram-se estabelecidas em dispositivos da Lei Federal nº 8.142/1990, como: (a) necessidade de um conselho em cada esfera de governo, de caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do poder público, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários; (b) exigência de normas de funcionamento definidas em regimento próprio; (c) dever de representação paritária dos usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos para o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Ademais, devem ser observados ainda os preceitos dispostos no artigo 33 da Lei Federal nº 8.080/1990, no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e na Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012.

16.3.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a instituição do conselho municipal de saúde, de caráter deliberativo, nos termos da Lei Municipal nº 1.168/2012 (peça 3790969) .

Verifica-se também que o conselho de saúde tem suas atividades detalhadas em



regimento interno (peça 3790970).

16.3.2 Composição

O conselho municipal de saúde é composto de 12 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal nº 1.168/2012 (peça 3790969) (peça 3790971) (peça 3790939):

Quadro 98 – Composição do Conselho Municipal de Saúde

Nome da Entidade	Tipo de representação	Quantidade de conselheiros	
		Prevista em lei	Em atividade em 31/12/2020
representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS	Sociedade Civil	1	1
representante da ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA SEDE	Sociedade Civil	1	1
representante da ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA DISTRITO	Sociedade Civil	1	1
representante da ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA INTERIOR	Sociedade Civil	1	1
representante do CLUBE DE MÃES	Sociedade Civil	1	1
representante da ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS	Sociedade Civil	1	1
representantes dos TRABALHADORES DA SAÚDE	Trabalhadores em Saúde	3	3
representantes do GOVERNO E PRESTADORES DE SERVIÇO	Governo	3	3

Fonte: Resposta à questão 6 do Questionário nº 9/2021 - Contas Anuais 2020 - Conselho Municipal de Saúde.

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020, com o número de conselheiros e os órgãos representados de acordo com o regimento legal (peça 3790971).

Registra-se que a duração do mandato dos conselheiros é de 24 meses, sendo permitida 1 recondução (peça 3790971).

16.3.3 Infraestrutura e recursos disponíveis

As reuniões do conselho de saúde são realizadas em sala disponibilizada pelo ente municipal, de uso compartilhado com outros conselhos (peça 3790971).

Os equipamentos à disposição do conselho para o desempenho de suas atividades são os seguintes (peça 3790971):

- 1 computador com acesso à Internet;
- 1 impressora;
- 1 telefone.

Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, há veículo à disposição, fornecido pelo ente municipal, quando solicitado (peça 3790971).

Registra-se que o conselho tem secretaria, composta de 1 servidor cedido pelo ente municipal, com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 3790971).

O orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao conselho de saúde (peça 3790971).

Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do conselho no exercício de 2020 (peça 3790971).

16.4 Conselho Municipal do Meio Ambiente

Os conselhos de meio ambiente são os órgãos que possibilitam a participação da sociedade na definição, implementação e fiscalização das políticas públicas ambientais, em consonância ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento,



aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

Para que os entes federados possam exercer as ações de licenciamento e de autorização ambiental, é necessário que os conselhos municipais de meio ambiente estejam devidamente instalados, de acordo com o artigo 20 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e o artigo 15, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

16.4.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a instituição do conselho municipal de meio ambiente, de caráter deliberativo, propositivo e de acompanhamento, nos termos da Lei Municipal nº 508/2001, alterada pelas Leis Municipais nºs 834/2007 e 915/2008 (peça 3790972).

Porém, identificou-se que o conselho de meio ambiente não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado (peça 3790973), **em descumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 508/2001.**

Dessa maneira, necessária a adoção de medidas para elaboração e aprovação do regimento interno do CMMA.

16.4.2 Composição

O conselho municipal de meio ambiente é composto de de 10 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal nº 508/2001, alterada pelas Leis Municipais nºs 834/2007 e 915/2008 (peça 3790972) (peça 3790973) (peça 3790974) :

Quadro 99 – Composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Nome da Entidade	Tipo de representação	Quantidade de conselheiros	
		Prevista em lei	Em atividade em 31/12/2020
representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social	Governo	1	1
representante da Secretaria Municipal de Obras	Governo	1	1
representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	Governo	1	1
representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura	Governo	1	1
representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento	Governo	1	1
representante da Emater	Sociedade Civil	1	1
representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais	Sociedade Civil	1	-
representante da Sociedade Amigos de Santo Antônio	Sociedade Civil	1	1
representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária Prestação Serviços de Santo Antônio do Planalto	Sociedade Civil	1	-
representante do CPM da Escola M.E.F. São Paulo	Sociedade Civil	1	-

Contudo, a composição do conselho não está de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 508/2001, alterada pelas Leis Municipais nºs 834/2007 e 915/2008, na medida em que, ao invés de serem designados representantes do **Sindicato dos Trabalhadores Rurais**, da **Associação Comercial, Industrial, Agropecuária Prestação Serviços de Santo Antônio do Planalto** e do **CPM da Escola M.E.F. São Paulo**, foram nomeados, através da Portaria nº 209/2019, alterada pela Portaria nº 87/2020, representantes do **Legislativo Municipal**, da **Comunidade Católica** e da **Comunidade Evangélica Luterana**, entidades estas não contempladas na lei local com assento no conselho municipal de meio ambiente (peça 3790972) (peça 3790974).

Portanto, necessária a adoção de medidas corretivas por parte da Administração



Municipal de Santo Antônio do Planalto.

Por fim, registra-se que o mandato dos conselheiros é de 24 meses, sendo permitida 1 recondução (peça 3790973).

16.4.3 Infraestrutura e Recursos Disponíveis

As reuniões do conselho de meio ambiente são realizadas em sala disponibilizada pelo ente municipal, de uso compartilhado com outros conselhos (peça 3790973).

Não há equipamentos básicos à disposição do conselho para o desempenho de suas atividades, como computador, impressora, telefone e acesso à internet (peça 3790973).

Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, há veículo à disposição, fornecido pelo ente municipal, quando solicitado (peça 3790973).

Registra-se que o conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 3790973).

O orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao conselho de meio ambiente (peça 3790973).

Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do conselho no exercício de 2020 (peça 3790973).

16.5 Conselho Municipal de Saneamento Básico

Os conselhos de saneamento básico são órgãos colegiados de caráter consultivo, responsáveis pelo controle social, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico, nos termos do disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, e 9º, inciso V, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Nesses conselhos, é assegurada a representação dos titulares dos serviços, de órgãos governamentais, dos prestadores de serviços e dos usuários, bem como de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico, na forma do artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/2007.

A importância dos conselhos de saneamento básico como controle social fica evidente na vedação de acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não os tenham instituídos, por meio de legislação específica, de acordo com o disposto no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010.

16.5.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a **inexistência** de conselho municipal de saneamento básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3790975).

Portanto, necessária a adoção de medidas para instituição do CMSB.



16.6 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente são órgãos deliberativos e controladores, com assegurada participação popular paritária por meio de organizações representativas, que atendem uma das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esses conselhos são também responsáveis pelo registro das entidades não-governamentais de atendimento, bem como pela avaliação dos programas de proteção e socioeducativos por elas apresentados, conforme o disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Para que os entes federados possam receber o repasse de recursos da União e dos Estados referente aos programas e atividades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário que os conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente estejam devidamente criados, de acordo com o parágrafo único do artigo 261 da Lei Federal nº 8.069/1990.

16.6.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a instituição do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, de caráter deliberativo, controlador e de cooperação, nos termos da Lei Municipal nº 1.316/2014, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.333/2015, 1.560/2019 e 1.571/2019 (peça 3790940).

Verifica-se também que o conselho dos direitos da criança e do adolescente tem suas atividades detalhadas em regimento interno (peça 3790976).

16.6.2 Composição

O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 10 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal nº 1.316/2014, alterada pelas Leis Municipais nº 1.333/2015, 1.560/2019 e 1.571/2019 (peça 3790940) (peça 3790977) (peça 3790978):

Quadro 100 – Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Nome da Entidade	Tipo de representação	Quantidade de conselheiros	
		Prevista em lei	Em atividade em 31/12/2020
representante da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social	Governo	1	1
representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente	Governo	1	1
representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos	Governo	1	1
representante da Administração Municipal	Governo	1	1
representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura	Governo	1	1
representante da Comunidade Evangélica	Sociedade Civil	1	1
representante da Comunidade Católica	Sociedade Civil	1	1
representante da do Círculo de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental São Paulo	Sociedade Civil	1	1
representante do Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Ensino Médio de Santo Antônio do Planalto	Sociedade Civil	1	1
representante do Poder Legislativo	Sociedade Civil	1	1

Registra-se que a composição informada como prevista na legislação municipal é paritária, de acordo com o estabelecido no artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990.



A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020, com o número de conselheiros e os órgãos representados de acordo com o regramento legal (peça 3790977).

Registra-se que o mandato dos conselheiros é de 24 meses, sendo permitida 1 recondução (peça 3790977).

16.6.3 Infraestrutura e recursos disponíveis

As reuniões do conselho dos direitos da criança e do adolescente são realizadas em local definido a cada encontro, conforme a disponibilidade (peça 3790977).

Os equipamentos à disposição do conselho para o desempenho de suas atividades são os seguintes (peça 3790977):

- 1 computador com acesso à Internet;
- 1 impressora;
- 1 telefone.

Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades há veículo à disposição, fornecido pelo ente municipal, quando solicitado (peça 3790977).

Registra-se que o conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 3790977).

O orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao conselho dos direitos da criança e do adolescente (peça 3790977).

Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do conselho no exercício de 2020 (peça 3790977).

16.7 Conselho Municipal de Assistência Social

Os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas do sistema único de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, que garantem a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis na área da assistência social, nos termos do artigo 204, inciso II, da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Além do caráter deliberativo, também compete a esses conselhos registrar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social do ente municipal, estabelecer critérios para o pagamento de benefícios eventuais e orientar e controlar o Fundo de Assistência Social, de acordo com dispositivos da Lei Federal nº 8.742/1993.

Para que os entes federados possam receber os recursos da assistência social transferidos pela União e pelos Estados, é necessário que os conselhos municipais da assistência social estejam efetivamente instituídos e em funcionamento, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.742/1993.

Ademais, cumpre registrar que diversas regras acerca do funcionamento destes colegiados constam da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006.

16.7.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a instituição do conselho municipal de assistência social, de caráter deliberativo, consultivo e normativo, nos termos da Lei Municipal nº 1.473/2017 (peça 3790979, p. 12 a 15).

Verifica-se também que o conselho de assistência social tem suas atividades



detalhadas em regimento interno (peça 3790941).

16.7.2 Composição

Conforme a Lei Municipal nº 1.473/2017, o Conselho Municipal de Assistência Social é composto de **12** conselheiros, os quais representam os seguintes órgãos, entidades, setores e categorias (peça 3790979, p. 12 a 15) (peça 3790980) (peça 3790981):

Quadro 101 – Composição do Conselho Municipal de Assistência Social

Nome da Entidade	Tipo de representação	Quantidade de conselheiros	
		Prevista em lei	Em atividade em 31/12/2020
representante do Centro de Referência em Assistência Social	Governo	1	1
representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura	Governo	1	1
representante da Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social	Governo	1	1
representante Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente	Governo	1	1
representante da Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento	Governo	1	1
representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação	Governo	1	1
representante do Grupo de Convivência	Sociedade Civil	1	1
representante do Programa Bolsa Família	Sociedade Civil	1	1
representante do Programa de Atendimento Integral à Família	Sociedade Civil	1	1
representante dos trabalhadores do setor	Sociedade Civil	1	1
representante da ASCAR/EMATER	Sociedade Civil	1	1
representante da Associação dos Deficientes Santoantonienses	Sociedade Civil	1	1

Registra-se que a composição informada como prevista na legislação municipal é paritária, de acordo com o estabelecido nos artigos 16, caput e inciso IV, e 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.742/1993, bem como no artigo 2º, caput, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006.

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020, com o número de conselheiros e os órgãos representados de acordo com o regimento legal (peça 3790980).

Registra-se que o mandato dos conselheiros é de 24 meses, sendo permitida 01 única recondução (peça 3790980).

16.7.3 Infraestrutura e Recursos Disponíveis

Acerca do local de realização das reuniões do conselho de assistência social, as reuniões são realizadas na sala de reuniões do CRAS (peça 3790980).

Os equipamentos à disposição do conselho para o desempenho de suas atividades são os seguintes (peça 3790980):

- 1 computador com acesso à Internet;
- 1 impressora;
- 1 telefone.

Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, há veículo à disposição, fornecido pelo ente municipal quando solicitado (peça 3790980).

Registra-se que o conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 3790980).

O orçamento do ente municipal não tem dotação específica destinada ao conselho de



assistência social (peça 3790980) .

Ademais, registra-se que não foram efetuadas despesas com a manutenção e o funcionamento do conselho no exercício de 2020 (peça 3790980) .

16.8 Conselho Municipal de Política para as Mulheres

Compete ao poder público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, na forma do disposto no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

A política pública para as mulheres é atribuída a todos os entes da federação que deverão promover a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios instituídos pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece ações e mecanismos para refrear e eliminar a violência contra a mulher.

A instituição de conselhos dos direitos da mulher vem sendo uma das ações mais efetivas adotadas pelo poder público nesse sentido, possibilitando a participação da sociedade civil na definição, implementação e fiscalização das políticas públicas da área.

16.8.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a **inexistência** de conselho municipal de políticas para as mulheres regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3790982) .

Desse modo, necessária a criação do conselho municipal de políticas para as mulheres.

16.9 Conselho Municipal de Igualdade Racial

O racismo historicamente presente na sociedade brasileira é prática condenada no país, de acordo com os artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, visando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, é publicada a Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e cria o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Como maneira de cumprir esses objetivos, os entes federados poderão constituir conselhos de promoção de igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, com paridade entre os representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil, quando terão prioridade no repasse dos recursos advindos da União para os programas e atividades da área, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei Federal nº 12.288/2010.

A possibilidade de atuação desses conselhos também é tratada nos artigos 4º, inciso III, e 17 do Decreto Federal nº 8.136/2013, que regulamenta o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, sendo a sua criação requisito ao ente federado para a adesão ao sistema, conforme os artigos 12, inciso I, e 15, inciso I, do mesmo decreto.

16.9.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto,



constata-se a **inexistência** de conselho municipal de igualdade racial regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3790983).

Dessa forma, necessária a criação do conselho municipal de igualdade racial.

16.10 Conselho Tutelar

Os conselhos tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do disposto no artigo 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em cada município haverá, no mínimo, um conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha, conforme o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os recursos necessários ao funcionamento do conselho, bem como os destinados ao pagamento da remuneração e da formação continuada dos conselheiros, devem constar na lei orçamentária municipal, conforme o contido no artigo 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/1990.

16.10.1 Instituição

A partir de informação prestada pelo poder executivo de Santo Antônio do Planalto, constata-se a instituição do conselho tutelar, nos termos da Lei Municipal nº 1.316/2014, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.333/2015, 1.560/2019 e 1.571/2019 (peça 3790940).

Verifica-se também que o conselho tutelar tem suas atividades detalhadas em regimento interno (peça 3790942).

16.10.2 Composição

O conselho tutelar é composto de 05 conselheiros, com mandato previsto de 48 meses, na forma do disposto na Lei Municipal nº 1.316/2014, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.333/2015, 1.560/2019 e 1.571/2019 (peça 3790984) (peça 3790985).

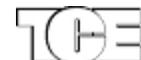
O número de conselheiros está de acordo com o previsto no artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/1990, o qual determina que o conselho deve ser composto de cinco membros.

O período de duração do mandato dos conselheiros previsto na legislação municipal está de acordo com o artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/1990, que determina que deve ser de quatro anos.

Os conselheiros foram escolhidos por meio de eleição, realizada no ano de 2019 (peça 3790984). Segundo o art. 139, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/1990, o processo de escolha deve ocorrer no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

16.10.3 Infraestrutura e Recursos Disponíveis

O conselho tutelar está instalado em prédio disponibilizado pelo ente municipal, de



uso exclusivo (peça 3790984).

Os equipamentos à disposição do conselho para o desempenho de suas atividades são os seguintes (peça 3790984):

- 1 computador com acesso à Internet;
- 1 impressora;
- 2 telefones.

Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, há veículo à disposição, fornecido pelo ente municipal, quando solicitado (peça 3790984).

Registra-se que o conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 3790984).

O orçamento do ente municipal tem dotação específica destinada ao conselho tutelar (peça 3790984). No quadro seguinte, demonstram-se os valores empenhados e liquidados no exercício de 2020:

Quadro 102 – Dotações Orçamentárias Específicas para o Conselho Tutelar

Órgão	Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/atividade	Dotação autorizada (R\$)	Valor empenhado (R\$)	Valor liquidado (R\$)
05	12	14 - Direitos da Cidadania	422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	0027	2167	150.217,68	139.459,27	139.459,27

17 QUADRO RESUMO

EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO - 2020	
Perfil Municipal	
População estimada	2.019
COREDE	Produção
Associação de Municípios	AMAJA
Produto Interno Bruto (PIB) em 2018 - R\$ mil	R\$ 111.507,06
PIB per capita	R\$ 55.201,52
Remessas	
RGF	Atendimento Parcial dos Prazos
MCI	Atendimento Parcial dos Prazos
RVE	Atendimento Parcial dos Prazos
BLM	Atendimento Parcial dos Prazos
Prestação de Contas	Atendimento dos Prazos
Licitacon	Atendimento Parcial dos Prazos
Sistema de Controle Interno	
Legislação Municipal	Não Atendido
Destinação de Recursos Financeiros para a Unidade Central de Controle Interno	Não Atendido
Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno	Atendido
Gestão Orçamentária	
Resultado Orçamentário - R\$ mil	Superavit orçamentário de R\$ 2.039,81
Receitas Orçamentárias - R\$ mil	Superestimada em R\$ 3.279,64
Estimativa Receitas Orçamentárias 2021	Redução de 2,63%
Composição Receitas Orçamentárias Arrecadadas	86,31% de receitas correntes e 13,69% de receitas de capital
Receitas Orçamentárias per capita	R\$ 11.584,11
Receitas Correntes	Deficit de Arrecadação de R\$ 1.237.230,81



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS II
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE PASSO FUNDO
Proc. Nº 000978-0200/20-2 - PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO



Estimativa Receitas Correntes 2021	Crescimento de 3,55% em comparação com 2020			
Receitas Correntes per capita	R\$ 9.997,69			
Origem Receitas Correntes	Arrecadação própria 29,06% Transferências 70,94%			
Despesas Orçamentárias	Superestimada em R\$ 5.340,20			
Índice de Modificação Orçamentária	38,87%			
Fontes para abertura de Créditos Orçamentários	Atendido Parcialmente			
Gestão Fiscal				
RCL	R\$ 16.834.462,29	Queda de 6,40%		
Despesa com Pessoal	R\$ 7.217.105,61	Queda de 15,03%	Apuração ano	Limite / RCL
DCL	R\$ 0,00		42,87%	54%
Operações de Crédito - Internas e Externas	R\$ 1.881.725,31	-	0,00%	120%
Operações de Crédito - Antecipação de Receita Orçamentária	R\$ 0,00	-	11,18%	16%
Operações de Crédito - Antecipação de Receita Orçamentária	R\$ 0,00	-	0,00%	7%
Valores Restituíveis	Suficiência			
Equilíbrio Financeiro	- Suficiência			
Art. 42 LRF	- Suficiência			
Publicação RGF	Atendimento dos Prazos			
Publicação RREO	Atendimento Parcial dos Prazos			
Audiências Públicas	Atendimento dos Prazos			
Custeio de Despesas de Outros Entes	Atendido			
Gestão Patrimonial				
Situação Financeira	1,16	Recomendável: > 1		
Liquidez Corrente	1,76	Recomendável: > 1		
Liquidez Geral	1,21	Recomendável: > 1		
Solvência	3,72	Recomendável: > 1		
Endividamento Geral	0,27	Recomendável: < 0,5		
Composição do Endividamento	0,52	Recomendável: < 0,5		
Resultado das Variações Patrimoniais	1,00	Recomendável: > 1		
RPPS				
Certificado de Regularidade Previdenciária			Atendido Parcialmente	
Tempestividade do envio do DRAA com informações sobre a avaliação atuarial			Atendido	
Contabilização das reservas matemáticas: conformidade entre DRAA x Balancete de Verificação			Atendido Parcialmente	
Enquadramento de limites dos investimentos			Atendido	
Resultado Atuarial	Ativos Garantidores	R\$ 24.589.744,98		
	Valor do Passivo Atuarial	R\$ 43.918.755,10		
	Resultado Atuarial sem plano de amortização	-R\$ 19.329.010,12		
	Evolução desde o último exercício	Apresenta deficit atuarial crescente		
	Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	R\$ 56.127.653,46		
	Resultado Atuarial após plano de amortização	R\$ 36.798.643,34		
Índices Constitucionais				
MDE	27,50%	Mínimo: 25%		
ASPS	19,03%	Mínimo: 15%		
FUNDEB	81,98%	Mínimo: 60%		
Regra de Ouro	Atendida			
Transparência				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS II
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE PASSO FUNDO
Proc. Nº 000978-0200/20-2 - PM DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO



Lei da Transparência		Atendida	
Lei de Acesso à Informação		Dispensado	
Lei das Ouvidorias		Atendida	
Lei de Enfrentamento à COVID		Atendida	
Educação			
<i>Metas - Competência Municipal</i>			
Meta 1A	Atingida	Meta 1B	Não Atingida e com evolução desfavorável ao atingimento
Meta 6A	Não Atingida	Meta 6B	Não Atingida **sem cálculo de evolução**
Meta 7	Não há dados disponíveis	Meta 15A	Não Atingida e com evolução desfavorável ao atingimento
Meta 15B	Não Atingida e com evolução desfavorável ao atingimento	Meta 15C	Não há dados disponíveis
Meta 16A	Atingida	Meta 16B	Não Atingida e com evolução desfavorável ao atingimento
Meta 18	Atingida		
<i>Metas - Competência Compartilhada</i>			
Meta 2A	Não Atingida e com evolução desfavorável ao atingimento	Meta 4B	Atingida
Meta 10	Não há dados disponíveis	Meta 19	Não Atingida
Plano Municipal de Educação		Possui	
Art. 26A - Lei de Diretrizes e Base. Previsão Normativa		Atendido	
Art. 26A - Lei de Diretrizes e Base. Equipe Responsável		Não Atendido	
Art. 26A - Lei de Diretrizes e Base. Projeto Pedagógico. Previsão da História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena		Previsto	
Art. 26A - Lei de Diretrizes e Base. Planos de Ensino. Previsão da História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena		Previsto	
Art. 26A - Lei de Diretrizes e Base. Previsão Orçamentária		Não Atendido	
Art. 26A - Lei de Diretrizes e Base. Formação dos Professores		Conteúdo exigido no último concurso para o magistério municipal / Professores não capacitados para o cumprimento do Art. 26-A da LDBEN	
Art. 26A - Lei de Diretrizes e Base. Abrangência do Ensino da História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena		Implantou o ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena	
Saúde			
Plano Municipal de Saúde 2018-2021		Aprovado.	
Plano Municipal de Saúde atualizado - COVID 19		Sim.	
Programação Anual de Saúde		Em elaboração.	
Programação Anual de Saúde atualizado - COVID 19		Sim.	
Relatório Anual de Saúde		Aprovado.	
Gestão Ambiental			
Política Municipal de Meio Ambiente ou equivalente, constituída formalmente		Sim	
Situação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos		Instrumento normativo publicado ou promulgado	
Situação da disposição final ambientalmente adequada		Aterro sanitário	
Cobrança pelos serviços de manejo de Resíduos Sólidos Urbanos		Não	
Realização de coleta seletiva de recicláveis		Não	
Município possui Plano Municipal de Saneamento Básico		Sim	
% da população abrangida pela coleta de Esgoto Sanitário		Não possui registro	
Mulheres			
Órgão Responsável pelas Políticas Públicas para Mulheres		Não Atendido	



Previsão Orçamentária Própria para Políticas Públicas para Mulheres		Não existe unidade responsável pelas Políticas para Mulheres
Conselhos Municipais		
Nome do Conselho	Instituído?	Em Atividade em 31/12/2020
Conselho Municipal de Educação	Sim	Sim
Conselho Municipal da Saúde	Sim	Sim
Conselho Municipal do Meio Ambiente	Sim	Sim
Conselho Municipal do Saneamento Básico	Não	Não
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Sim	Sim
Conselho Municipal da Assistência Social	Sim	Sim
Conselho Municipal de Políticas para Mulheres	Não	Não
Conselho Municipal de Igualdade Racial	Não	Não
Conselho Tutelar	Sim	Sim

RESPONSABILIZAÇÃO

Diante das inconformidades relatadas neste Relatório, resume-se a responsabilização dos gestores no quadro que segue:

Cargo	Nome	Item de responsabilização
Prefeito Municipal	Élio Gilberto Luz de Freitas	5.2.1
		5.3.1
		5.3.2
		6.5.6
		10.5.1
		12.3.4
		14.1.1
		14.2.5
		14.2.7
		14.3.2
		15.1.1
		16.4.1
		16.4.2
		16.5.1
16.8.1		
16.9.1		